GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
ORGANIZADOR

CRIMINOLOGIA, ESTADO E FRONTEIRAS

EDITORA ÍTHALA

CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Santano – Professora do programa de mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUCPR. Professor de Direito Administrativo da UFPR. Pós-doutorado pela Fordham University School of Law - EUA. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC/PR; Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP; Especialista em Direito Constitucional pela UNIFOR-CE;. Consultora Jurídica na área de Direito Urbanístico. É professora do Centro Universitário Christus, em Fortaleza, nas disciplinas de Direito Administrativo II, Coordenadora de Pesquisa da mesma Faculdade e professora associada do Escritório de Direitos Humanos vinculado ao Curso de Direito. É professora licenciada da Faculdade Paraíso - FAP, em Juazeiro do Norte-CE, de graduação e pós-graduação. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA desde 2014; Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico desde 2013; É professora de Pós-Graduação da Universidade Regional do Cariri - URCA; Professora colaboradora do Instituto Romeu Felipe Bacellar desde 2006, em Curitiba/PR.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

C929 Criminologia, estado e fronteiras / organização de Gustavo de Souza Preussler - Curitiba: Íthala, 2022
174p.: il.; 22,5 cm

ISBN: 978-65-5765-124-7 [Recurso digital]

1. Criminologia. 2. Crimes e criminosos. I. Preussler, Gustavo de Souza (org.).

CDD 364 (22.ed)
CDU 343.5

Editora Íthala Ltda.
Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 70
Bairro Mercês
80.710-130 – Curitiba – PR
Fone: +55 (41) 3093-5252
Fax: +55 (41) 3093-5257
http://www.ithala.com.br
E-mail: editora@ithala.com.br

Capa: Antônio Dias
Revisão: Aurora Alves
Diagramação: Sônia Maria Borba

abdr ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS
Respeite o direito autoral

Informamos que é de inteira responsabilidade do autor a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
ORGANIZADOR

CRIMINOLOGIA, ESTADO E FRONTEIRAS

EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2022

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva surgiu da disciplina *Criminologia, Estado e Controle Social*, ministrada por mim, no Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD).

Em minhas aulas, eu sempre deixo os(as) alunos(as) escolherem os temas de seus seminários, desde que adequado à disciplina. Faço isso para auxiliar os(as) discentes na elaboração de seus trabalhos de conclusão, evitando as trilhas tortuosas do desvio do caminho para a dissertação.

As aulas teóricas e seminários se desenvolveram pela rede mundial de computadores. Em tempos pandêmicos, as aproximações se tornaram muito dinâmicas. Em razão disso, tive a oportunidade de lecionar para diversos(as) alunos(as) de diversos programas de pós-graduação na modalidade de aluno especial, algo que não seria possível em tempos de normalidade – considerando que vivemos em um país de proporções continentais, e o programa desenvolve suas atividades de forma presencial no interior do Brasil: Dourados-MS.

Assim, observando os eixos temáticos, verifiquei a predominância do assunto *violência doméstica e familiar*, mas em âmbitos diferentes. O leitor observará a temática durante grande parte da obra.

Em vista dos temas apresentados pelos(as) alunos(as), a estrutura da disciplina e do Programa, a obra foi organizada em três grandes partes: I – Instituições e Violência Estatal; II – Violência e Estrutura Social; e, por fim, III – Gênero e Criminologia Feminista.

Na Parte I – Instituições e Violência Estatal, Nara Caroline de Oliveira Rocha e a Prof.ª Miriam Coutinho de Faria Alves (UFS) abrem esta obra com o texto "A caça às bruxas e o controle manicomial como mecanismo de dominação sobre as mulheres", que tem o intuito de abordar as rupturas e permanências da dominação patriarcal sobre os corpos femininos pelos dispositivos de violência estatal. No Capítulo 2, Juliana dos Santos Magalhães Fernandes e Alaerte Antônio Martelli Contini abordam a temática "Maternidade e infância no cárcere", no qual criticam os impactos do cárcere nos filhos das mulheres encarceradas, a violação dos direitos humanos e a forma *infecta* que as instituições de sequestro oferecem àquelas que nada tem aos olhos do capitalismo periférico. O terceiro capítulo, de autoria de Brena Lohane Monteiro Barreto e de minha coautoria, traz uma discussão sobre institucionalização da violência a partir de Michel Foucault e Joseph-Achille Mbembe, com uma incursão sobre a legitimação histórica e social das violências racialmente institucionalizadas que perpassam a experiência de determinados grupos raciais.

Na Parte II – Violência e Estrutura Social, Leandro Vitolo Menezes aborda o "Desenvolvimento regional e sua relação com a criminalidade" no Capítulo 4. Ele expõe sobre os dados relacionados aos crimes violentos praticados na região denominada de "Planejamento Leste do Estado do MS". O capítulo 5, "Perspectivas biopolíticas contemporâneas", de autoria de Rosa Maria Pinho Campos, enfrenta a função latente do encarceramento em massa: a perpetuação do racismo imbricado em nossas instituições. O capítulo 6, denominado "Medo, silêncio e crimes na fronteira", de autoria de Thiago Barbosa da Silva, traz luz à necessidade de fortalecimento de outras instituições para o enfrentamento da violência. Logo, vai além das propostas punitivistas de direita e esquerda. No capítulo 7, Eric Cardin e Nitielle Floriano Dias, mapeiam em "Violência contra a mulher e o contexto sociocultural no Município de Itaqui-RS" as ocorrências de uma delegacia da Polícia Civil em uma cidade do interior as premissas locais, que fundam a violência contra a mulher, problema local de uma verdadeira pandemia global. O que Zygmunt Bauman chamaria de um problema "glocal".

Na Parte III, denominada Gênero e Criminologia Feminista, a abordagem é sobre a inflexão entre a violência contra a mulher, a criminologia feminista, a criminalização primária e a forma de agir racional da produção probatória em casos de violência doméstica e familiar. No capítulo 8, "Violência contra as mulheres e Criminologia Feminista", Lenize Martins Lunardi Pedreira – texto também de minha coautoria – aborda o enfrentamento da violência doméstica nos discursos histórico-criminológicos. O capítulo 9 "Agora é lei!", de autoria de Bruna Cavalcanti Falcão e Manuela Abath Valença, trata do recrudescimento penal do combate à violência contra a mulher a partir da análise da lei.° 14.188/2021 e da criminologia feminista. Por fim, Fernanda Proença de Azambuja, com sua experiência como Promotora de Justiça e Mestra em Garantismo e Processo Penal pela Universidade de Girona, expõe sobre as dificuldades de produção probatória no caso de violência doméstica e familiar. Isto porque, não raras vezes, os envolvidos alteram suas versões, causando dificuldades para a valoração racional da prova pelo(a) magistrado(a).

Espero que a presente obra seja importante aos leitores assim como ela foi para mim. Ao organizar o livro e ministrar a disciplina, aprendi muito com esses alunos e alunas de outras regiões, de outras instituições, com saberes e vivências dos mais diversos.

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler
Organizador da Obra
08 de maio de 2022 (dia Internacional da Mulher)
Terceiro ano da pandemia do Coronavírus e da Violência Doméstica e Familiar

SUMÁRIO

PARTE I
INSTITUIÇÕES E VIOLÊNCIA ESTATAL

CAPÍTULO 1

A CAÇA ÀS BRUXAS E O CONTROLE MANICOMIAL COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO SOBRE AS MULHERES 11

Nara Caroline de Oliveira Rocha | Miriam Coutinho de Faria Alves

CAPÍTULO 2

MATERNIDADE E INFÂNCIA NO CÁRCERE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL NAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS 25

Juliana dos Santos Magalhães Fernandes | Alaerte Antônio Martelli Contini

CAPÍTULO 3

UMA DISCUSSÃO SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA A PARTIR DE FOUCAULT E MBEMBE 43

Brena Lohane Monteiro Barreto | Gustavo de Souza Preussler

PARTE II
VIOLÊNCIA E ESTRUTURA SOCIAL

CAPÍTULO 4

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E CRIMINALIDADE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS CRIMES VIOLENTOS E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA REGIÃO DE PLANEJAMENTO LESTE DO MATO GROSSO DO SUL 57

Leandro Vitolo Menezes

CAPÍTULO 5

PERSPECTIVAS BIOPOLÍTICAS CONTEMPORÂNEAS: LIAME ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA 69

Rosa Maria Pinho Campos

CAPÍTULO 6

MEDO, SILÊNCIO E CRIMES NA FRONTEIRA: CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E FOMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES DE FRONTEIRA 79

Thiago Barbosa da Silva

CAPÍTULO 7

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O CONTEXTO SOCIOCULTURAL NO MUNICÍPIO DE ITAQUI-RS: INDICADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE OS ANOS DE 2019-2020..... 101

Nitielle Floriano Dias | Eric Gustavo Cardin

PARTE III

GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

CAPÍTULO 8

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIMINOLOGIA FEMINISTA 115

Gustavo de Souza Preussler | Lenize Martins Lunardi Pedreira

CAPÍTULO 9

"AGORA É LEI!": REFLEXÕES SOBRE DEMANDAS CRIMINALIZADORAS FEMINISTAS A PARTIR DA ANÁLISE DA LEI N. 14.188/2021 131

Bruna Cavalcanti Falcão | Manuela Abath Valença

CAPÍTULO 10

VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 147

Fernanda Proença de Azambuja

INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES 165

ÍNDICE REMISSIVO 167

PARTE I

INSTITUIÇÕES E VIOLÊNCIA ESTATAL

CAPÍTULO 1

A CAÇA ÀS BRUXAS E O CONTROLE MANICOMIAL COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO SOBRE AS MULHERES

Nara Caroline de Oliveira Rocha [1]

Miriam Coutinho de Faria Alves [2]

RESUMO

Este trabalho pauta-se numa contribuição acerca da dominação patriarcal destinada às mulheres, de modo que são analisados fatos históricos ou mecanismos de controle e padrões de comportamento. O objetivo geral é investigar o processo histórico de dominação das mulheres numa perspectiva de gênero. Nesse sentido, visa revisitar aportes históricos da internação manicomial enquanto processo psicossocial de controle e dominação das mulheres. A metodologia parte de uma genealogia do poder foucaultiana, como referencial teórico, por meio de uma análise crítica, a partir do uso de material bibliográfico compreendendo as relações de força entre os discursos que abarcam o conteúdo estudado.

1 INTRODUÇÃO

A caracterização da dominação sobre as mulheres baseia-se em vários eventos e campos do saber. Tais episódios são resultantes de tradições construídas e inscritas nas práticas cotidianas. Em relevante pesquisa sobre o tema "Cotidiano e Loucura: uma abordagem histórica em saúde mental" Amy Alves, Ana Maria Vasconcelos, Maria Helena

---

1 Advogada, mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Sergipe.

2 Doutora em Direito (UFBA), Mestre em Direito (UFBA) e em Sociologia (UFS). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito (Prodir/UFS). Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS).

Santana Cruz (1989,p.97) analisaram relações do cotidiano manicomial de homens e mulheres bem como condições sociais e psicossociais no tratamento ambulatorial psiquiátrico em hospital local em Aracaju/Sergipe na década de 1980 analisando histórias de vida de mulheres em situação manicomial verificando o contexto patriarcal e psicossocial engendrados na condição da saúde mental feminina.

Neste sentido, Bourdieu (2012, p. 15-17) aponta que o sistema de dominação masculina se dá independentemente das relações de forças, origina-se a partir de categorias dicotômicas de pensamento as quais o mundo é construído, de modo que o masculino é colocado como superior, universal, positivo, etc. e o feminino é apontado como o seu oposto. Assim, tais categorias criadas são naturalizadas ao ponto de serem associadas aos ciclos biológicos e cosmológicos, além de estarem presentes "em todo mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Não se pode esquecer também a autoridade imposta sobre as mulheres ao longo dos séculos, para que pudessem controlar a sua reprodução e a sua sexualidade, impondo-as à valoração da virgindade, ao asco ao sexo não procriativo, à aversão aos métodos contraceptivos e à submissão ao cônjuge. O gênero foi usado ainda como critério de caráter, de inimputabilidade e até de propensão a determinados crimes. As mulheres foram taxadas de feiticeiras, sendo associadas institucionalmente como desgraças dos homens, já que detinham de uma predisposição ao mal e por vincularem-se ao demônio, assim como serem constantemente associadas a crimes como: aborto, infanticídio e homicídios de crianças (FEDERICI, 2017, n.p.).

Entre os séculos XIX e XX, durante o movimento eugenista, a mulher foi vista como promíscua, podendo ser internada em hospitais psiquiátricos (por terem alta libido, serem mães solteiras, gostarem de sair à noite, serem rebeldes, entre outros comportamentos) (COSTA, 1979, p. 269). A agressividade submetida às mulheres foi tamanha que, na década de 1950, muitas foram compelidas à lobotomia, procedimento que retirava parte do cérebro, sendo indicado como cura ideal da depressão. A ideia disseminada na época era a de que as mulheres não precisavam do cérebro para a realização de tarefas domésticas (FEDERICI, 2019, p. 93).

As mulheres são submetidas a uma dominação simbólica, que ocorre independentemente de coação física, dá-se por meio de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que constroem o *habitus*[3], não se restringindo ao que se decide e ao que é reflexo da vontade. É uma ação que transforma as características mais fundamentais sem que seja notada, por

[3] Para Bourdieu (2007, p. 191), o *habitus* é um "sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes". Refere-se à materização das disposições sociais, ou seja, interiorização disso no indivíduo, de modo que ele aprende um estilo de vida, a fim de que ele sobreviva no grupo social ou na classe social a que pertence. O *habitus* determina na mente e no corpo do indivíduo a ordem social.

meio de uma aproximação ao mundo físico simbolicamente construído e da execução prática possuidora de estruturas de dominação. Somente haverá uma quebra desse padrão a partir de uma mudança total nas condições sociais de produção que sustentam todo o processo de dominação sobre as mulheres (BOURDIEU, 2012, p. 49-50; 54).

A metodologia utilizada no presente trabalho baseia-se na genealogia do poder de Foucault, adotando uma temporalidade não linear, a fim de buscar momentos importantes que auxiliem na compreensão do tema a ser abordado, por meio da análise discursiva e das relações de poder no passado e presente. Para este autor, a genealogia é o modo pelo qual saberes inferiorizados são valorizados, a partir do rompimento com as metodologias científicas que desprezavam os conhecimentos e informações não acadêmicos (FOUCAULT, 1980; MACHADO, 1982, p. XII-XXIII). Desse modo, tal genealogia foucaultiana permitiu que esta obra fosse centrada na distinção entre saberes cientificamente consolidados e outros que têm menor força por fazerem parte de memórias localizadas, sem jamais subjugá-las.

Por fim, o objetivo geral é descrever o processo histórico de dominação das mulheres. Os objetivos específicos são traçar a caça às bruxas e a internação manicomial como processos de controle e dominação das mulheres.

2 A CAÇA ÀS BRUXAS COMO MECANISMO DE CONTROLE FEMININO

No século XV, iniciou-se o assenhoreamento de terras comunais na Europa por meio do aumento dos impostos, dos aluguéis, que fez com que grande parte dos camponeses, que eram os mais pobres, se endividassem e deixassem o campo, perdendo os seus direitos consuetudinários (FEDERICI, 2017, n.p.). O êxodo rural foi a alternativa dessa população camponesa mais pobre na Baixa Idade Média, contudo, com o grande contingente que chegava às cidades, estas passaram a barrar a condição de cidadania a imigrantes, o que degradou ainda mais a condição dessas pessoas, que foram obrigadas a perdurar como errantes em meio a estradas, juntando-se, futuramente, a grupos de mercenários. A grande miséria que atingia a população foi a base para a acumulação de recursos que no futuro sustentou a mudança para o sistema capitalista (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 28; 30).

As mulheres foram bruscamente afetadas por todas as mudanças, sobretudo quando passaram a não ter mais direito de herdar um terço da propriedade que era do marido, o que decorreu no êxodo rural de grande parte delas no fim do século XIII (FEDERICI, 2017, n.p.). As mais velhas foram as que mais sofreram, uma vez que com o aumento do valor dos alimentos e a extinção dos direitos consuetudinários, não tinham como se manter; cabe salientar que muitas eram viúvas sem filhos, e quando tinham filhos, estes iam às cidades em busca de melhores condições de vida, logo essas senhoras passaram a se sustentar a partir de esmo-

las, empréstimos, pequenos furtos e retardando o adimplemento de suas dívidas. Assim, não é de se espantar que as senhoras acusadas de bruxaria fossem mulheres sem recursos, que subsistiam pelas doações recebidas de porta em porta (FEDERICI, 2019, p. 50-51).

As mulheres mais novas partiram para as cidades e muitas passaram a morar sozinhas, mas, em face dessa autonomia, estavam sujeitas ao mau julgamento da Igreja e a condições de pobreza, visto que tinham maior dificuldade em tornarem-se nômades, como os homens do período, que viviam em bandos de vagabundos, seja pela crescente misoginia do período, ou por impossibilidades referentes à gravidez ou ao transporte de seus filhos, restando a maior parte delas atuar como servas mal pagas, fiandeiras, vendedoras ambulantes, membros de guildas menores ou prostitutas (FEDERICI, 2017, n.p.).

A natalidade, também, se tornou uma preocupação. Os hereges foram associados a crimes reprodutivos, quais sejam: a "sodomia", o infanticídio e o aborto, bem como foram imputados de promoverem cultos a animais, de praticarem rituais de orgias, de voarem à noite e de promoverem sacrifícios em crianças. A perseguição à heresia foi transformada em caça às bruxas num período posterior, já que o maior símbolo do herege se tornou o de uma mulher (FEDERICI, 2017, n.p.). Inclusive as acusações destinadas aos heréticos gnósticos foram atribuídas a mulheres acusadas de bruxaria (RUSSELL; ALEXANDER, 2019, n.p.). Esta foi uma sacada de mestre dos inquisidores que acabaram por relacionar a transgressão sexual à transgressão de fé (MURARO, 2015, n.p.).

A sexualidade feminina foi encarada como uma ameaça à sociedade, por causa de que era capaz de interferir na quantidade de mão-de-obra, ou seja, na força de trabalho que se tinha; assim, a burguesia – classe dominante da época – precisou não somente depreciar, mas também punir a sexualidade e o prazer feminino (FEDERICI, 2019, p. 67).

A partir daí a mulher foi transformada numa máquina para a reprodução do trabalho, dominada pelo Estado e pela medicina da época. Estupros coletivos contra mulheres de classe baixa tornaram-se costume nessa época, a exemplo dos que aconteceram na França e em Veneza. Para as moças que sofreram tamanha violência, a principal consequência era a devastação de sua reputação, que as faziam a mudar de cidade ou exercer a profissão de prostituta, contudo todas as mulheres foram prejudicadas em face da relativização da violência masculina, o que serviu para dar margem mais ainda ao movimento de caça às bruxas ulteriormente (FEDERICI, 2017, n.p.).

Diante de todo esse cenário, os direitos das mulheres foram violentamente destruídos a partir do século XVI. Houve a paulatina destruição do contato, da reciprocidade e da união entre as mulheres. No medievo, as mulheres costumavam ir a tavernas para beber e conversar; acontece que tais relações passaram a ser tão malvistas, que houve mudanças da semântica da palavra *gossip* que passou a significar conversa maldosa (FEDERICI, 2019, p. 78-79), o que contribuiu para que as amizades femininas fossem visualizadas a partir da perspectiva da ameaça, da competição, do atrito, da falsidade e da inveja.

Outra questão importante a ser destacada é a mudança sobre o significado do corpo. A concepção medieval do corpo reforçava-o como um interlocutor de poderes místicos; acontece que, para a adestração do corpo do trabalhador ao novo sistema capitalista, foi necessário que fossem dizimadas crenças, práticas e sujeitos sociais que reforçassem toda a simbologia mágica, a exemplo da eliminação do olhar mágico sobre a vida, das mulheres que eram rotuladas como bruxas e da percepção animista da natureza que ratificava a conexão da matéria ao espírito, uma vez que eram uma ameaça social (FEDERICI, 2017, n.p.). Foucault (2014, p. 135) explana como a disciplina, a partir do século XVII, tornou-se uma fórmula geral de dominação do corpo, a fim de que não somente o trabalhador se tornasse obediente, mas também que ele desenvolvesse técnicas próprias, a fim de que sua eficiência e agilidade tornassem aquilo que é necessário ao novo modelo de produção.

Voltando-se aos movimentos antifeudais, destaque-se a heresia e o milenarismo, atuantes no século XII e XIII, sendo característica a estrutura de organização que realizava novas interpretações acerca da tradição religiosa, delatava hierarquias e a acumulação de riquezas, bem como rearranjava questões relacionadas ao trabalho, à propriedade, à reprodução sexual e à posição das mulheres, o que lhes colocou como protagonistas da luta antifeudal e, como resposta, foi duramente reprimida pelo movimento das cruzadas, realizado pela Igreja (FEDERICI, 2017, n.p.).

Havia uma primordialidade da Igreja em manter-se como um clã masculino e patriarcal, a fim de que não houvesse a divisão de seu patrimônio, o que decorreu na descrição da mulher como objeto do Diabo (FEDERICI, 2019, p. 67). A sexualidade foi transformada em vergonha, o sexo foi segmentado em pensamentos, intenções, palavras, vontades involuntárias e em ato propriamente dito (CONDREN, 1989, p. 86-87). Houve todo um controle das posições permitidas e dos dias em que poderia ser efetuado o ato sexual (FEDERICI, 2017, n.p.).

As mulheres estavam também atrapalhando o poder médico oriundo das universidades, que caminhava a passos lentos frente ao domínio sobre o saber referente ao corpo que essas mulheres tinham. Vale destacar ainda o grande poder organizacional que as mulheres detinham, estruturando confrarias e compartilhando segredos acerca do corpo e da alma e sua participação delas nas revoltas camponesas (MURARO, 2015, n.p.). Logo, era necessário freá-las.

O predomínio de médicos homens não se deu pela superioridade técnica, ao contrário, eles se restringiam a um domínio doutrinário e atuavam como profissionais da elite, as curandeiras eram quem possuía uma visão mais humana e prática, operando nas classes populares. Os homens não prevaleceram devido à ciência, já que isso foi determinado muito antes da produção científica moderna, por uma luta política, a qual eles tiveram o amparo das universidades, da filantropia e da legislação (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, n.p.).

Esse período é resultado de uma das mudanças mais significativas no poder punitivo que se refere ao momento em que o Estado se tornou vítima, não existindo mais um

juiz imparcial, como no século XII e XVIII. Ao contrário, passou a existir uma hierarquia, que colocava o acusado em posição de inferioridade frente ao inquisidor, sendo a tortura um instrumento amplamente utilizado para obrigar a confissão, para se chegar a uma "verdade inequívoca". Consequentemente, ocorreu a consolidação da estrutura patriarcal e da subordinação das mulheres, a substituição das características pagãs anárquicas e disfuncionais por uma estrutura hierárquica eclesiástica e política, além da disciplina destinada à sociedade e, sobretudo, às mulheres (principais transmissoras da cultura pagã) (ZAFFARONI, 2003, p. 325-326).

É preciso destacar que, em 1484, foi criada a bula papal *Summis Desiderantes* (desejando com supremo ardor), de Inocêncio VIII, a qual determinava que a Igreja iria entender que a bruxaria seria vista como a nova ameaça. Em 1486, pouco antes de Colombo chegar à América, foi publicado o livro *Malleus Maleficarum* [4] (FEDERICI, 2017, n.p.), o qual, durante três séculos todos os magistrados possuíam (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, n.p.), sendo considerado a bíblia dos inquisidores e o guia de toda a barbárie (MURARO, 2015, n.p.). No entanto, tanto a Igreja Católica, como a Protestante ou a Puritana perpetuaram essa tradição, colocando a contenção da libido feminina à mercê das necessidades sexuais dos homens e da produção de mão-de-obra para burguesia (FEDERICI, 2019, p. 67).

A caça às bruxas foi promulgada, primeiramente, em 1532, pelo *Constitutio Criminalis Carolina,* ao qual o rei católico Carlos V instituiu a pena de morte às bruxas. A Igreja Católica cedeu o alicerce metafísico e ideológico para a caçada às bruxas, através das várias bulas papais, mas Martinho Lutero e autores humanistas também aduziam as fraquezas morais e mentais das mulheres como princípio fundamental da perversão (FEDERICI, 2017, n.p.).

As grandes teses que ratificaram o genocídio feminino são: a ação do demônio em domar o maior número de almas por meio do corpo, sendo o canal de domínio o ato sexual, já que foi por esta via que o primeiro homem pecou (Adão), sendo as mulheres as principais agentes do demônio por copular com ele. Consoante tais ideias, as mulheres podiam desenvolver todas as moléstias, desde a impotência masculina, a incapacidade de livrar-se de paixões que causam desordem, abortos, sacrifícios de crianças ao satanás, devastação de colheitas, até enfermidades em animais (MURARO, 2015, n.p.). Consoante os inquisidores, havia até a possibilidade de contaminação efetuada pelas bruxas por meio do sexo ou da concepção (KRAMER; SPRENGER, 2015, n.p.).

Byington (2015, n.p.) retrata que as sessões de tortura, próprias do julgamento às bruxas, eram acompanhadas por procedimentos sexualmente perversos, contendo voyeurismo e sadismo, cujo objetivo não era atestar a culpabilidade, mas obrigar a confissão. A importância dada à confissão é resultado da necessidade de aferição e da constatação de

---

[4] Segundo Zaffaroni (2003, p. 326), o *Malleus Maleficarum* é considerado "o fundador das ciências criminais modernas para o criminoso".

uma verdade. Para Foucault (2014, p. 23), o julgamento era para alcançar esse propósito, determinando autoria do delito e empregando-lhe a sanção obediente da lei, que no caso de bruxaria, era a sentença de morte.

A fúria da caça às bruxas alcançou dimensões alarmantes, posto que milhares e milhares de mulheres foram mortas pela Igreja e pelo Estado, sendo a maior parte delas queimadas vivas na fogueira. Aproximadamente 600 mulheres eram assassinadas por ano em cidades alemãs; em Wertzberg, 900 foram queimadas em um ano e 1000 nas adjacências; em Toulouse, executaram 400 pessoas em um só dia; e, em 1585, nas aldeias da Diocese de Traer, só restou uma mulher de cada local (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, n.p.).

A caça às bruxas não pode ser resumida simplesmente à ganância, pois a maior parte das mulheres sacrificadas vivia na miséria. Todavia ela deve ser observada como mecanismo de impulso à fragmentação da união existente entre homens e mulheres, visto que ela ratificou neles o temor e o receio ao poder feminino, o que decorria no medo do marido por sua esposa. Além de ter êxito no desmantelamento de hábitos, crenças e personagens sociais que não se convertiam ao sistema capitalista; de ultraje à resistência feminina, dominando a sexualidade, a reprodução e as práticas de cura das mulheres (os seus conhecimentos foram associados ao sexo com o Diabo); e de primazia do homem sobre a mulher, uma vez que até a bruxa (que era a mulher insubordinada aos homens comuns), se subjugava ao domínio do Diabo. (FEDERICI, 2017, n.p.).

A caça às bruxas também foi um mecanismo destinado à moldagem das mulheres à nova realidade social. Federici (2017, n.p.) aponta ainda que, durante o período da caça, as mulheres eram caracterizadas como selvagens, com desejos inextinguíveis, insurgentes, refratárias, todavia, a partir do século XIX, a condição se inverte sendo delineadas como assexuadas, apáticas e submissas. Muraro (2015, n.p.) complementa ao expor que a condição feminina foi transvertida, já que as mulheres se tornaram frígidas porque o orgasmo se tornou associado ao Satanás, devendo, assim, ser punido, o que revela que o ato sexual passou a ser visualizado como mera satisfação dos homens e da procriação.

Quanto à atividade laborativa das mulheres, destaque-se que elas foram reduzidas ao ambiente doméstico entre os séculos XVI e XVII. Durante e após esse processo, mais precisamente a partir do século XVII, o homem tornou-se o senhor, o pai, e a mulher assumiu o papel de sua subordinada e gerenciadora de todas as mulheres; inclusive pesquisas relatam que o contexto familiar inglês, entre o final do século XVI e início do século XVII, converteu-se num cenário mais autoritário e patriarcal (MERCHANT, 1989, p. 173). As curandeiras não foram extintas, contudo, sobre elas, iniciou-se um estigma de charlatonas e más (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, n.p.).

O trabalho doméstico, exercido pelas mulheres em seu ambiente doméstico, foi perdendo o seu valor, sendo ressignificado como dom natural e trabalho invisível estri-

tamente feminino, tornando-as economicamente dependentes de seus maridos, sendo o casamento o maior objetivo a ser almejado por qualquer mulher (FEDERICI, 2017, n.p.). Ela foi restrita ao ambiente doméstico, devendo manter-se obediente, em silêncio e aguentando todos os abusos masculinos (FEDERICI, 2019, p. 92). Isto quer dizer que um novo contrato social-sexual foi formado, o qual ela perdeu poder, sendo destinada a obedecer sob pena de castigo, o que quer dizer que o comportamento do homem e da mulher europeus foi normalizado após esse período, e todo o saber que as mulheres detinham ficou à mercê da clandestinidade (MURARO, 2015, n.p.).

O término à caça às bruxas só ocorreu no fim do século XVII, quando a magia e as mulheres não eram mais uma ameaça à burguesia, quando alguns de seus integrantes foram acusados de bruxaria e, por fim, quando o Estado passou a gerenciar a caçada, todavia, na Escócia, essa perseguição perdurou por mais três décadas (FEDERICI, 2017, n.p.).

3 A DOMINAÇÃO DA MULHER PELO CONTROLE MANICOMIAL

No Brasil, após a abolição da escravatura, a promoção do branqueamento tornou-se o principal objetivo nacional de civilização, dessa forma a nação brasileira queria parecer atraente aos emigrantes europeus (MÉRIAN, 2012, p. 143), o que agravou ainda mais os problemas sanitários e de saúde pública que aqui já existiam, especialmente em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, frente à possibilidade de epidemias de: febre amarela, peste bubônica, varíola e tuberculose (SOUZA, V., 2006, n.p.). Entretanto, até meados de 1870, os médicos foram grandes propagadores do projeto de organização do espaço social urbano que buscava alcançar os padrões burgueses de organização e progresso, mesmo que estivessem expostos aos contrastes de uma sociedade escravista; e, entre 1845 e 1890, tentaram formar um conjunto de conteúdos médicos aplicados à realidade brasileira, como, por exemplo o estudo sobre doenças comuns no Rio de Janeiro (tuberculose, beribéri, febre amarela e sífilis) (ENGEL, 1989, p. 39; 41), o que resultou, posteriormente, no projeto de vacinação compulsória no governo de Rodrigues Alves no início do século XX.

As políticas higienistas explodiram no Brasil após a Primeira Guerra Mundial. Isso teve uma grande consequência na montagem da sociedade brasileira, nas normas referentes à procriação e no papel a ser desenvolvido pelas mulheres, já que a elas eram essenciais para a reprodução, sendo as suas características hereditárias de suma relevância para as novas gerações (STEPAN, 2014, p. 116). Ratifique-se que o importante era que houvesse um casamento higiênico, que permitiria que pessoas “evoluídas” (de pele clara) procriassem, de modo que fosse reduzido o contingente populacional de pessoas ditas inferiores, o que tornou a procriação responsabilidade coletiva, orquestrada pelo próprio Estado, que fazia uso de exames pré-nupciais, não obrigatórios, com o intuito de se atestar mazelas físicas e hereditárias

do casal (FARIA, 2013, p. 25- 26). Os exames pré-nupciais impeliram as classes populares a regularizarem suas relações, desse modo, havia a grande possibilidade de tal exame ressaltar a imoralidade ao invés de práticas eugênicas (STEPAN, 2014, p. 133).

Um grande diferencial do casamento higiênico é a determinação da idade dos noivos. Era necessário que a mulher tivesse entre 18 e 20 e o homem de 24 a 25 anos, o que pôs fim aos casamentos que visavam somente à acumulação de riquezas do período colonial que estimulava o casamento entre mulheres de 14 anos com homens idosos (COSTA, 1979, p. 221). O casamento higiênico previa que: "o dinheiro e o status social herdados mereciam reverência quando aliados a uma boa saúde física e uma boa contribuição moral", dado que a senilidade nos relatos médicos era entendida como um conjunto de qualidades físicas e morais asquerosos; de modo semelhante, foi proibido o casamento consanguíneo pela legislação da época, a fim de se precaver de doenças genéticas e de relações que poderiam não resultar no amor físico (COSTA, 1979, p. 222-223; 228). A Igreja Católica condenava práticas homossexuais, a automasturbação, o sexo fora do casamento e o sexo em excesso entre pessoas casadas; a partir dessa nova lente do casamento higiênico, com a ampla preocupação com a geração de descendentes; o excesso do sexo não era problema, somente a sua carência, salvo durante a gravidez e a amamentação (COSTA, 1979, p. 227; 262).

As ideias eugênicas passaram a ser divulgadas, no Rio de Janeiro, entre os anos de 1866 e 1869 (ENGEL, 1989, p. 42). O maior eugenista brasileiro foi Renato Kehl, que difundiu a eugenia como compromisso político e intelectual entre 1917 e 1940, e fundou a Sociedade Eugênica de São Paulo com outras pessoas influentes no período, a exemplo de Arnaldo Vieira de Carvalho, em 1918 (WEGNER; SOUZA, 2013, p. 265). Kehl entendia que somente as que pertenciam ao padrão "higiênico" (pessoas brancas) deveriam ser impelidas a procriar (eugenia positiva), devendo haver a proibição de casamentos entre pessoas de raças diferentes, sobretudo brancos com pretos, com índios e com mestiços, bem como a vedação da importação de asiáticos, negros e árabes, por acreditar que os infortúnios nacionais (desigualdades sociais, diferenças individuais, crises e conflitos familiares) só seriam resolvidos a partir de um projeto eugênico (WEGNER; SOUZA, 2013, p. 266; 269-270).

Todavia, Kehl, influenciado pelas teorias alemãs de higiene racial, que foi a base para as ideias arianistas e eugênicas do Terceiro Reich (1933-1945), passou a pregar a eugenia negativa, que atuava na esterilização de sujeitos considerados inaptos (negros e mestiços), a fim de que existisse um equilíbrio entre pessoas consideradas "normais" e "anormais", sendo, portanto, uma profilaxia racial (WEGNER; SOUZA, 2013, p. 265-267). A eugenia negativa só não foi mais atuante no Brasil, graças à intervenção da Igreja Católica, cuja doutrina considerava como ultrajes dos princípios católicos: o controle da natalidade, o aborto, a esterilização e a eugenia (STEPAN, 2014, p. 124).

Segundo Faria (2013, p. 22; 27), como não era mais permitido possuir e controlar pessoas, devido ao fim da escravidão, esse branqueamento, entre o fim do século XIX e

início do século XX, era um dos mecanismos disciplinares que tinha como intuito converter o papel da mulher à reprodução (havendo até a criminalização de casais que se recusassem a gerar filhos) e padronizar o trabalhador livre brasileiro ao modelo europeu, graças a chegada dos imigrantes vindos da Europa.

O modelo higiênico também criticava amplamente os homens lascivos, solteiros e homossexuais, relacionando-se ao seu papel oposto aos valores familiares e a não satisfação do papel de pai (COSTA, 1979, p. 240). Nessa mesma linha, o papel da mulher foi circunscrito às funções de mãe e de cuidadora, sendo estes qualificados como pertencentes à mulher ideal da época; logo, aquelas mulheres que não desejavam assumir tal papel eram estigmatizadas e, por vezes, criminalizadas (FARIA, 2013, p. 28).

Costa (1979, p. 234-236) explica que esses papéis de pai e mãe foram criados a partir da apresentação de diferenças supostamente qualificadoras do homem e da mulher e das suas respectivas relações com o amor, apresentando aquele como viril, forte e inclinado ao raciocínio e à reflexão, e esta visualizada como fisicamente frágil, preponderantemente sentimental e menos propensa às atividades intelectuais, conforme expõe a anatomia e a frenologia de Gall; assim, tais diferenças seriam sanadas a partir da procriação. Freyre (2013, n.p.) aponta que a fixação dessas características desconsidera o fato de que, nas sociedades particularistas e burguesas, a mulher ficava restrita a afazeres domésticos, enquanto o homem poder ser um criador individual, inventor, poeta teórico e intelectual, sendo o homem grande mentor para que a mulher se diferenciasse.

Mas, ao contrário desse estereótipo da mulher como um ser compreensivo e passivo, não se pode ignorar a luta feminina, nesse período, em prol de avanços. Como expõe Rago (2007, p. 39), correntes do feminismo – anarquista e liberal – eram amplamente difundidas pelo Brasil, de modo a serem debatidas as problemáticas do universo feminino, sendo o feminismo liberal difundido em revistas como: “a Mensageira” (1897-1900) e a “Revista Feminina” (1914-1936), entre mulheres de classe média e classe média alta que buscavam o acesso à esfera pública, à educação, à vida profissional e ao direito de votar. Conforme Faria (2013, p. 30), em 1910, a sufragista Deolinda Daltro criou o Partido Republicano Feminino, que intentava trazer ao Congresso Nacional o debate sobre o voto feminino; em 1917, as mulheres conseguiram estar vinculadas ao Serviço Público no Brasil. De outro modo, as mulheres pobres lutavam, batalhando pela sua sobrevivência, buscavam renda por meio do serviço doméstico, venda de quitutes, costura, lavagem de roupas, ou sendo cartomantes, feiticeiras, coristas, dançarinas, cantoras, atrizes ou prostitutas (ENGEL, 1989, p. 24-25).

Voltando-se à mulher ideal ao modelo higiênico, sua criação deu-se pela “emancipação feminina do poder patriarcal colonial”, referente à possibilidade de a mulher sair do espaço doméstico, conviver socialmente e promover o consumo, e pela “colonização da mulher pelo poder médico”, ou seja, pela estatização da mulher, ao ser destinada à reprodução. Mas, tal emancipação deveria ser inferior aos homens, de modo que a obrigatoriedade

ao aleitamento materno objetivava regular o papel da mulher aos limites impostos, a partir de três grandes direcionamentos: 1) Disciplinar o tempo livre da mulher; 2) Circunscrever a mulher dentro das fronteiras da casa, de modo que não pudesse competir intelectual e profissionalmente com os homens, isto é, o aleitamento reforçava a "inferioridade" feminina em relação aos homens; 3) Promoção de uma coesão de laços afetivos entre os membros da família. (COSTA, 1979, p. 255; 258).

Engel (1989, p. 43-45) explana que o médico passou a comentar sobre tudo que englobava o universo feminino, desde seus aspectos físico e mental até a influência da moda e da assiduidade nos bailes na saúde da mulher, conseguindo, por vezes, modificar a estrutura das relações familiares. Diante de tal imputação do papel da mulher, a prostituta e a mulher mundana eram amplamente mal vistas pelos higienistas.

As prostitutas eram responsabilizadas pela deterioração física e moral dos homens, além de destruírem crianças (seus filhos eram doentes e sujeitos à mortalidade precoce), de levarem desgosto e desgraças a famílias inteiras, e por fim de influenciarem contrariamente ao dever de mulher-mãe. A mulher mundana, por sua vez, era mal vista por corromper a moral feminina, devido a sua atuação sexual sem freios, ao ter relações sexuais por dinheiro, masturbar-se, exercitar a sodomia, desempenhar práticas não naturais ao ser feminino, realizar abortos ou entregar seus filhos à Roda[5], não amamentá-los ou amamentá-los expondo-os ao leite contaminado por doenças venéreas ou por seu nervosismo (devido a sua falta de repouso, por frequentar inúmeros bailes), e, por fim, prezar pelo luxo e pela ociosidade (COSTA, 1979, p. 265; 268).

A fim de que houvesse a domesticação e o disciplinamento da mulher que não cumpria os padrões higiênicos exigidos, havia previsão expressa contra o lenocínio no Código Penal de 1890, artigos 277 e 278, que tinha como sanções prisão e multa; as prostitutas poderiam ser enquadradas pelo artigo 289 ou pelo 399 (ENGEL, 1989, p. 31). Não se pode deixar de considerar o que era produzido como ciência no período, tampouco o poder e a influência do discurso médico no disciplinamento de mulheres entre o século XIX e XX. Vale mencionar que nem todas mulheres que apresentavam sintomas destoantes da mulher ideal eram retiradas do meio social, por meio do manicômio ou do cárcere, alguns dos sintomas poderiam ser considerados administráveis e até comuns, graças à natureza "frágil" que as mulheres possuíam

As consequências para qualquer mal comportamento das mulheres poderiam ser várias que partiam desde a medicalização até à privação de viver em sociedade, seja pelo

---

5 A Igreja criou a roda dos enjeitados ou dos expostos, que era uma espécie de porta giratória com formato cilíndrico, instalada nos muros das Casas de Misericórdia e dos conventos para o recebimento de recém-nascidos abandonados, de modo que, a pessoa que estava entregando o bebê girava a roda e puxava uma corda, que continha um sino que avisava que uma criança tinha sido abandonada, saindo do local sem ser reconhecido (VALDEZ, 2004, p.112).

cárcere, manicômios ou conventos. Um grande exemplo a ser destacado era o Complexo Hospitalar do Juquery[6] que operava como depósito de pessoas "inconvenientes" que precisavam alterar suas atitudes para voltar a viver em sociedade, no qual as mulheres, em maioria, adentravam no local como pacientes por razões exclusivamente morais (FARIA, 2013, p. 50).

O Juquery recebeu mulheres que eram consideradas histéricas, pessimistas, lésbicas e "namoradeiras" e até aquelas que eram independentes, inteligentes, ambiciosas, atrevidas e vaidosas demais. O tratamento poderia ser ocasional ou para o resto de suas vidas, caso fossem consideradas uma vergonha para sua família. Havia pessoas de diferentes classes sociais, no qual as mulheres ricas tinham o privilégio de voltarem para casa quando "melhoravam", de ter uma alimentação saudável e de permanecer com suas roupas; sendo separadas das mulheres pobres (FARIA, 2013, p. 52).

Sendo assim, é fácil entender que as prostitutas eram as principais vítimas desse disciplinamento higiênico engendrado contra as mulheres, seja por políticas criminais ou sociais, morais. As diferenças também existiam entre mulheres que praticavam o crime com o uso da sedução (que eram categorizadas como bonitas, sendo este um fator de periculosidade, e eram também associadas à prostituição) e aquelas outras que praticavam o delito diretamente (que não possuíam qualquer beleza); a sexualidade também era utilizada como critério, a exemplo da ligação da homossexualidade feminina e da prostituição à criminalidade (FARIA, 2013, p. 54-57). As prostitutas estavam no centro dos estudos por serem largamente consideradas uma ameaça social, já que, pela lente médica, sua sexualidade era pervertida, desviante, doente e antinatural, buscavam o prazer excessivo e a não reprodução, sendo consideradas como promotoras da desordem social (ENGEL, 2004, p. 72).

Por fim, é importante destacar o grande poder dado aos médicos nesse período norteador de todo o disciplinamento de mulheres que eram relacionadas à loucura, porque "quem controla a medicina tem o poder potencial de decidir quem vai viver ou morrer, quem é fértil ou infértil, quem está 'louca' e quem está sã" (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, n.p.).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender o histórico processo de dominação das mulheres numa perspectiva de gênero pela caça às bruxas e a internação manicomial como processos de controle e dominação das mulheres. Além disso, é possível observar a in-

[6] O complexo hospitalar do Juquery, cujo nome oficial era Departamento Psiquiátrico II, pertencia à Secretaria do estado da Saúde, iniciou-se em 1898, e era situado nos municípios de Franco de Rocha e Caieiras, no estado de São Paulo (SÁ, 1983, XVI). Desde a década de 1930, tal complexo hospitalar era conhecido pela superlotação e pelos maus-tratos destinados aos pacientes, de acordo com reportagem do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em março de 2009.

terferência das relações políticas, econômicas e patriarcais na forma de analisar como os comportamentos são estigmatizados e até em alguns momentos criminalizados.

Tanto a caça às bruxas como a luta manicomial são claros exemplos de mecanismos de para controle do comportamento e das ações das mulheres, adaptando-as ao padrão vigente e imposto pela sociedade. Isso pode ser visualizado nos dias de hoje quando mulheres que não se encaixam aos padrões da classe média branca são estigmatizadas e vistas como desviantes.

A invenção de tradições de subalternização da mulher que se tornou tão aceitável ao ponto de sequer ser questionada. No caso do poder emitido ao público feminino, as tradições criadas foram tão incisivamente impostas, inclusive pelo próprio Estado, que passaram a ser tão aceitas socialmente, que não parece que no passado pôde se viver de outro modo. Assim, foram arquitetados novos comportamentos, ações e papéis praticados por mulheres que eram considerados socialmente aceitáveis, sendo aplicadas altas punições – de exclusão, tortura e morte – a quem desobedecesse a esta nova ordem social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria; MELO, Ana Maria Vasconcelos; CRUZ, Maria Helena Santana. **Cotidiano e loucura**: uma abordagem histórica em saúde mental. Comunicação oral: 41ª Reuniões Anuais da SBPC, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012.

BYINGTON, Carlos Amadeu B. O martelo das feiticeiras – Malleus Maleficarum à luz de uma teoria simbólica da história. *In:* KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

CONDREN, Mary. **The serpent and the goddess**: women, religion, and power in celtic Ireland. São Francisco: Harper & Row, 1989.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. **Bruxas, parteiras e enfermeiras:** uma história de mulheres curandeiras. [S.l.]: [S.n.], [S.d.]. Disponível em: encurtador.com.br/AEJV0. Acesso em: 25 jun. 2021.

ENGEL, Magali. 1. ed. **Meretrizes e doutores***:* Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

FARIA, Thaís Dumêt. **Memória de um silêncio eloquente**: a criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 1. ed. Digital. São Paulo: Editora Global, 2013.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

MERCHANT, Carolyn. **The death of nature**: women, ecology and the scientific revolution. San Francisco: Harper & Row, 1989.

MÉRIAN, Jean-Yves. A Belle Époque francesa e seus reflexos no Brasil. *In:* PINHEIRO, Luís da Cunha; RODRIGUES, Maria Manuel Marques (org.). ***A Belle Époque* brasileira**. 1. ed. Lisboa: CLEPUL, 2012. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20130604-atas_belle_epoque.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

MURARO, Rose Marie. Introdução. *In:* KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

RAGO, Margareth. **Anarquismo e feminismo no Brasil**: audácia de sonhar. 2. ed. Rio de

Janeiro: Editora Achiamé, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

RUSSELL, Jeffrey B.; ALEXANDER, Brooks. **História da bruxaria** [recurso eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2019.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A política biológica como projeto**: a "eugenia negativa" e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917-1932). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História das Ciências da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz, Rio de Janeiro. 2006.

STEPAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. 20. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2014.

WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia 'negativa', psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil. **História, ciências, saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./mar. 2013, p. 263-288.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. *In*: BIRGIN, Haydée (Comp.). **Las trampas del poder punitivo**: el género del Derecho Penal. Buenos Aires, 2003.

CAPÍTULO 2

MATERNIDADE E INFÂNCIA NO CÁRCERE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL NAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Juliana dos Santos Magalhães Fernandes[1]

Alaerte Antônio Martelli Contini[2]

RESUMO

O presente artigo visa analisar o exercício da maternidade durante a execução penal feminina, bem como os impactos do encarceramento na vida dos filhos das mulheres presas, seja pela manutenção do encarceramento feminino em conjunto com o filho ou pelo rompimento do vínculo materno em razão da pena. A investigação aborda o tema frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança, uma vez que o aprisionamento feminino não pode ser estudado de forma autônoma, pois acarreta em uma extensão da violação de direitos humanos da mãe para a criança. Com base nos apontamentos realizados verifica-se que o Estado não vem correspondendo ao atendimento das especificidades da mulher reclusa na condição de mãe e de seus filhos. Como base teórica foram utilizados os autores Joaquin Herrera Flores (2009) e Josiane Rose Petry Veronese (2013).

1 Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados.

2 Mestre em Ciência da Legislação e Governança Política e Doutor em Geopolítica da Universitá degli Studi di Pisa. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados.

1 INTRODUÇÃO

O contexto da atividade persecutório-punitiva no Brasil revela um sistema carcerário planejado para homens e que se demonstra alheio às particularidades femininas, bem como as condições de infraestrutura necessárias para atender as mulheres gestantes, lactantes ou mães de crianças. Embora o número de detentas seja crescente, atingindo o índice de 42 mil mulheres reclusas no ano de 2017 sendo um aumento de 656% em comparação ao registrado nos anos 2000 (INFOPEN, 2017) a população carcerária feminina ainda é alvo do estigma e preconceito social que se acentua quando a mulher se encontra na condição de mãe e implica em consequências que refletem diretamente no âmbito familiar.

A criminalidade feminina comparada aos crimes cometidos por homens ainda é considerada "praticamente invisível na criminalidade geral, uma vez que representa aproximadamente, apenas 6% do total de presos" (FRANÇA, 2014, p. 213). Em razão dessa suposta inexpressividade verifica-se que a trajetória da mulher no cárcere, notadamente as gestantes e mães de crianças, é permeada de desafios, seja pela falta de acesso aos direitos e garantias ou pela insuficiência de políticas públicas sobre o tema.

As falhas do sistema carcerário são inúmeras e envolvem desde um ambiente insalubre e falta de assistência hospitalar até a realização de partos com as mães algemadas, colocando em risco a integridade física e psicológica de mães e filhos. Nesta perspectiva, verifica-se que o Estado tem negligenciado o direito à maternidade da mulher reclusa, bem como uma série de direitos que compõe o rol da proteção integral do infante.

Assim, a pesquisa sobre a temática possui como justificativa o fato de o aprisionamento feminino não poder ser considerado de forma particular, pois acarreta em impactos na vida dos filhos e na estrutura familiar da reclusa, já que em significativa parte dos casos referidas mulheres são as únicas responsáveis pelos cuidados com os filhos.

Deste modo em uma ação de análise simultânea objetiva-se nesta pesquisa demonstrar que o exercício da maternidade e a manutenção do encarceramento feminino em conjunto com o filho violam a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral do infante. De forma específica visa caracterizar as condições do exercício da maternidade durante a execução penal feminina e elencar os impactos do encarceramento sobre os filhos.

A metodologia utilizada compreende a pesquisa bibliográfica e documental, possuindo também um viés descritivo diante da necessidade em relacionar as políticas públicas existentes com a análise da legislação e jurisprudências. Logo, a disposição dos eixos temáticos abordados no presente trabalho será composta pelos seguintes tópicos: a) Breve análise sobre a criminalidade feminina; b) A dignidade da pessoa humana frente à mulher reclusa; c) A proteção integral da criança no cárcere; d) maternidade e infância no cárcere: instrumentos normativos e a realidade do sistema penitenciário;

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA

No decorrer da história, a mulher passou por inúmeras formas de discriminação, sendo impossibilitada de usufruir direitos fundamentais comuns e de exercer os atos da vida civil. Apesar de algumas conquistas obtidas que favoreceram a autonomia feminina, verifica-se que nos tempos atuais a mulher ainda sofre significativas restrições em vários aspectos sociais, especialmente quando se refere às parcelas mais marginalizadas.

No caso das mulheres consideradas criminosas, o julgamento possui maior amplitude, pois, além do preconceito habitual, também sofrem por não corresponder à concepção ideal do papel feminino de acordo com as classificações machistas, bem como pela forma que a criminalidade feminina foi abordada ao longo do tempo pelos poucos autores que tentaram justificá-la (MELO, 2020).

As motivações do insuficiente fomento de pesquisas que tratam do cometimento de crimes por mulheres em comparação a criminalidade geral são debatidos por Perruci (1983), Bastos (1997) e Fausto (2001). Perucci (1983) acredita que devido à insignificância da participação feminina na criminalidade como um todo, quando comparada à masculina, seria uma razão para que os autores não estabelecessem diferenças entre ambas. (PERRUCI, 1983, p. 16).

Bastos (1997, p.57), por sua vez, expõe que a causa da pouca relevância conferida à criminalidade feminina pelos estudiosos, se deve, entre outros aspectos, ao "forte preconceito que atribui pouco ou nenhum valor às manifestações de desajuste social da mulher. Por fim, Fausto (2001) sustenta a tese de que "a redução da desigualdade entre os sexos, no âmbito da sociedade ocidental, implica a maior presença da mulher não apenas na área do trabalho fora de casa, mas em diferentes campos, entre os quais se inclui a criminalidade".

Diante desse quadro que pouco debate sobre as causas da inserção da mulher no crime, bem como da escassez de políticas públicas que visam assegurar condições dignas para as detentas brasileiras, verifica-se que o Estado tende a reproduzir um tratamento análogo ao masculino em matéria penal. Assim, se fala na complexidade do reconhecimento da mulher enquanto titular de dignidade humana e da criança enquanto sujeito de direitos no âmbito prisional.

As primeiras narrativas acerca dos crimes cometidos por mulheres consoantes (FRANÇA, 2014) remontam ao século XI, no entanto a autora ressalta que as mulheres já cometiam delitos em período anterior. Porém, foi a partir do referido século que a criminalidade feminina avoca particularidades específicas que eram desconhecidas pela sociedade da época.

Dentre os primórdios das pesquisas sobre a criminalidade feminina tem-se como expoente Caesar Lombroso e Willian Ferrero (1898) que correlacionavam à inclinação feminina ao crime por meio de critérios biológicos, especialmente considerando a análise de várias regiões do crânio. A partir desta perspectiva, a mulher criminosa era considerada um indivíduo mais próximo dos homens, vez que nela se verificava a ausência ou insuficiência de instinto materno e pudor, bem como significativa propensão ao erotismo, inveja, egoísmo, ou seja, a falta da feminilidade (LOMBROSO; FERRERO, 1898).

De acordo com referidos autores, as mulheres eram consideradas seres passivos e em um grau de evolução inferior aos homens, de tal modo que eram incapazes de corresponder aos seus instintos primitivos, e, portanto, não possuíam maiores desafios a vivenciar quando comparada aos homens. Logo, desprezando as razões sociais que justificavam o contexto da desigualdade feminina, a teoria fundamentava a inércia feminina pela estabilidade do óvulo em detrimento da flexibilidade do espermatozoide (LOMBROSO; FERRERO, 1898).

A modificação da ótica sobre a criminalidade feminina teve início a partir da produção O Suicídio, de Emile Durkhien, quando os estudiosos começaram a analisar que os crimes praticados por mulheres eram praticamente imperceptíveis, não apenas pela espécie dos delitos, como no caso do emprego de veneno, mas também pelos perfis das vítimas, geralmente idosos e crianças (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Referidas infrações podiam ser explicadas em razão da vivência da mulher ser destinada ao âmbito e afazeres domésticos, facilitando assim, a realização de crimes desse cunho.

A partir dos anos 70, o pesquisador Dale Hoffman Bustamante (1973) proporcionou significativa mudança no campo da criminalidade feminina ao refutar as ideias embasadas em critérios biológicos e psíquicos e afirmar que o cometimento de crimes por mulheres possui ligação com os aspectos sociais, notadamente pela diferença na educação entre meninas e meninos. Nesse sentido, referida população estaria sob o jugo de uma educação que refreava qualquer traço de agressividade, de modo a formar mulheres recatadas em conformidade com o papel imposto pela sociedade.

Em razão dessa distinção nas atribuições sociais, as mulheres que cometessem crimes o fariam, de modo geral, com o intuito de ajudar os homens na realização da incumbência. Outrossim, referidos delitos, ocorreriam, essencialmente, sem natureza violenta (HOFFMAN-BUSTAMANTE, 1973).

Contudo, supracitada teoria foi alvo de críticas em vista de sua superficialidade, por não se atentar aos primórdios sociais dos papéis entre os sexos. Isto é, não debate o progresso da divisão social do trabalho entre os gêneros, nem elucida com base em critérios econômicos, culturais e históricos a condição de insignificância atribuída à população feminina. Ademais, não abordou a razão e a finalidade existente na constituição do delito

cometido pela mulher, culminando na ausência de explanação sobre o motivo das mulheres ingressarem no crime (LEMGRUBER, 1999).

As concepções atuais que se dedicam ao estudo da criminologia feminina explanam que o aumento da quantidade de mulheres reclusas está interligado com a origem dos movimentos feministas. Ainda, afirmam que o empenho por igualdade entre os gêneros justificaria, à medida que os atos delitivos fossem se tornando mais masculinos, o cometimento de crimes mais violentos (MELO, 2020).

Importante precursora do estudo sobre a temática no Brasil, a autora Julita Lemgruber (1999) adverte para a urgente reflexão sobre o infortúnio do levantamento de dados sobre criminalidade, especialmente porque a modificação poderia ser analisada sob o viés do conceito de crime, sem considerar o comportamento em si do indivíduo. Assim, a alteração do papel social da mulher, notadamente na perspectiva econômica, contribui para que os agentes estatais sejam inclinados a considerar as infrações cometidas por mulheres como masculinas e violentas.

Quanto à teoria que correlaciona o feminismo com a maior participação das mulheres em crimes, LEMGRUBER (1999) afirma que os autores adeptos dessa concepção não levaram em conta a dinâmica do crescimento da participação feminina no mercado de trabalho. Referido fato contribui com o aumento do encarceramento de mulheres, uma vez que passa a recair sobre estas a responsabilidade financeira pela subsistência e quando for o caso, manutenção integral ou parcial do núcleo familiar.

A mulher que comete crimes, de acordo com Buglione (2007, p. 151) se transforma em uma “dupla transgressora” primeiramente pelo fato de adentrar a esfera pública da criminalidade, vista como masculina, e também em razão do crime cometido. Logo, a população carcerária feminina constitui uma das frações mais vulneráveis da sociedade, vez que submetidas a seletividade penal e aos estigmas sociais (BUGLIONE, 2007).

A percepção das causas já elencadas, especialmente na seara da divisão sexual do trabalho e no campo econômico, é de extrema relevância para compreender as circunstâncias e os perfis das mulheres criminalizadas. Em significativa parte dos casos referidas mulheres são as únicas responsáveis pelo sustento familiar, negras, pobres, desempregadas ou trabalham em empregos informais, bem como possuem baixo nível de escolaridade (INFOPEN, 2017).

Portanto, deve-se atentar que o elevado teor de vulnerabilidade social e econômica das mulheres negras e em situação de pobreza reflete em menores perspectivas sobre o futuro e as motivam a optar por atalhos provenientes de atividades delituosas (SOUZA, 2005). Todavia, referidas implicações não esgotam a análise sobre o tema, sendo necessária a contínua investigação de variáveis e particularidades sobre o problema.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À MULHER RECLUSA

A análise sobre a manutenção de mães e filhos no ambiente carcerário, bem como daqueles que são separados de suas mães em razão do cumprimento da pena implica, necessariamente, no estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto direito basilar a todo indivíduo e na abordagem da proteção integral da criança, como parâmetro norteador dos direitos e políticas públicas relacionadas à infância e juventude.

De acordo com Immanuel Kant a dignidade humana é característica peculiar e inalienável pertencente a todos os seres humanos, a qual proíbe que estes venham a ser considerados objetos e se concretiza através da habilidade de autodeterminação advinda da razão de cada pessoa (KANT, 2002). Logo, referida concepção filosófica tem por premissa a manifestação de vontade do agente que por meio de sua racionalidade adere ao cumprimento de normativas adotadas pela sociedade que garantam a valorização da pessoa.

Peter Singer, por sua vez, afirma que a dignidade presume a igualdade entre as pessoas, sendo referido fator um de seus alicerces. A ética também constitui um critério desta estrutura, da qual se deriva o princípio de que os seres humanos devem possuir os seus interesses resguardados de forma igualitária, sem prejuízo de suas características raciais, gênero, condições financeiras, dentre outros aspectos (SINGER, 1998).

No aspecto jurídico, Ingo Sarlet defende que a dignidade é um atributo inerente ao indivíduo e se revela como geradora de direitos fundamentais ao não permitir o tratamento desumano e preconizar que todos tenham acesso a uma vida saudável em suas várias dimensões. Salienta que a dignidade também perpassa pela seara da autonomia e do exercício da cidadania (SARLET, 2009).

Em contrapartida as concepções de dignidade que a consideram como um direito intrínseco ao ser humano, isto é como algo já conquistado, Joaquin Herrera Flores (2009) afirma que a dignidade humana só é plenamente alcançada quando há "um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que nos permitem levar adiante nossas vidas a partir de nossas particulares e diferenciadas formas de vida" (FLORES, 2009, p. 116). Nesse sentido, a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, se fala em uma nova perspectiva que não acredita na dignidade humana como um direito isolado e adquirido com antecedência, mas sim, como fruto de uma construção realizada pelos grupos e movimentos sociais.

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana se faz necessário tratar a temática da maternidade no cárcere por meio de uma análise crítica que leve em consideração os impactos sociais decorrentes do aprisionamento e o tratamento desumano conferido as detentas. Logo, a indagação oportuna é se a política pública vigente propicia e garante uma vivência digna a população feminina encarcerada que se encontra na condição de mãe. A

pergunta tem por fundamento as numerosas violações de direitos humanos comprovadas por estudos e documentos que evidenciam a drástica realidade deste grupo subjugado pelo sistema penal (MELO, 2020).

A maternidade no presídio vivenciada de forma digna não pode ser resumida meramente a aspectos relacionados à saúde pública, pois compreende a formação da cidadania e desenvolvimento de valores morais e éticos, bem como está intrinsecamente ligada à necessidade de romper com discriminações e estigmas firmados em uma cultura moldada sob a égide patriarcal. Partindo da premissa de que a cultura machista pune duplamente as mulheres, ou seja, no âmbito social e legal, é possível verificar a razão pela qual gestar e amamentar no decurso da pena é considerado uma ofensa aos padrões definidos pela sociedade (MELO, 2020).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2018 verifica-se que significativa parte das mulheres ingressa nos estabelecimentos penais grávidas. O relatório também demonstra que os crimes praticados pela população carcerária feminina geralmente são delitos de baixa periculosidade, tendo destaque os delitos relacionados ao tráfico de drogas que, por vezes, são cometidos por influência de seus companheiros (BRASIL, 2018, p. 54).

Somado aos fatores já elencados, os dados do relatório evidenciam que a maior parte da população carcerária é composta por mulheres jovens e que são mães solo. Quanto à escolaridade apenas 15% das reclusas concluíram o ensino médio, ao passo que 45% possuem o ensino fundamental incompleto. Outro dado alarmante se refere ao fato de 62% da população prisional feminina ser composta por mulheres negras, revelando o caráter seletivo do sistema penal. (BRASIL, 2018, p. 40).

Importante fator a ser pontuado é que das 1067 unidades prisionais existentes em âmbito estadual somente 244 atendem a parcela feminina e 107 são estabelecimentos mistos havendo repartições ou alas reservadas às mulheres (BRASIL, 2018, p. 22). Diante da insuficiência de estrutura física há que se falar em sérios reflexos que repercutem no atendimento as particularidades da população carcerária feminina, especialmente em relação à maternidade, já que não se trata somente das necessidades da mulher, mas implica na proteção dos direitos do infante .

As condições da maternidade no cárcere passam por uma escassez e inadequação que vai desde os poucos espaços destinados às mães nos estabelecimentos prisionais femininos ou mistos, até aos tratamentos dispensados pelos agentes, pelas outras presas e pelo próprio Estado, responsável pela custódia e cuidados adequados as gestantes e crianças (MELO, 2020, p. 237-238).

Dentre as inúmeras violações de direitos enfrentadas pelas gestantes e mães de crianças intramuros a ausência ou escassez de atendimento médico-hospitalar constitui

umas das situações mais graves, dado a relevância do pré-natal e da assistência pós-parto. A vivência em espaços superlotados e ambientes insalubres também integram o rol de lesões à dignidade humana (MELO, 2020).

Em vista dos dados que demonstram a realidade da população carcerária feminina no Brasil, verifica-se que a criminalidade, na maioria das vezes, não decorre de um ímpeto ou perfil voltado a delinquência e sim compõe um processo de construção social (COHEN,1996).

Esse processo de exclusão ou frustração social é identificado como uma das principais explosões da violência. Em outras palavras, as questões sociais, como desigualdades, discriminações, racismo, segregação, entre outras, são as maiores causas da explosão criminal, pois ele promove e é fomentada pela sociedade a competitividade, expondo a todos – inclusive os "excluídos" – as dificuldades para possuírem fontes de recompensas ou de realizações devido à falta de oportunidade, educação, pelo aumento constante do custo de vida, aumento da incerteza econômica, política e social e fatores aliados à impossibilidade de planejar o futuro (MELO, 2020, p. 239).

Esse percurso repleto de causas que viabilizam o ingresso da mulher na criminalidade se materializa por meio dos dados já apresentados que evidenciam o perfil da mulher encarcerada como sendo jovem, negra, com baixo nível socioeconômico e educacional. Assim, verifica-se que o sistema penal reproduz as relações sociais, dado seu caráter seletivo, bem como falha consideravelmente na proteção dos direitos humanos, uma vez que para garantir os direitos dos filhos é necessário primeiramente assegurar tratamento digno às mães encarceradas.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO CÁRCERE

A Constituição Federal em seu artigo 5°, XLV preconiza que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", reafirmando assim a natureza individual da sanção. No entanto observa-se na prática que os filhos das mulheres presas sejam crianças ou ainda os nascituros tem sofrido a extensão da punibilidade conferida às mães ao serem privados da liberdade, do convívio com suas genitoras e com a comunidade, bem como vivenciarem lesões a inúmeros direitos causando impactos físicos e psicológicos.

A realidade da criança inserida no sistema prisional em decorrência do cumprimento da pena de sua mãe ou a que se encontra afastada de sua genitora pelo mesmo motivo é permeada de situações que não levam em consideração o princípio da proteção integral do infante. Referida concepção inicialmente formulada na Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Resolução n° 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de

novembro de 1989 e após inserida de forma mais específica no Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a primazia e a proteção dos direitos fundamentais dos infantes e jovens.

De acordo com referida teoria "toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral" (VERONESE, 2013, p. 49). Ao reconhecer a preferência do infante enquanto sujeito de direitos e de pessoa que se encontra em condição de desenvolvimento, verifica-se que as condutas relativas às crianças devem ser pautadas não somente pela concessão de direitos, mas pela conscientização de que o interesse da criança deve ser observado independente de suas características físicas, raciais, econômicas ou culturais.

A promoção dos direitos da criança e do adolescente além da proteção integral possui outros dois princípios estruturantes denominados prioridade absoluta e melhor ou superior interesse da criança. O artigo 4°, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a prioridade absoluta compreende a premência na prestação de socorro e proteção independente do contexto, predileção na assistência de serviços públicos, preferência na elaboração e cumprimento das políticas públicas e por fim direcionamento prioritário das verbas públicas nos setores relativos à salvaguarda dos direitos da população infanto-juvenil (BRASIL, 1990).

Salienta que a prioridade absoluta se concretiza como uma nova conquista da infância (ÀRIES, 1981), vez que sendo um dos princípios elementares da teoria da proteção integral tem por objetivo organizar hierarquicamente os direitos e garantias conquistados a fim de que amparem inicialmente as requisições de crianças e adolescentes. Assim, os infantes e jovens não devem mais ser considerados a partir de uma perspectiva adulta e sequer devem ser submetidos a essa ótica, de modo que cabe ao poder estatal, a família e a sociedade proporcionar uma proteção singular a essa parcela (LIMA; VERONESE, 2012) .

O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, visa em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que crianças e jovens tenham a dedicação do poder público, da família e da sociedade com o intuito de efetivar demandas que legitimem seus direitos. Sendo assim, constitui um indicador a ser levado em consideração pelas instituições públicas ou particulares, poder judiciário, executivo e legislativo.

Nesse sentido, o superior interesse da criança dentre outras atribuições atua "como critério hermenêutico, a de permitir a resolução de colisão de Direitos previstos na Convenção, a de servir como orientação e avaliação da legislação e das práticas que não se encontrem expressamente reguladas por lei" (LIMA, 2001, p. 213). Logo, referido princípio posiciona o infante em um contexto de defesa integral, enfatizando que cada país tem a responsabilidade de conduzir sua administração priorizando os interesses da posteridade (VERONESE, 1997, p. 13).

A estruturação de um conjunto jurídico que se voltasse inteiramente aos direitos da população infanto-juvenil era fundamental, pois existia uma carência de que estes não fossem mais considerados menores e passassem a ser tratados como cidadãos. Ademais todo o avanço oriundo dos dispositivos normativos sobre o tema proporcionou conceber o status de sujeito em contrapartida às políticas e concepções que objetificavam a infância (VERONESE, 2013, p. 50).

No entanto, embora a proteção integral constitua um parâmetro norteador das legislações e políticas públicas relacionadas à infância e juventude, verifica-se que as crianças que vivem no cárcere juntamente as mães tem inúmeros direitos lesionados e passam por processos discriminatórios que englobam desde a gestação à primeira infância. Assim, referida conjuntura, por vezes, desconhecida pela sociedade e encoberta pelo estado perpetua um ciclo de violência e impactos físicos, psicológicos e emocionais, desconsiderando a vulnerabilidade e a condição de pessoa em desenvolvimento da criança.

São crianças que por muito tempo permaneceram invisíveis, ou reduzidas a números que pouco pareciam significar. Mas a verdade é que tais crianças não podem ser esquecidas ou ter sua infância negada. Essas crianças, como todas as outras, devem ter os seus direitos respeitados. O direito de encontrar conforto no colo de sua mãe, o direito de correr até se cansar, o direito de poder ver o dia amanhecer sem grades (SÁNCHEZ, 2019, p.39).

Observa-se que as crianças encarceradas permaneceram por longo período alheias ao poder público, a mídia e a pesquisas que expusessem a realidade drástica vivenciada por mães e filhos nas penitenciárias brasileiras. Diante deste quadro, é importante salientar que nenhuma criança pode ter sua infância negada, independentemente de quem sejam suas mães (SÁNCHEZ, 2019).

De acordo com Winnicott (1993) os indicadores da saúde de uma pessoa são alinhados na infância através da mãe e do ambiente que esta proporciona a criança. Assim, “nos primeiros meses de vida deve-se garantir uma segurança básica para a constituição subjetiva de qualquer pessoa, isso usualmente concerne à presença da mãe, sendo a gestação o momento em que se funda esse processo” (MELO, 2020, p.220). Quando esse entorno se trata de uma instituição penitenciária, aliado a falta de estrutura e a ausência de auxílio nos cuidados com o recém-nascido são fatores que podem deturpar a forma como a criança se enxerga no mundo.

A principal questão é que as prisões não representam um local adequado para a vivência de crianças e tampouco foram planejadas com essa finalidade. Logo, tanto a permanência da criança com a genitora no presídio, como a separação do vínculo materno filial causa danos severos ao desenvolvimento infantil e lesa vários direitos (SÁNCHEZ, 2019).

Uma das causas que proporcionam prejuízos ao desenvolvimento dos infantes é o estresse tóxico, derivado de circunstâncias que compreendem significativo sofrimento contínuo ou duradouro, no qual a criança não tem a assistência devida da mãe, pai ou tutor. Em se tratando de crianças com genitoras reclusas, o estresse tóxico procede do contexto prisional que não possui infraestrutura apropriada e digna para a vivência de mãe e filho (SÁNCHEZ, 2019).

Ainda, destacam-se os casos do rompimento da relação materna que se tornam mais prejudiciais quando não há familiares dispostos a obter a guarda do infante. Nessa situação é realizada a institucionalização infantil, fator este que produz estresse ao infante, vez que a contínua ausência de ligação emocional nas instituições de acolhimento também pode propiciar graves riscos para o regular desenvolvimento da criança (SÁNCHEZ, 2019).

Tal prejuízo ao desenvolvimento infantil é especialmente gravoso durante a primeira infância, período que vai até os seis anos de idade, dado que os picos de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas concentram-se especialmente nos primeiros meses e mantêm-se elevadas até o sexto ano de vida (SÁNCHEZ, 2019, p. 42)

Diante deste cenário verifica-se a urgência de políticas públicas que visem maneiras para amenizar as consequências de uma situação já prejudicada pela criminalidade e preconceito. Logo, é necessário que essas crianças sejam tratadas como prioridade absoluta do país, vez que o reconhecimento de inúmeras violações de direitos enfatizam a impossibilidade de assegurar os direitos de crianças sem previamente garantir os direitos de suas mães (SÁNCHEZ, 2019).

5 MATERNIDADE E INFÂNCIA NO CÁRCERE: INSTRUMENTOS NORMATIVOS E A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O enaltecimento da maternidade e a representação social dos cuidados devidos aos filhos constitui um desafio para a mulher detenta. Em um momento inicial essa mulher passa pelo processo da hipermaternidade, vez que geralmente, após o nascimento do bebê no cárcere, a genitora dedica-se exclusivamente a maternagem, renunciando quaisquer outros afazeres. Contudo, frequentemente as penitenciárias, após os seis meses de nascimento, afastam as crianças de suas mães e as encaminham para seus familiares ou em não sendo o caso, para serviços de acolhimento institucional, caracterizando uma separação abrupta do vínculo materno, (SÁNCHEZ, 2019) não sendo raras as situações nas quais as crianças são encaminhadas para adoção, caso a detenta não possua familiares dispostos a cuidar do bebê.

Não obstante a população carcerária possua crescimento expressivo, as especificidades de gênero, como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, persistem em não ser observadas pelos órgãos responsáveis pela saúde e justiça, especialmente no que concerne ao direito à maternidade. As falhas do sistema carcerário são inúmeras, dentre as quais a falta em propiciar um ambiente confortável, alimentação balanceada e outras condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável (SÁNCHEZ, 2019).

Ainda, há a privação de acompanhamento pré-natal regular, bem como da acessibilidade a exames laboratoriais essenciais ao monitoramento do desenvolvimento fetal, além da passagem da gestação em ambientes insalubres e suscetíveis a doenças infecciosas. Importa destacar que a ocorrência de partos desassistidos ou com as gestantes algemadas também são ocorrências comuns ao cotidiano das prisões femininas (SÁNCHEZ, 2019).

A falta de infraestrutura bem como de agentes aptos para amparar as mulheres em trabalho de parto em conjunto com a insuficiência ou ausência de atenção ao puerpério são exemplos no quais as gestantes são resignadas a solidão e a alienação. Apesar da determinação de um prazo mínimo de seis meses, estabelecido como garantia do vínculo e aleitamento materno, referido período é constantemente desrespeitado, sendo por vezes, convertido em prazo máximo (SÁNCHEZ, 2019).

Referidas violações refletem não somente a inexistência ou insuficiência de políticas públicas efetivas para mães e filhos no cárcere, como também revela uma visão internalizada pelo Estado de aversão a mulheres presas, em razão da representação equivocada do que seria uma mulher considerada normal, isto é, serena, modesta e inapta a cometer delitos. A escassez de estudos sobre o tema também é um fator que contribui com este cenário (MELO, 2020).

No âmbito internacional tem-se que as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos constitui um parâmetro para a construção dos sistemas penais dos Estados. A regra 28 estipula que os estabelecimentos penais devem possuir alas específicas para a gestante e puérperas, além de prever que os nascimentos dos filhos ocorram prioritariamente em hospitais civis. A regra 29, por sua vez, estabelece a necessidade de que os presídios femininos tenham berçários e ambientes adequados ao seu desenvolvimento, assim como seja fornecido assistência a serviços de saúde em pediatria (BRASIL, 2016a).

As regras mínimas também denominadas de regras de Mandela foram precursoras no reconhecimento das necessidades de determinados grupos sociais, que por serem demandas singulares, requerem também normativas especiais que tratam dessas questões. Contudo, embora as regras mínimas tenham buscado suprir a lacuna existente, no tocante a maternidade no cárcere, tendo conquistado êxito em determinados aspectos, ainda deixou de abordar vários pontos de acentuada importância (MELO, 2020).

Visando sanar essas entrelinhas, as Regras de Bangkok apresentam novas diretrizes que finalmente regulamentam vários quesitos relevantes para proteção do direito à dignidade humana das mulheres reclusas, admitindo a necessidade de tratamento diferenciado para as encarceradas. As regras destacam a imprescindibilidade do atendimento as questões relacionadas à saúde, seja referente às instalações quanto ao fornecimento de materiais que atendam as mulheres gestantes (BRASIL, 2016b).

Além disso, enfatiza a atenção a saúde reprodutiva da mulher, a fim de que seja levado em consideração o histórico da gravidez, parto ou qualquer outro ponto pertinente. Outro critério de caráter inovador consiste na realização de exames médicos que busquem apurar a existência de violência em período anterior ao ingresso da reclusa na prisão, especialmente a violência sexual (MELO, 2020).

Apesar da significativa participação do Brasil na formulação das Regras de Bangkok e sua anuência "até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país". Essa afirmação se torna evidente quando da análise das normativas brasileiras que regulamentam os direitos das pessoas presas, especialmente quando se trata da Lei de Execução Penal e sua superficial menção às particularidades femininas (BRASIL, 2016b, p. 10).

Entre as legislações nacionais que regulamentam a temática o artigo 5°, inciso L da Constituição Federal preconiza que as detentas devem ter asseguradas as circunstâncias necessárias para manutenção do vínculo materno durante o período de amamentação (BRASIL, 1988). Apesar da proteção constitucional, o dispositivo deixa de destacar quais circunstâncias devem ser promovidas para garantir a preservação do relacionamento entre mãe e filho, de modo que coube as legislações ordinárias especificá-las.

Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei de Execuções Penais (1984) determina no artigo 89 que os estabelecimentos prisionais femininos serão compostos de espaços destinados a gestante e parturiente, com creches para acolher crianças cuja idade esteja acima dos seis meses e inferior aos sete anos. O artigo 14 do mesmo diploma em seu parágrafo terceiro estabelece que será assegurado a presidiária o acompanhamento médico, especialmente durante o pré-natal e puerpério, sendo referidos cuidados também direcionados ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), por sua vez, em seu artigo 8°, §10 dispõe que cabe ao órgão estatal propiciar a gestante bem como a mulher cujo filho esteja na primeira infância e que se encontre em situação de privação de liberdade, um ambiente que siga as normativas e diretrizes do Sistema Único de Saúde em consonância com um complexo educativo que atente ao desenvolvimento integral da criança.

A lei n° 13.257 de 8 de março de 2016 também conhecida como o Marco Legal da primeira infância alterou o código de processo penal, inserindo o artigo 318-A que prevê

a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher grávida ou que seja mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. A medida é cabível quando a reclusa "não tenha cometido delito violento ou com grave ameaça" (BRASIL, 1941) e "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente" (BRASIL, 1941).

Entretanto, a transposição dessas definições jurídicas para a realidade não é tão simples quanto à leitura de um preceito legal leva a crer, vez que pesquisas tem demonstrado a realidade da maternidade vivenciada nas penitenciárias femininas especialmente no que tange as condições de saúde e insalubridade como evidencia a pesquisa pluridisciplinar "Saúde materno-infantil nas prisões" financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde.

Referido estudo foi realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014 nas instituições penitenciárias que acomodam mães e filhos situadas nas capitais e regiões metropolitanas de 24 estados brasileiros e no Distrito Federal. O censo foi pioneiro ao tratar sobre saúde materna e infantil nos presídios, detalhando o perfil das mulheres encarceradas que vivem com seus filhos e descrevendo as ações relacionadas à atenção à gestação e ao parto durante o encarceramento (AYRES, 2016).

A partir dessa pesquisa foi elaborado por parte dos pesquisadores e coordenadores o artigo "Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil" que sintetizou os aspectos relacionados ao módulo saúde:

A população incluída nesta análise foi de 241 mães, sendo 45% com menos de 25 anos de idade, 57% de cor parda, 53% com menos de oito anos de estudo e 83% multíparas. No momento da prisão, 89% das mulheres já estavam grávidas e dois terços não desejou a gravidez atual. O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães. Durante o período de hospitalização 15% referiram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física). O atendimento recebido foi considerado excelente por apenas 15% das mães. Foi baixo o suporte social/familiar recebido e o uso de algemas na internação para o parto foi relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação às não encarceradas, usuárias do SUS (AYRES, 2016, p. 2061)

Diante desse drástico cenário o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) impetrou um *habeas corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal em prol de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar nas penitenciárias brasileiras, que estivessem na condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade. O requerimento do remédio constitucional, em suma, se funda na substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar.

Em decisão histórica, tanto pela coletividade do pedido, quanto pela matéria apreciada, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aceitou o *habeas corpus coletivo,* deter-

minando que as mulheres que se encontrassem nas condições já mencionadas saiam do cárcere e aguardem o julgamento em prisão domiciliar. Salienta que a decisão também engloba adolescentes em internação provisória ou em cumprimento de medida socioeducativa, bem como mulheres que sejam as únicas responsáveis por cuidar de pessoa com deficiência.

Entretanto, verifica-se que considerável número de magistrados bem como tribunais de justiça ainda relutam em tornar efetivo o entendimento do STF. De acordo com a pesquisa elaborada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania em seu relatório "Mulheres sem Prisão" (ITTC, 2019) em 18,3% dos casos a prisão preventiva é aplicada sob a justificativa de inadequação das demais medidas cautelares. Já o fundamento das negativas de liberdade ou da substituição da prisão preventiva em domiciliar variam entre argumentações genéricas como a ordem pública e a gravidade abstrata do crime, sem, por vezes, ocorrer a análise do caso concreto.

Sentenças fundamentadas sob o argumento de "excepcionais casos" e respaldadas em motivações morais e abstratas negam a prisão domiciliar para determinadas mulheres, especialmente a população mais pobre, fortalecendo a desigualdade do sistema de justiça criminal. O caráter excepcional que não possui uma descrição clara e objetiva fundamentou várias negativas após o acolhimento do HC 143.641. A 9ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo rejeitou o benefício a uma mulher flagrada em 2016, sem julgamento, com 852,4 gramas de maconha e uma porção de cocaína, motivando para tanto que se considera "de todo desaconselhável a proximidade de criança com pessoa apontada como traficante" (SÃO PAULO, 2018).

Em todas as situações supramencionadas, verifica-se não só a clara violação ao direito a maternidade das mulheres reclusas, como também a ofensa aos princípios da prioridade absoluta prevista, proteção integral e melhor interesse da criança. Referido desrespeito se concretiza à medida que para assegurar os direitos fundamentais das crianças, como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento, é necessário garantir os direitos das mulheres em exercer a maternidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva abordada no presente artigo vem ao encontro de uma realidade, por vezes, desconhecida pela sociedade brasileira, e encoberta pelo Estado, na qual mulheres gestantes ou mães de crianças, que cumprem pena nas instituições penitenciárias do país, possuem o seu direito a maternidade violado. Essa mitigação de direitos envolve desde a passagem da gestação em ambientes insalubres e suscetíveis a doenças e infecções, bem como a não realização do pré-natal ou a realização parcial, até a ocorrência de partos desassistidos ou com as mães algemadas e posterior separação abrupta de mãe e filho.

Nesse sentido verifica-se a clara ofensa à dignidade humana da população carcerária feminina, posto que suas especificidades femininas têm sido ignoradas ou atendidas de forma insuficiente, sendo a maternidade nas prisões mais uma questão a compor o cenário problemático não somente do sistema de justiça criminal, mas, de toda uma visão social patriarcal e equivocada sobre a mulher reclusa. Essa concepção acaba refletindo nos dispositivos normativos resultando em legislações genéricas e com pouca efetividade.

A maternidade vivenciada no cárcere também comporta a existência de um outro ser humano, vulnerável e em pleno desenvolvimento e possuidor de inúmeros direitos e garantias que compõem a proteção integral. Contudo, observa-se que o Estado além de não priorizar os interesses dessas crianças, tem feito com que essas sofram a extensão da punibilidade aplicada a genitora ao mantê-las em locais insalubres, desrespeitar o período de amamentação, não promover o convívio com os demais familiares e por separá-las abruptamente de suas mães.

Logo, se faz necessário que sejam promovidas condições de vida dignas para que as mulheres no cárcere possam vivenciar a maternidade de forma igualitária com as mulheres que se encontram em liberdade. Da mesma forma, a proteção integral não pode apenas constituir um parâmetro para as políticas públicas relativas a determinadas crianças, ao contrário, deve visar especialmente às crianças que se encontram em situação de risco.

A fim de que os direitos de mães e filhos reclusos não sejam violados, como alternativa viável e menos drástica se fala na prisão domiciliar, que embora seja prevista no ordenamento jurídico para presas provisórias, dificilmente é aplicada. Deste modo ainda é impreterível a quebra de paradigmas por meio da elaboração de políticas públicas e maiores reflexões por parte do judiciário e sociedade acerca de medidas que visem assegurar a manutenção do vínculo maternal extinguindo ou amenizando as consequências impostas pelo sistema penal.

REFERÊNCIAS

ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família.** Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão**: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/abstract/?lang=pt. Acesso em: 25 out. 2021.

BASTOS, M. **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda., 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos*.* 1. ed. Brasília, 2016a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*.*1. ed. Brasília, 2016b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2011.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal. *In*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COHEN C, Ferraz FC, Segre M, organizadores. **Saúde mental, crime e justiça.** São Paulo (SP): EDUSP;1996. em: http://ittc.org.br/mulheresemprisao/. Acesso em: 5 nov. 2021.

FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina**: uma análise da questão de gênero. Revista Ártemis. v. 18, n.1, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22547/12510. Acesso em: 10 nov. 2021.

HOFFMAN-BUSTAMANTE, D. **The nature of female criminality**. Issues in Criminology, 8(2), 117-136, 1973.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias***.* 2. ed. 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf . Acesso em: 20 out. 2021. p. 14.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. **Relatório mulheres sem prisão**. São Paulo: ITTC, 2017, p. 10. Disponível em: http://ittc.org.br/mulheresemprisao/. Acesso em: 03 nov. 2021.

KANT, Immanuel. Groundwoork of the Metaphisic of Morals. *In*: PASTERNACK, Lawrence. Immanuel Kant. **Groundwoork of the metaphisic of morals**. New York: Roytledge, 2002.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da criança e do adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LOMBROSO, Caesar; FERRERO, Willian. **The female offender**. New York: D. Appleton and Company, 1898. Tradução livre.

MELO, Eliza (org.). **Direito e maternidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020

PERRUCI, Maud F. A. **Mulheres encarceradas**. São Paulo: Global, 1983.

SÁNCHEZ, Alexandra et al. **Pela liberdade**: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Criminal. **Habeas Corpus n. 2064952-27.2018.8.26.0000**. Relator Julio Caio Farto Salles. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/decisao-camara-tj-sp-nega-hc-mae2.pdf. Acesso em: 15 out 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p.15-43. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. SARLET, I.S.. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. SARLET, I.W.. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, jan-jun, 2007.

SINGER, Peter. Ética **prática.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina**: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. Dissertação de mestrado. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do tribunal superior do trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Ltr, 1997.

CAPÍTULO 3

UMA DISCUSSÃO SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA A PARTIR DE FOUCAULT E MBEMBE

Brena Lohane Monteiro Barreto[1]

Gustavo de Souza Preussler[2]

RESUMO

Este artigo pretende discutir a legitimação histórica e social das violências racialmente institucionalizadas que atravessam a experiência de alguns grupos raciais. Foi realizada uma revisão bibliográfica, tendo como marco teórico autores contemporâneos e pós-coloniais, valendo-se de conceitos mais contemporâneos como o biopoder, articulado por Michel Foucault (2005), e a concepção de necropolítica desenvolvida por Achille Mbembe (2018). Este aporte teórico apresenta singular relevância, pois nos proporciona ferramentas pertinentes de análise aos fenômenos atuais de violências raciais. Não se pretende aqui nomear a verdade absoluta, mas tão somente fazer uma leitura a partir deste marco teórico, levantando possíveis apontamentos, para futuro andamento da pesquisa.

1 INTRODUÇÃO

Não raro, as notícias e estatísticas atuais sobre violências apresentam grupos racializados em seu quadro de vítimas, embora tais grupos sejam historicamente afetados por dinâmicas que aprofundam suas desigualdades em relação aos demais grupos populacionais. Conforme nosso aporte teórico aponta, o elemento do racismo é crucial para

---

1 Graduada em ciências sociais pela UFGD e em Direito pela UEMS, Mestranda no Programa *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), bolsista da CAPES.

2 Mestre em Ciência Jurídica (UENP), Doutor em Direito (UERJ), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados.

entendermos por que alguns corpos são considerados dissidentes e abjetos, possibilitando que a economia da morte atue sobre eles sem prejuízo para o poder atuante.

O pensamento de Achille Mbembe (2018) nos fornece modelos analíticos relevantes para compreender alguns processos históricos nos contextos pós-coloniais de África, nos processos neocoloniais em países latino-americanos, ou mesmo a ocupação colonial contemporânea da Palestina. Bem como as reflexões de Foucault (2005), fornecendo ferramentas necessárias para a compreensão do poder e da gestão da vida.

Assim, a partir de uma leitura crítica pós colonial, com base em autores como Michel Foucault (2005), Achille Mbembe (2018) faremos uma breve análise que se preocupa em levantar alguns aspectos da violência racial institucionalizada, no intuito de compreender o poder que legitima as opressões e hostilidades contra determinados sujeitos tratados como inimigos do Estado. O intuito é abordar aspectos históricos e as dinâmicas de poder e violência.

Por isso, o debate aqui perpassa conceito de soberania, biopoder e necropoder. Quando tratamos de soberania, estamos falando de uma forma de exercício de poder, que vigorou em um período pré-capitalista, de modo que o monarca era soberano e podia decidir sobre vida e sobre a morte de seus súditos. O biopoder, por sua vez, pode ser considerado uma política voltada para o biológico, também considerada por Foucault (2005) como tecnologia de exercício de poder. A singularidade do biopoder em relação a soberania, está exatamente no aspecto biológico, uma vez que o biopoder é uma política regulamentadora que visa dar condições que garantam a vida dos indivíduos, como no caso de controle de mortalidade, controle de doenças etc. Já a necropolítica, se concentra na gestão da morte, diferente da biopolítica que se concentra na gestão da vida. Essa gestão da morte é possibilitada e potencializada através do racismo.

Não é possível falar de violência institucional sem falar de racismo, pois o racismo é instrumento necessário e eficaz para o exercício do poder que atua sobre determinados corpos desde a colonização. Por isso, entendemos, que é preciso racializar o debate, para entender os fundamentos da violência na contemporaneidade, visto que as funções operadas pelo racismo além de fragmentar o contínuo biológico, estabelecem relações conflituosas e de dominação.

A dinâmica de funcionamento dos Estados modernos no exercício institucionalizado da violência, está longe de demonstrar racionalidade, conforme abordaremos melhor na pesquisa. Assim, partimos da perspectiva de que as violências institucionais são utilizadas como instrumento para a manutenção de uma ordem e do poder.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A PARTIR DE FOUCAULT

O curso intitulado "Em defesa da sociedade" foi ministrado por Michel Foucault no *Collége de France* entre 1975 - 1976. Na aula ministrada em 17 de março Foucault dialoga sobre o racismo de Estado e afirma que este é um dos fenômenos fundamentais para compreender o século XIX. Foucault (2005, p.286), entende o racismo como "uma espécie de estatização do biológico" de aspectos genéticos do indivíduo, de modo que o Estado passa a exercer o domínio sobre o homem enquanto um ser vivo.

E para compreender isso o autor traz uma reflexão a partir da teoria clássica da soberania, explicando que o direito de vida e de morte eram indispensáveis. Vale lembrar que a soberania aqui pode ser compreendida como o exercício de poder incidente no período pré-capitalista. Nesse contexto, no primeiro momento de exercício soberano, o Estado detinha poder sobre a vida ou sobre a morte dos seus súditos. Dizer que o Estado soberano tem o direito de vida e de morte sinaliza, nas palavras de Foucault (2005, p.286) que "ele pode fazer morrer e deixar viver", retirando o aspecto mais orgânico desses fenômenos.

Isso significa, segundo Foucault (2005, p.286) que o súdito não é detentor de pleno direito, somente o soberano pode conceder o direito de vida e de morte aos súditos. E aqui, ele enfatiza que não há simetria entre o direito de morte e o de vida, de maneira que, o direito de morte tem sempre maior peso. Este era o tipo de relação que o soberano estabelecia com seus súditos, exercendo todo o seu poder sobre a morte daqueles considerados indesejados, ou permitindo que os demais vivam. Somente porque o soberano tem o poder de matar que ele exerce também o direito sobre a vida. De maneira mais simples, é como se dentro do direito de matar estivesse a natureza desse direito de vida e de morte.

No entanto, as disparidades entre povo e soberano, trouxeram muitos inconformismos até o século XVIII, que culminaram em inúmeras revoluções e rupturas, produzindo mudanças nos direitos políticos do século XIX. Assim, esse ultrapassado direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver-, dá lugar ao poder de fazer viver e de deixar morrer.

Para compreender o pensamento do autor, é importante relembrarmos que na soberania há um poder sobre a vida e sobre a morte dos súditos, porquanto, nos regimes absolutistas o soberano não direcionava sua atenção para a qualidade e manutenção da vida dos que estivessem sob seu governo, seu interesse era mais voltado para a punição dos que assim ele deliberasse, em outros termos, ele fazia morrer e deixava viver.

Já nos séculos XVII e XVIII surgem técnicas de poder que miravam no corpo dos indivíduos. Tais técnicas são uma série de procedimentos que intentavam dividir, alinhar e pôr em vigilância os corpos individuais. Além disso, essas técnicas também pretendiam aumentar a força útil desses corpos, por meio de treinamentos (FOUCAULT, 2005, p.289).

Trata-se de tecnologia disciplinar do trabalho, que se dirigia ao homem-corpo, em administrar os corpos múltiplos, que resultam em corpos individuais que precisam ser vigiados, tornando-os úteis e dóceis.

Na metade do século XVIII outra tecnologia de poder surge a partir da primeira técnica disciplinar, mas que não a suprime, apenas a modifica parcialmente. Essa nova técnica "se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo [...] ao homem-espécie"(FOUCAULT, 2005, p.289). Trata-se agora do que ele chama de biopolítica da espécie humana, ou somente biopoder. Essa nova tecnologia de poder, se direciona também a multiplicidade dos homens, ela é mais massiva. Esses processos que passam pelo controle de doenças - como no caso de uma pandemia, por exemplo -, controle de natalidade, taxa de fecundidade e reprodução da população, controle de mortalidade etc., foram segundo Foucault (2005), os primeiros interesses de controle da biopolítica.

Cabe lembrar do contexto deste período, de modo que o mundo era acometido por inúmeros processos inerentes a vida como as doenças, a morte, epidemias de elevado perigo desde a Idade Média, e posteriormente com as endemias. Assim, percebe-se a necessidade de diminuir a morbidade e prolongar, potencializar a vida, controlando acidentes, eventualidades, deficiências, enfermidades. Diferente do poder soberano, e da tecnologia disciplinar do corpo, aqui tem-se uma preocupação com a vida e com a morte, trata-se de uma tecnologia regulamentadora da vida.

Desenvolve-se então, uma medicina que tem como atribuição a higiene pública, trazendo a necessidade de inserir as ciências médicas na gestão do governo. Surgem aqui as campanhas de higienização e de medicalização da população. Além disso, observa-se a intervenção da biopolítica no que tange aos indivíduos que apresentam enfermidades mentais ou de incapacidades, e até no envelhecimento da população.

A respeito disso, cabe aqui lembrar que a esterilização de mulheres marginalizadas ocorreu no mundo todo. A exemplo disso, Kimberlé Crenshaw (2002, p.175), rememora que nos Estados Unidos, centenas de mulheres porto-riquenhas e afro-americanas foram submetidas aos procedimentos de esterilização sem que isso fosse consentido por elas. Tais práticas abusivas predominaram nos anos 1950. Crenshaw (2002, p.175) destaca que embora as mulheres afro-americanas e porto-riquenhas sejam as vítimas mais corriqueiras dessa negação dos direitos reprodutivos, em razão de sua raça e classe, muito raramente os casos são reconhecidos como discriminação racial, como tem ocorrido por todo o mundo. No entanto a autora enfatiza a necessidade de reconhecer a violência racial de tais casos de sérias violações de direitos humanos reprodutivos.

Essas negações dos direitos reprodutivos também ocorreram no Brasil mais recentemente, no ano de 2017 com a prática eugênica de esterilização forçada de Janaína Quirino, mulher negra, pobre e em situação de rua. Sem o seu consentimento e escolha deliberada, foi submetida a tal procedimento após dar à luz. Uma consequência da atuação

ilegal do Ministério Público na cidade de São Paulo, sob o argumento de que Janaína não seria capaz de gerir sua família, pela situação que se encontrava. Tal discurso é permeado pelo aspecto racial e discriminatório, e aponta para a violação de um direito fundamental de escolha dessa mulher. (NIELSSON et. al.,2020)

Assim, a tecnologia de poder, que tem como objeto a vida, apresenta excessos, conforme indaga Foucault (2005, p. 304):

> Como, nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer?

Neste momento, o racismo foi inserido nos mecanismos de poder e controle do Estado através do biopoder. Por isso, ele é inserido como um mecanismo fundamental ao poder, o que faz com que os Estados modernos necessitem do racismo para o seu funcionamento. Para o autor, racismo é

> o meio de introduzir afinal, [...] um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu[...] (FOUCAULT, 2005, p.304)

De modo geral, é a compreensão de que a população corresponde a um corpo biológico, mas que a fragmentação desse contínuo biológico, ou seja, subdividir a espécie em subgrupos que serão as raças, ajuda a manter a saúde desse corpo. Por conseguinte, a segunda função do racismo é gerar essa relação de conflito do tipo "quanto mais você deixar morrer mais, por isso mesmo você viverá" (FOUCAULT, 2005 p.305). Através do racismo estabelece-se essa relação de conflito - não do tipo guerra, mas do tipo biológico que, embora o racismo não tenha criado, é ele quem a faz funcionar, de modo que "quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação a espécie, [...] mais poderei proliferar"(FOUCAULT, 2005, p.305). Trata-se da ideia de que o extermínio dos degenerados, das raças consideradas inferiores, torna a vida mais sadia, pura e segura.

Nesse sentido, o racismo é a força vital do estado de biopoder, é a condição para o exercício do direito de matar. Vale lembrar, conforme evidencia o autor, que tirar a vida não é somente o assassinato direto, "mas também tudo o que pode ser assassínio indireto: o

fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição etc. "(FOUCAULT, 2005, p. 306).

Para Foucault (2005, p. 307) o evolucionismo, entendido não somente restrito a Darwin, mas ao conjunto, como a hierarquização das espécies, a luta pela vida que acaba eliminando os menos adaptados ao meio, tornou-se, no século XIX, não somente uma maneira de ocultar um discurso político com uma roupagem cientifica, mas também um modo de justificar a necessidade de guerras, a criminalização, os fenômenos da loucura, e as diferenças de classes socais.

Assim, através do discurso evolucionista e do racismo, foi possível estabelecer um genocídio colonizador não somente dos adversários políticos, mas também dos próprios cidadãos, cujas vidas por definição devia-se proteger e potencializar, como é o caso da sociedade nazista, muito enfatizado por Foucault (2005). O Estado nazista valeu-se dos mecanismos de poder que haviam iniciado lá no século XVIII, uma sociedade disciplinar, reguladora, e fortemente enraizada no velho poder soberano de matar. Segundo ele, o Estado nazista valeu-se deste discurso com muito requinte, se apropriando do saber médico para definir o que é normal e o que é degenerado, de modo a justificar a necessidade da guerra como um meio de fortalecer e purificar a raça ariana à medida que os judeus são tratados como perigos biológicos para serem posteriormente eliminados. Para Foucault (2005, p.309) o nazismo é o maior exemplo de uma sociedade que generalizou o biopoder.

Precisamente, a modernidade tem seu sentido fortemente atrelado a uma evolução em relação às estruturas da idade média, onde a religião ocupava o lugar de responsável por determinar o que era verdade. Nesse sentido, a particularidade do racismo moderno está ligada à tecnologia de poder e a este aspecto de racionalidade e inteligibilidade da história incutido pela modernidade (FOUCAULT, 2005). No entanto, as formas de exercício institucionalizado da violência por parte desses Estados modernos não demonstram racionalidade.

3 O NECROPODER

Sob o olhar do filósofo camaronês Achille Mbembe, a violência racial mais contemporânea ganha um olhar distinto do que Foucault apresentou. Necropolítica é uma releitura do pensamento do filósofo francês muito bem posicionada que faz uma relação entre poder e morte, e articula com as ideias de soberania e estado de exceção. Uma das primeiras considerações importantes sobre o ensaio de Mbembe (2018), é que ele se alicerça no conceito de biopolítica de Foucault, mas tece críticas a esta concepção, argumentando que este modelo é insuficiente para dar conta das formas mais contemporâneas, em que a vida é submetida ao poder da morte, e tratando-se de populações que passaram por processos de colonização.

Assim, a máxima expressão da soberania pode ser percebida no poder e capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Exercitar a soberania é então, exercer o controle sobre a mortalidade e decidir pela vida como manifestação de seu poder.

Para Mbembe (2018), Foucault se concentrou mais em gestão da vida, e aqui reside uma crítica dele. Uma vez que, conforme apontado em momento anterior, na modernidade o elemento mais importante é o conceito de razão, no entanto o autor sugere uma leitura diferente, a partir de outras categorias fundadoras como a vida e a morte, ao invés da razão. Além disso, a crítica foucoultiana de Mbembe (2018, p. 130) situa-se também em rememorar que uma das primeiras experiências de biopolítica foi na escravidão, e não após esse período, como argumentava Foucault.

De modo geral, o aspecto de equivalência no pensamento dos dois autores, reside na compreensão de que a vida e a morte são categorias fundamentais e para compreensão da modernidade, todavia a singularidade do filósofo camaronês está na incorporação da colonialidade, do sistema escravocrata como aspectos importantes para o entendimento da biopolítica e da necropolítica (LIMA, 2018).

Desse modo, esse laboratório de barbárie e terror já existia anteriormente, no período de colonização, tal como na própria prática de escravidão contra os descendentes de África. Por isso o autor tende a renegar o holocausto judeu como o grande momento na história de incidência desse terror e barbárie, para rememorar a escravidão como o marco dessa fábrica de horror. Assim, “a escravidão, pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica”(MBEMBE, 2018, p. 130). A estrutura e as consequências do sistema de colonização é expressão do estado de exceção.

No que diz respeito à estado de exceção, enquanto situação oposta ao estado democrático de direito, Mbembe (2018, p. 124), parte do pensamento de Giorgio Agamben, e assevera que no estado de exceção, as prerrogativas da ordem democrática não são simplesmente interrompidas, mas passa a existir um estado permanente de suspensão da situação jurídica regular. Em vista disso, explica que as instâncias de poder frequentemente utilizam da ideia de um inimigo ficcional e de excepcionalidade nas situações de morte.

Nessa lógica, Mbembe (2018, p. 128) reafirma o significado crucial de raça na maneira de operar do biopoder, pois, sob seu ponto de vista, o Ocidente sempre operou através das práticas racistas, com inúmeros episódios de desumanidade e dominação. “Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder” (MBEMBE, 2018, p. 128). Assim, ele enfatiza ainda que a função do racismo no biopoder é gerir a distribuição de morte, de modo a assegurar esse papel assassino do Estado.

Para Foucault “o Estado nazista era o mais completo exemplo de um Estado exercendo o direito de matar”(MBEMBE, 2018, p. 128). De modo que, para ele, esse Estado,

transformou-se numa extensão do direito soberano de matar. Foi uma completa extrapolação da questão do inimigo político, estabelecendo uma guerra não somente contra os seus adversários, mas ao mesmo tempo, expondo seus próprios cidadãos à situação de guerra e morte.

Quando a execução em série passou a ser mecanizada, transformou-se em "um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido"(MBEMBE, 2018, p. 129). É nesse sentido que Enzo Traverso argumenta que as câmaras de gás e os inúmeros mecanismos de morte e extermínio em série aplicados pelo Estado nazista, foram o resultado de um intenso processo de desumanização e de industrialização da morte, que pode ser encontrada no imperialismo colonial (MBEMBE, 2018, p. 129). Inúmeras técnicas de terror foram experimentadas primeiramente no mundo colonial como são os casos de esterilização forçada, seleção de raças, proibição de casamento entre doentes (MATOS, 2010), extermínio dos povos derrotados dentre tantos outros.

E esses processos foram facilitados pelo racismo. Conforme explica Foucault (2005, p.306): "a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização[...] A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo".

A respeito da modernidade, Mbembe (2018, p.129) argumenta que há uma estreita ligação com o terror. Os rituais de longas caminhadas dos condenados pelas ruas antes de sua condenação, os desfiles de cabeças sob estacas, a guilhotina na França e muito outros, são característicos de um padrão de violência popular, e da relação estreita entre modernidade e terror. Em vista disso, tecnologias de assassinato são aperfeiçoadas, com o intuito de "civilizar" os meios de morte, mas acima de tudo de eliminar uma grande quantidade de vítimas em menor espaço de tempo (MBEMBE, 2018, p. 129). O terror é visto como uma parte necessária da política.

Do ponto de vista de Mbembe (2018, p.130) qualquer relato do surgimento do terror moderno precisa necessariamente partir da escravidão, enquanto experimentação da biopolítica. Em outros termos, isso significa que nos constituímos desde o princípio numa zona de exceção, em que seus efeitos forjam os discursos e práticas.

A condição incutida ao sujeito escravizado converte-se em prejuízos triplicados, com a perda de um "lar", além da perda de direitos sob seu próprio corpo, bem como a perda de status político. Trata-se de uma dominação absoluta, "alienação ao nascer e morte social" (MBEMBE, 2018, p.131). O autor ainda assevera que a vida de um sujeito escravizado pode ser considerada uma forma de morte em vida.

4 OCUPAÇÃO COLONIAL NA MODERNIDADE TARDIA

As práticas de violência empregadas durante a ocupação colonial podem ser consideradas absurdas e irracionais, entretanto estas não são questões superadas. A mo-

dernidade ainda reproduz algumas dessas práticas, no que Mbembe (2018) chama de "ocupação colonial tardo moderna". O apartheid na África do Sul é um exemplo disso, com políticas evidentes de segregação racial legitimadas em 1948, alcançando seu período mais intenso na década de 1950, de modo que a soberania se resumia em definir quem importa e quem não importa.

A ocupação colonial tardia se difere da anterior especialmente pela conjunção das tecnologias disciplinar, biopolítica e necropolítica. O melhor exemplo da ampla atuação da necropolítica, segundo Mbembe (2018, p.136) é a ocupação colonial contemporânea na Palestina. A soberania, segundo ele advém da ideia de que o Estado tem o direito divino de existir, e a partir disso nascem os conflitos pelo mesmo espaço considerado sagrado por dois grupos distintos - judeus e palestinos -, que reivindicam o domínio daquele território, Jerusalém. As tensões desses conflitos duram até hoje, sem perspectivas de resolução que garanta o direito de os árabes palestinos permanecerem naquele espaço.

Ainda no fim do século XIX, a Palestina era parte do Império Otomano, época em que os primeiros judeus chegaram ao território. Neste período iniciam os primeiros confrontos diretos entre os dois movimentos, de modo que tanto os árabes como o governo otomano se indispuseram a tentativa judaica de instalação na Palestina (GOMES, 2001, p.17). No entanto, após 1908 quando os turcos chegam ao poder, passam por fragilidades no controle da Palestina Otomana, de modo que o movimento sionista consegue garantir a permanência dos seus primeiros assentamentos na região, através de retribuições pecuniárias.

Em 1886 após os primeiros confrontos violentos entre árabes nativos da região e colonos judeus, são organizados protestos e campanhas palestinas contra a colonização e imigração judaica, que já estava acontecendo em grandes pedaços de terra (GOMES, 2001, p.18). Já em 1920 o conflito ganha dimensões gravídicas após campanhas judaicas impedindo árabes de trabalharem em fazendas de judeus. A ONU apontou que em 1922 a população na Palestina era de cerca de 750 mil pessoas, sendo que os árabes correspondiam a 90% desse total, mesmo assim as campanhas sionistas sustentavam o *slogam* "uma terra sem povo para um povo sem terra" (GOMES, 2001, p.18).

Já no início do século XX ocorre a tentativa de colonização da Palestina, enquanto um projeto sionista. Durante o mandato da Grã-Bretanha sob a Palestina, alguns acordos foram responsáveis por intensificar ainda mais os confrontos, como a Declaração de Balfour-1917. Firmado pelo governo britânico com a Organização Sionista e com o Lord de Rothschild, garantindo apoio para o estabelecimento na Palestina de "um lugar nacional judeu". Conforme Gomes (2001, p.21), os Rothschild eram financiadores de governos e uma das famílias mais ricas do mundo, por isso este acordo não é fruto de gentileza britânica, mas certamente teve um alto custo e, posteriormente o consentimento dos Estados Unidos da América também. Tais acordos e mandatos subsequentes, à medida que garantiam a autodeterminação e instalação dos judeus espalhados por todo o mundo na região da

Palestina, violaram gravemente o direito de autodeterminação dos cerca de 750 mil árabes nativos daquela região (GOMES, 2001, p.24).

Vale lembrar que durante o mandato britânico, que foi até 1948, os árabes não tinham participação alguma, ao contrário dos judeus que tinham posição privilegiada na administração. Com as estratégias sionistas e o apoio internacional das grandes potências colonizadoras do mundo, ao final de 1946 os judeus que migraram legalmente para a Palestina era de 608 mil, o que representa um aumento de 725% entre os anos de 1922 e 1946, que aos poucos foi encurralando os árabes nativos, com práticas políticas de evidente discriminação racial e marginalização - impedimento para o trabalho, impedimento para compra de terras, dentre tantas outras medidas (GOMES, 2001, p.26-27). No meio disso tudo, enfrentamentos e mortes violentas ocorriam

Com a ingerência da Grã Bretanha, o problema da questão palestina é transferido a ONU (GOMES, 2001, p.35) Em 1947 as Nações Unidas estabeleceram o Plano de divisão da Palestina em território palestino e judeu, que acabou mais uma vez beneficiando Israel, o mundo árabe entra em tensão. Em 1948 a guerra árabe-Israelense estourou, e com toda força bélica de Israel, obtiveram absurda vantagem. Ao final deste conflito, Israel já possuía 1/3 a mais de território.

Além da estratégia de ocupar a maior quantidade de território possível, havia ainda a o plano de uma limpeza étnica. Vilarejos inteiros foram massacradas pelo poder de Israel. Produzindo por fim um número equivalente a 726.000 palestinos refugiados pelo mundo todo, sem conseguir o direito de retorno. (GOMES, 200, p.100) Para os israelenses foi o começo na sua nação, em detrimento de tantos corpos palestinos violentados e expurgados.

Assim, Mbembe (2018, p.136) aponta que a consequência da violência colonial na Palestina são as expulsões em massa, reassentamento de pessoas “apátridas” em campos de refugiados, estabelecimento de novas colônias. Para Fanon a ocupação colonial em Gaza e na Cisjordânia - territórios palestinos - apresenta três características principais do terror e também de necropoder, quais sejam, a dinâmica da fragmentação territorial, o acesso proibido e a expansão de assentamentos israelenses. Estes últimos começaram a ser construídos após a guerra de 1967 dentro do território palestino, demolindo casas palestinas e expropriando bairros inteiros (MBEMBE, 2018, p.136).

O objetivo desse processo é tornar impossível qualquer movimento dos palestinos e inserir a segregação de Estado do *apartheid* (MBEMBE, 2018, p.136). Há uma multiplicação de espaços de violência, com extensões aéreas e terrestres como zonas de conflito, valendo-se de várias tecnologias, como veículos aéreos, helicópteros de assalto, além do helicóptero de combate Apache, o trator blindado Caterpillar D-9, e inclusive a técnica chamada de “terra arrasada”(*bolldozer*) que consiste em:

> demolir casas e cidades; crivar de tiros tanques de água; bombardear e obstruir comunicações eletrônicas; escavar estradas; destruir transformadores de energia elétrica; arrasar pistas de aeroporto; desabilitar os transmissores de rádio e televisão; esmagar computadores; saquear símbolos culturais e político-burocráticos do Proto-Estado Palestino; saquear equipamentos médicos, ou seja, trata-se de uma "guerra infraestrutural (MBEMBE, 2018, p.137)

Essas guerras que acontecem na era da globalização valem-se de estratégias militares com armas de alta tecnologias juntamente com técnicas com características de uma guerra mais estrutural, de modo a promover a completa falência do sistema do inimigo. Mbembe (2018, p.139) ainda enfatiza que Estados vizinhos negociam e alugam exércitos a Estados mais pobres. Na África a mão de obra militar pode ser adquirida nos mercados (MBEMBE, 2018, p.139). Além disso, há inúmeras empresas privadas que lucram com a guerra, vendendo tecnologia, vendendo armas, e até exércitos mercenários que podem atuar na extração de recursos naturais pelas máquinas de guerra (MBEMBE, 2018, p.140).

As guerras e conflitos bélicos movimentam milhares de dólares todos os anos, gerando lucros para empresas atuantes nesses ramos, como é o caso da Caterpillar, já citada, ou da empresa norte americana de segurança G4S. Trata-se de empresas que atuam diretamente na opressão do povo palestino, dos negros na África do Sul e Estados Unidos. A empresa norte americana, é a responsável por construir os muros de separação nos assentamentos israelenses em territórios palestinos, assim como construiu o muro que separa os Estados Unidos da América do México. Ademais, a G4S atua nas frentes encarceradoras com o monitoramento de presídios na Palestina, Estados Unidos e África do Sul (Davis, 2018).

Mbembe (2018) assevera que essas novas tecnologias de destruição, tem menor preocupação com a disciplinaridade dos corpos e mais interesse em inscrevê-los, na economia máxima, que agora se trata de "massacre". Para ele, viver durante a ocupação colonial tardo moderna é um estado permanente de dor, vivenciando estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas, espancamentos, toques de recolher, vendo crianças serem cegadas por balas de borracha, soldados atirando nos tanques de água dos telhados por pura diversão, ouvir slogans ofensivos serem constantemente repetidos, construções que rememoram dolorosas lembranças, ossos quebrados, além de tiroteios e outras inúmeras situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo enquanto força vital do Estado de biopoder, é também condição necessária para o exercício do direito de matar. Por isso as violências institucionalizadas obser-

vadas com a pesquisa apontam para o racismo, como elemento que permite compreender o poder que atua sobre esses corpos e que permite que vivam em constante excepcionalidade de direitos.

Dentro do imaginário e da perspectiva criada pela necropolítica, passa-se a viver em um estado de exceção permanente, que assegura o controle colonial e garante a invisibilização dos grupos racializados atingidos por essas violências institucionalizadas, à medida em que são corpos considerados descartáveis, e por isso, não causam comoção ou levante popular.

Em vista disso, as violências perpetradas na ocupação colonial tardo moderna só foram e são possíveis em razão de toda construção do inimigo ficcional, que é constantemente retroalimentada pelas instâncias de poder, como no caso dos slogans utilizados pelas organizações sionistas em relação ao povo palestino. Isso porque, as campanhas de ocupação e colonização israelenses tem acumulado ao longo dos anos tamanha força e impacto a ponto de incutir no imaginário popular o discurso de que a questão palestina é demasiadamente difícil de entender, quando na verdade trata-se de mais uma relação colonial na modernidade. Tal discurso é muito poderoso, pois invisibiliza a causa e o sofrimento do povo palestino.

Assim, conforme as reflexões a partir de Michel Foucault e Achille Mbembe é possível compreender a forma de operar de Estados coloniais que incutem sob suas políticas condutas evidentemente racistas e de gestão das violências e morte.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, Angela. **A liberdade** é uma luta constante. São Paulo: Boitempo editorial, 2018.

FOUCAULT, Michel - FONTES, Martins. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo, 2005.

GOMES, Aura Rejane. **A questão da palestina e a fundação de israel**. 2001. f.142. Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.

LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica:** diálogos entre Michel Foucault y Achille Mbembe. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018.

MATOS, Patrícia Ferraz de. **Aperfeiçoar a "raça", salvar a nação:** eugenia, teorias nacionalistas e situação colonial em Portugal". Trabalhos de Antropologia e Etnologia, V. 50, p. 89-111. ISSN: 0304-243X

MBEMBE. Achille. **Necropolítica**. N-1 Edições. Riode Janeiro, 2018

NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; DE ANDRADE, Estela Parussolo. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 1, 2020.

PARTE II

VIOLÊNCIA E ESTRUTURA SOCIAL

CAPÍTULO 4

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E CRIMINALIDADE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS CRIMES VIOLENTOS E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA REGIÃO DE PLANEJAMENTO LESTE DO MATO GROSSO DO SUL

Leandro Vitolo Menezes[1]

RESUMO

O presente artigo se propõe a realizar uma análise sobre os dados relacionados aos crimes violentos praticados na Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso do Sul e sobre indicadores de desenvolvimento econômico desta região, com o objetivo de verificar indícios de correção, sendo que sua base teoria está baseada nas vertentes sociológicas da teoria da criminalidade que apontam questões de ordem socioeconômicas como potenciadoras da criminalidade. Para tanto, o estudo analisou estatísticas de desenvolvimento regional e de práticas delituosas relacionadas a Região de Planejamento durante o período de 2011 a 2014, tendo observado que, na região e período de observação, houve um aumento da taxa de homicídio acima da médica nacional durante o período em que a região teve uma queda nos indicadores de desenvolvimento, o que sugere indício de correlação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tão antiga quanto a própria existência humana, é a prática delituosa, cabendo a ciência da criminologia, entre outros aspectos, observar e explicar os comportamentos

[1] Procurador municipal, mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados.

desviantes. Neste sentido, Garofalo (1995, p. 36) referiu-se a criminologia em sua definição como a "*ciência do delito*", enquanto Carvalho (1973, p. 11) afirmou que a criminologia representa "*o estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade*".

As discussões e o interesse sobre os motivos e fatores por trás das práticas delituosas vêm se tornando cada vez mais frequentes, sobretudo no Brasil, onde a sensação de insegurança já é algo rotineiro, já que desde a década de 1970, assim como passaram a maior parte dos países industrializados, as estatísticas oficiais de criminalidade revelam um crescimento ascendente da prática de atividades delituosas. (ADORNO, 2002, n.p.)

Essa tarefa de observação e a tentativa de explicar os comportamentos delituosos não é das mais fáceis, sobretudo pelo consenso que há na atualidade entre os criminologistas de que o crime é causado por uma série de fatores das mais variadas ordens. Sobre tal dificuldade, Soares (2007, p. 96) argumenta que as explicações para a questão da criminalidade é complexa e que as condutas delituosas estão ligadas a dinâmicas sociais diversas, não sendo possível identificar uma única causa para a criminalidade e Pino (2007, p. 768) relata que a violência exige uma análise aprofundada sobre os fatores sociais, econômicos e políticos. Exatamente por tal dificuldade e complexidade é que há na literatura da criminologia diversas teorias, escolas e vertentes sociológicas que buscam explicar o fenômeno do crime.

Neste artigo, embora não se ignore a relevância acerca da compreensão de todas as teorias e escolas da criminologia, suas concepções e evolução histórica, a referência teórica parte das vertentes sociológicas de explicação do crime e do desenvolvimento regional como sua determinante, que estabelecem uma relação entre o nível de criminalidade e o grau de desenvolvimento.

Nesse sentido, ao se realizar um breve estudo de teses e dissertações, foi possível observar a existência de várias pesquisas que, através de uma análise estatísticas sobre indicadores criminológicos e de desenvolvimento e crescimento econômico, se propuseram a analisar essa relação em determinadas regiões, não tendo, porém, sido localizado nenhuma pesquisa ou análise específica sobre o Estado do Mato Grosso do Sul ou suas regiões, o que justifica a presente proposta.

O Estado do Mato Grosso do Sul possui uma área territorial equivalente a 357.145,4 Km2, sendo organizado político-administrativamente por 79 municípios, sendo que 45 deles estão localizados total ou parcialmente na faixa de fronteira com o Paraguai e Bolívia, somando um total de 143 mil Km2, equivalente a 40% de seu território.

Embora o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) tenha definido a existência de 11 (onze) microrregiões, a atual administração política do estado, no Estudo da Dimensão Territorial realizado no ano de 2015, criou e organizou seus municípios em 9

(nove) Regiões de Planejamento, quais sejam: (i) Campo Grande; (ii) Grande Dourados; (iii) Bolsão; (iv) Cone Sul; (v) Pantanal; (vi) Leste; (vii) Norte; (viii) Sudoeste e (ix) Sul-fronteira.

Esse processo de delimitação regional interna que culminou na criação das 9 (nove) Regiões de Planejamento utilizou como critério a divisão por centros urbanos polos que exercem influência sobre os municípios do seu entorno e tem como objetivo o de reduzir as disparidades entre as regiões do estado e, principalmente, servir como referência para a políticas públicas de desenvolvimento.

A região leste é composta pelos municípios de Nova Andradina, considerada o polo desta Região de Planejamento, e pelos municípios de Anaurilândia, Angélica, Bataguassu, Batayporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu, tendo como ponto em comum o fato de estarem inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e sub-bacias hidrográficas dos Rios Anhanduí, Pardo e Ivinhema, sendo que tais municípios fazem parte ou estão muito próximos da faixa de fronteira com o Paraguai.

Tal região, assim como inúmeras outras pelo país, enfrenta grandes desafios quando se trata de crescimento econômico e desenvolvimento. Neste sentido, não há na Região de Planejamento Leste nenhuma aglomeração industrial relevante, além de alguns dos municípios que compõe a região terem sofrido queda nos últimos anos em vários indicadores de crescimento econômico e desenvolvimento como o emprego, produto interno bruto (PIB), índice de desenvolvimento humano (IDH), renda per capita, índice FIRJAN de desenvolvimento econômico municipal (IFDM), entre outros.

Da mesma forma, os municípios que compõem a Região de Planejamento Leste vêm sofrendo nos últimos anos com o aumento da criminalidade e violência, o que propicia um cenário ideal para se analisar a relação entre os indicadores de desenvolvimento regional e criminalidade.

Neste sentido, com o objetivo de contribuir com os estudos de criminalidade no contexto sul-mato-grossense, explorando os aspectos locais da criminalidade, bem como suas relações com o desenvolvimento e propensão ao crime, o objetivo do presente trabalho consiste em verificar os impactos que o desenvolvimento regional da Região de Planejamento Leste provoca nos indicadores da criminalidade.

Diante da inexistência de dados atualizados, em especial do IFDM, a presente pesquisa terá como marco temporal os anos de 2011 a 2014, totalizando um período de 5 (cinco) anos, além de se limitar a analisar as estatísticas relacionadas aos crimes violentos, no caso dos dados atinentes a prática de homicídios dolosos, tentados ou consumados.

A justificativa para a escolha do marco temporal decorre do fato dos bancos de dados utilizados para a realização da análise proposta disponibilizarem informações de tal período, bem como pelo fato de, reconhecendo que os índices de criminalidade e de-

senvolvimento possam ser influenciados por políticas públicas, tal período corresponde a última vez na história recente que um mandato presidencial foi cumprido integralmente por um mesmo presidente, já que no período de 2015 a 2018 houve o *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, não tendo ainda se encerrado o mandato do presidente Jair Bolsonaro ao tempo da elaboração do presente artigo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O DESENVOLVIMENTO REGIONAL COMO CAUSA DA CRIMINALIDADE

A elaboração do presente artigo foi precedido de uma breve revisão da literatura que relaciona o grau de desenvolvimento de determinada região com os índices de criminalidade que apresenta, o que serviu de base teórica para seu desenvolvimento.

Antes de mais nada, porém, faz-se necessário definir e compreender o significado de desenvolvimento regional aqui empregado, que constitui um processo de transformação social, econômico, social e político, capaz de reduzir a desigualdade social.

Apesar de não haver consenso quanto as métricas utilizadas para verificar o grau de desenvolvimento de determinada região, prevalece a compreensão de que para que possa se falar em efetivo desenvolvimento de determinada região deve haver, necessariamente, a melhoria nas condições de vida da população diretamente envolvida.

Nesse sentido, Vieira e Dos Santos (2012, p. 348), tratando sobre o conceito de desenvolvimento regional, retratam que este é considerado como o crescimento econômico acompanhado da melhoria da qualidade de vida das pessoas e alterações na estrutura econômica e social da região, possibilitando assim, a distribuição das riquezas produzidas mais justa para todos.

Neste cenário, a compreensão de desenvolvimento regional proposta por Sen (1999, p.30), que se contrapõe as concepções que enfatizam aspectos econômicos, retrata bem essa visão mais atual de desenvolvimento. Segundo Sen (1999, p. 30), "*o crescimento econômico não pode ser considerado como um fim em si mesmo*", devendo representar o fortalecimento das liberdades dos indivíduos e melhoria no acesso a serviços de saúde, educação, e no exercício dos direitos civis e liberdades políticas, retratando assim uma ideia de que o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades individuais.

Diante deste contexto, pautado na ideia de avanços e melhorias em aspectos sociais, é que o desenvolvimento regional se relaciona com a criminalidade e com os crimes violentos, que representam restrições as liberdades individuais, dialogando com as concepções da criminologia sociológica de que a prática delituosa tem entre seus fatores aspectos relacionados ao desenvolvimento humano, ao grau de riqueza, ao nível de desi-

gualdade de renda, às questões de infraestrutura, aos aspectos educacionais, à estrutura populacional entre outros.

Segundo Beato (1998, n.p.), dentro da vertente sociológica, há dois grupos de teorias que buscam definir as causas da criminalidade, sendo que um primeiro grupo relaciona a criminalidade a fatores sociais como a falta de recursos financeiros, privação de oportunidades, desigualdade social e marginalização, enquanto o segundo grupo atribui como causa da criminalidade o próprio indivíduo e aquilo que seria um ataque ao consenso moral e normativo da sociedade. Tais grupos, segundo a proposta de Frade (2007, p. 16/20), podem ser classificados, respectivamente, como: i) teorias sociológicas e ii) teorias individualistas, afirmando ainda haver uma predominância do aspecto sociológico as visões individualistas.

Dentro da vertente e das teorias sociológicas, a criminologia já estabeleceu que o nível de criminalidade de determinada região guarda relação com o nível de desenvolvimento, o que engloba aspectos de ordem humana, econômica e social. Nesse sentido, para Batella e Diniz (2010, p. 78), alguns dos fatores que levam o indivíduo vir a praticar o ato criminoso são, justamente, fatores relacionados ao desenvolvimento humano, ao grau de riqueza, ao nível de desigualdade de renda, às questões de infraestrutura, aos aspectos educacionais, à estrutura populacional e às questões referentes à imigração. De Oliveira (2005, p. 17), nessa mesma linha, argumenta que aspectos relacionados a desemprego, baixos salários, desigualdade, renda, pobreza, falta de educação representam potencializadores da criminalidade.

Cerqueira (2019, p. 25/26), nesse mesmo contexto, faz o seguinte registro ao abordar os fatores que influenciam a prática criminosa:

> No primeiro grupo de potenciais fatores explicativos, incluem-se as variáveis socioeconômicas. Em particular, a renda e a desigualdade de renda. De fato, sobre o papel dessas variáveis para condicionar crimes, existe uma larga tradição nas abordagens de fundo sociológico, desde Merton (1938) [strain theory], passando por Sutherland (1942/1973) [aprendizado social] e Hirschi (1969) [controle social]. Conforme apontado por Messner e Rosenfeld (2001), a baixa obtenção de renda relativa, para indivíduos residentes numa localidade, representaria um indicador de barreiras estruturais ao acesso universal dos meios econômicos para atingir o ideal de sucesso. A frustração e o estresse causados pela privação relativa constituiriam os principais motivos para cometer crimes, até os que resultam em homicídios por razões interpessoais ou interesses econômicos.

Essa relação entre desenvolvimento, desigualdade e criminalidade vem sendo objeto de vários estudos na atualidade, revelando tratar-se de um problema social de grande

impacto nacional (RESENDE E ANDRADE, 2011, p.175/176), havendo vários estudos realizados sobre regiões específicas.

Lemos, Santos Filho e Jorge (2005, n.p.), em seu estudo realizado no Município de Aracaju/SE, abordaram as razões sociais e econômicas dos crimes contra o patrimônio e dos homicídios, onde as taxas de criminalidades foram explicadas por variáveis como concentração da renda, nível de escolaridade, taxa de desemprego.

No estudo realizado por Resende e Andrade (2011, p. 178) envolvendo vários municípios, onde foram utilizados um modelo onde a taxa de criminalidade refletia fatores de ordem socioeconômica, a conclusão foi a de a desigualdade de renda é um fator determinante de crimes contra a propriedade, mas não para crimes contra a pessoa. Da mesma forma, no estudo realizado por Beato (1998, p. 78), onde se propôs a abordar quais eram as determinantes da criminalidade no Estado de Minas Gerais, a conclusão foi a de que as regiões pouco desenvolvidas do estado tinham as maiores taxas de homicídios e tentativas de homicídios

Nas pesquisas de Cardia e Schiffer (2000, p.28), onde a ideia era de se estabelecer relação entre a distribuição espacial da violência e a distribuição espacial das condições de vida e de infraestrutura na cidade de São Paulo, a conclusão foi a de que as regiões que possuíam as maiores taxas de criminalidade eram aquelas que compartilhavam uma elevada concentração populacional, uma menor oferta de emprego, menor estrutura de saúde pública e menor oferta de lazer.

Diante de tais fundamentações teóricas, passa-se a apresentar nos tópicos seguintes os dados relacionados sobre o desenvolvimento regional e crimes violentos da Região de Planejamento Leste do estado do Mato Grosso do Sul, realizando-se as correspondentes análises.

3 DADOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E CRIMES VIOLENTOS NA REGIÃO DE PLANEJAMENTO LESTE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Para atingir o objetivo deste artigo, faz-se necessário analisar dados estatísticos de, ao menos, duas ordens, quais sejam: indicadores de desenvolvimento regional e estatísticas relativos a práticas criminosas dos municípios que compõem a Região de Planejamento Leste sul-mato-grossense.

A forma de medir o desenvolvimento de um país ou região também não é simples. Não há consenso entre os pesquisadores ou uma métrica universal, sendo vários os indicadores possíveis como PIB, IDH, renda per capita, indicadores estruturais entre outros.

Como a referência teórica de desenvolvimento regional parte das concepções de Sen (2010), que sustenta que o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo e que, para haver desenvolvimento deve-se ter, necessariamente, melhorias nas condições de vida dos indivíduos e fortalecimento de suas liberdades, como, por exemplo, o acesso a serviços de saúde, educação, emprego, infraestrutura entre outros, adotou-se no presente trabalho a utilização do IFDM, fruto de um estudo do Sistema FIRJAN que acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico de todos os municípios brasileiros nas áreas de emprego e renda, educação e saúde.

A partir de padrões de desenvolvimento encontrados em países mais avançados e metas e parâmetros nacionais, a metodologia classifica os municípios em quatro classificações: baixo desenvolvimento (0 a 0.40), regular desenvolvimento (0.41 a 0.60), moderado desenvolvimento (0.61 a 0.80) e alto desenvolvimento 0.81 a 1.00), conforme tabela abaixo que retrata os índices apresentados pelos municípios que fazem parte da Região de Planejamento Leste no período de 2011 a 2014.

Tabela 1 – Histórico IFDM (2011 – 2014)

	IFDM 2011	IFDM 2012	IFDM 2013	IFDM 2014
Anaurilândia	0.7346	0.7180	0.7432	0.6760
Angélica	0.6876	0.7235	0.7430	0.7455
Bataguassu	0.7089	0.7338	0.7695	0.7361
Batayporã	0.7107	0.6786	0.7085	0.6884
Ivinhema	0.6556	0.6873	0.7098	0.7130
Nova Andradina	0.7320	0.7808	0.7775	0.7665
Novo Horizonte do Sul	0.6496	0.6615	0.6642	0.7183
Taquarussu	0.6745	0.6600	0.6860	0.6964

Fonte: Elaboração do autor com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema FIRJAN.

No que toca aos índices das práticas delituosas, embora não se negue que os crimes contra o patrimônio possam refletir a realidade econômica e social de determinada

região, como o presente artigo concentrou sua análise sobre os crimes violentos, adotou-se como indicador a taxa de homicídios disponibilizada no Atlas da Violência.

O Atlas da Violência, criado e gerido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com a colaboração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil, tendo como objetivo o de auxiliar pesquisadores, jornalistas e interessados em geral na temática da criminalidade e violência no país.

Um desses dados divulgados é, justamente, a taxa de homicídios a cada 100.000 (cem mil) habitantes, conforme tabela abaixo retrata a evolução da taxa de homicídios dos municípios que compõem a Região de Planejamento Leste no período de 2011 a 2014.

Tabela 2 – Taxa de homicídios (2011 – 2014)

	2011	2012	2013	2014
Anaurilândia	34.51	11.45	11.39	22.67
Angélica	10.34	10.51	20.35	80.10
Bataguassu	4.87	33.61	4.73	37.28
Batayporã	0	17.89	17.86	17.82
Ivinhema	13.16	13.13	30.57	30.50
Nova Andradina	33.82	10.38	24.45	16.01
Novo Horizonte do Sul	0	21	43.22	44.54
Taquarussu	0	27.90	27.90	0

Fonte: Elaboração do autor com base nas informações disponibilizadas pelo Atlas da Violência elaborado pelo IPEA e FBSP.

A opção pela utilização da taxa de homicídio disponibilizada pelos Atlas da Violência se deu pelo fato de, além de serem elaboradas com base em estatísticas oficiais, os bancos de dados abrangiam os mesmos períodos base do IFDM.

Os dados relacionados nas tabelas integrantes deste capítulo, suas correlações e comentários serão objeto de análise no capítulo seguinte.

4 ANÁLISE DOS DADOS

É possível observar pelo histórico do IFDM, que no período de 2011 a 2014, os municípios analisados sempre apresentaram um regular ou moderado desenvolvimento, não havendo nenhum registro de baixo ou alto desenvolvimento municipal.

Em relação aos 3 (três) primeiros anos, ou seja em 2011, 2012 e 2013, houve um progressivo crescimento no IFDM médio dos municípios analisados, sendo que no último ano, ou seja em 2014, é possível observar uma considerável queda no índice médio em relação ao ano anterior, conforme retrata o gráfico abaixo:

Figura 1 – Evolução IFDM da Região de Planejamento Leste

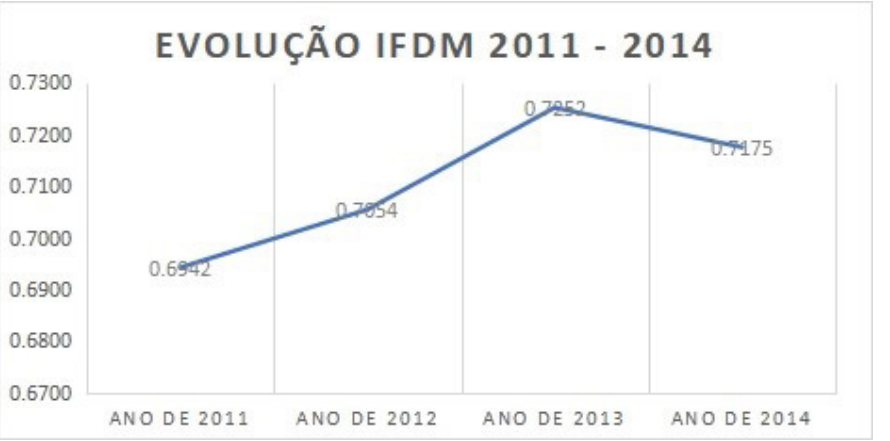

Fonte: Elaboração do autor com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema FIRJAN.

A Região de Planejamento Leste, que tinha um IFDM médio de 0.7252 em 2013 e que vinha em constante crescimento, passou um IFDM médio de 0.7175 em 2014, a única queda no período analisado de 2011 a 2014, sendo que a maior variação se deu no município de Anaurilândia, que saiu de um IFDM de 0.7432 em 2013 para 0.6770 em 2014, ficando, inclusive, abaixo da média estadual e mediana nacional.

Em contrapartida, ao se realizar uma análise sobre a taxa de homicídios disponibilizado pelo Atlas da Violência, pode-se verificar que no período analisado (2011 a 2014) os municípios que compõem a Região de Planejamento Leste sempre apresentaram índices abaixo da média nacional, que foi de 52.80 em 2011, 57.04 em 2012, 57.39 em 2013 e 60.47 em 2014.

Também é possível observar que sempre houve dentro do período analisado um crescimento anual o que, inclusive, vem sendo algo rotineiro ao se analisar os dados Atlas

da Violência por um período maior. A título de exemplo, em 1990 a taxa nacional de homicídios a cada 100.000 mil habitantes era de 32.01, em 1995 de 37.15, em 2000 de 45.43, em 2005 de 48.13, em 2010 de 53.16 e em 2015 de 59.08.

Porém, no caso sob análise, o maior crescimento é observado entre os anos de 2013 a 2014, oportunidade em que a taxa média dos municípios da Região de Planejamento Leste salta de 22.55 para 31.11, o que representa um aumento de 37,90%, bem acima da média nacional que foi de 5,37% no período.

Os dados acima analisados permitem verificar que o desenvolvimento regional da Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso, dentro do recorte temporal de 2011 a 2014 e de acordo com IFDM e dados do Atlas da Violência, passou por um processo de crescimento constante entre os anos de 2011 a 2013, sofrendo uma queda considerável no ano de 2014, justamente quando a taxa de homicídios por 100.000 habitantes sofreu um aumento significativo na região analisada, muito acima da média nacional para o mesmo período.

5 CONCLUSÕES

A criminalidade é um dos grandes e diversos problemas enfrentados pela sociedade, sendo os motivos pelos quais os crimes são praticados, as causas que favorecem e contribuem para sua ocorrência um tema de difícil mensuração, apesar de vários pesquisadores se dedicarem a tal tarefa ao longo dos anos.

Embora tenha se verificado no presente artigo que Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso do Sul, dentro do período analisado (2011 – 2014), teve um grande aumento nas taxas dos crimes violentos, inclusive muito acima da média nacional, justamente quando seus índices de desenvolvimento regional também decaíram, certamente a queda do desenvolvimento da região não é a única causa do aumento de tais práticas delituosas, não sendo essa a pretensão desse artigo.

Até porque o presente artigo possui várias limitações como o fato de não ter sido analisado outras práticas delituosas como os crimes contra o patrimônio, a não comparação com outras regiões do estado que mantiveram um crescimento progressivo do IFDM, a não mensuração de outras causas como a forma de repressão local, políticas públicas, a não mensuração de outros critérios de determinação de desenvolvimento social e o não estabelecimento de variáveis, tendo se utilizado de um reduzido número de informações e indicadores.

A ideia é demonstrar, partindo dos referenciais teóricos utilizados, um indício de relação entre desenvolvimento regional e criminalidade na Região de Planejamento Leste do

Estado do Mato Grosso do Sul e, a partir disso, estimular novos estudos e pesquisas mais amplas ultrapassando as limitações aqui registradas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea**. Jornal de Psicologia-PSI**, São Paulo, v. 132. n. 1, abr/jun, p. 7-8, 2002. Disponível: https://nev.prp.usp.br/publicacao/crime-e-violncia-na-sociedade-brasileira-contempornea/. Acesso em: 04 jan. 2022

BATELLA, Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves. Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no estado de Minas Gerais**. Sociedade & natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 1, p. 151-163, 2010. Disponível: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/7071?locale-attribute=es. Acesso em: 19 dez. 2021

BEATO, Claudio C. F. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, 13(37) 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/C7B6xjjfzkDBVbYkKnKgPYQ/?lang=pt. Acesso em: 05 jan. 2022

CÁRDIA, Nanci; SCHIFFER, Sueli. Violência e desigualdade social. **Ciência e cultura**, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 25-31. 2002. Disponível: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100018. Acesso em: 3 dez. 2021

CARNEIRO, Leonardo de Andrade; OLIVEIRA, Nilton Marques de. Crimes violentos e suas implicações no desenvolvimento regional: uma revisão da literatura. **Research, society and development**, v. 9, n. 6, e199963626, 2020. Disponivel em: https://www.researchgate.net/publication/340905925_Crimes_violentos_e_suas_implicacoes_no_desenvolvimento_regional_uma_revisao_da_literatura. Acesso em: 19 dez. 2021

CARVALHO, Hilário Veiga. **Compêndio de criminologia***. São Paulo: Bushatsky, 1973.*

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; *et al*. **Atlas da violência 2019**: retrato dos municípios brasileiros. 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9489. Acesso em: 19 dez. 2021

FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Índice firjan de desenvolvimento municipal (IFDM**): nota metodológica. Rio de Janeiro: Firjan, 2014. a. 6.

FRADE, Laura. **O que o congresso nacional brasileiro pensa sobre criminalidad**e. 2007. 271 f. Tese de Doutorado, UnB , Brasília, Brasil, 2007.

GAROFALO, Rafaele. **Crimiminologie***. 5. ed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 1995.*

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Evolução da divisão territorial do Brasil 1872-2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011

LEMOS, Alan Alexander Mendes; SANTOS FILHO, Eurílio Pereira; JORGE, Marco Antônio. Um Modelo para Análise Socioeconômica da Criminalidade no Município de Aracaju. **Estudos eco-**

nômicos, São Paulo, v. 35, n. 3, jul./set., 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ee/a/cgCtMFsJ78qgng5cz9WpcHL/?lang=pt. Acesso em: 23 dez. 2021

LIMA, Jair Araújo de; DOS SANTOS, Juliane Ramalho; DAL'COL, Polyanna Pinheiro; SILVA, Samara Fiorio. Teorias sociológicas sobre a criminalidade. Análise Comparativa de três teorias complementares. **Revista alamedas**. v. 5, n. 2, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/index.php/cadecs/article/view/19439. Acesso em: 28 dez. 2021

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar. Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras: um enfoque da economia do crime. **Anais do XXXIII encontro nacional de (No. 152)**. ANPEC-Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia. 2005. Disponível em: https://econpapers.repec.org/paper/anpen2005/152.htm. Acesso em: 03. jan. 2022

PINO, Angel. Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. **Educação e sociedade**, 28(100), p. 763-785. 2007. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/1012.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022

PINTO, Nelson Guilherme Machado; CORONEL, Daniel Arruda; FILHO, Reisoli Bender. A criminalidade do Rio Grande do Sul: um estudo sobre tipos de crime e aspectos do desenvolvimento regional no período de 2007 a 2010. **E&G economia e gestão**, Belo Horizonte, v. 16, n. 45, out./dez. 2016. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/P.1984-6606.2016v16n45p58. Acesso em: 19 dez. 2021

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Monica Viegas. Crime Social, Castigo Social: Desigualdade de Renda e Taxas de Criminalidade nos Grandes Municípios Brasileiros. **Estudos econômicos**, São Paulo, v. 41, n. 1, jan./mar., 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/?lang=pt. Acesso em: 19 dez. 2021

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 1999.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos avançados**, 21(61), p. 77-97. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/HfX5ZwsFKW6wtzrMTTrhYwz/abstract/?lang=pt. Acesso em: 05 jan. 2022

VEIRA, Edson Trajano; Santos, Moacir José dos. Desenvolvimento econômico regional – uma revisão histórica e teórica. **Revista brasileira de gestão e desenvolvimento regional**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/679. Acesso em: 04 jan. 2022

CAPÍTULO 5

PERSPECTIVAS BIOPOLÍTICAS CONTEMPORÂNEAS: LIAME ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Rosa Maria Pinho Campos [1]

RESUMO

Com o passar dos últimos anos, o Brasil fez uso de uma política preocupante, qual seja, a manipulação do Estado penal em comutação ao Estado de bem-estar social, mas esse fenômeno só foi experimentado em certos grupos de pessoas. O Estado utilizou-se de uma política social em conjunto com o direito penal para marginalizar e criminar determinados grupos de pessoas, e assim, tais pessoas foram contidas penalmente, ou seja, foram encarceradas. Essa política social utilizada com alhures proposito materializa-se em ações e procedimentos focadas para populações carentes as quais compõe as classes inferiores. Mencionadas ações permite a dominação e exercício do poder sobre os indivíduos de tais grupos. Quando se estuda o direito penal com mais profundidade é possível perceber que o direito penal, entre outras funções, é uma ferramenta para controlar certos grupos de pessoas, as quais são desprovidas de posses, honras e direitos. Todo esse fenômeno culmina na desigualdade racial. Os estudos do filósofo francês Foucault, corrobora com esse entendimento e permite compreender que o poder não está centralizado unicamente no Estado, antes percorre todo o corpo social, mediante diversos dispositivos, de modo que as manifestações de poderes estão intimamente ligadas ao racismo estrutural, que por sua vez possui elo com o encarceramento em massa. Diante dessa situação fica evidente a importância e a necessidade de estudar e compreender o assombroso evento do encarceramento em massa e sua relação com o racismo estrutural.

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unir – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio. Delegada de Polícia Civil no Estado de Rondônia.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PERSPECTIVAS BIOPOLÍTICAS CONTEMPORÂNEAS

A arquitetação e manutenção do racismo estrutural e o consequente encarceramento em massa é uma protestação não apenas do poder central utilizado pelo Estado, mas fruto das diversas faces do poder, o qual percorre todos os elementos da sociedade.

Tendo por base as pesquisas de Foucault, pode-se compreender que o poder não possui um fim apenas na coerção, de modo que é lícito afirmar que a concretização do poder também ocorre nos momentos de conformação e aceitação das ideologias formadoras das massas, sendo esse um dos aspectos positivos do poder, e assim as concepções criadas e impostas pelo poder acabam sendo aceitas socialmente.

Nesse ponto o conceito de poder formulado por Michel Foucault merece destaque por explicar com clareza as novas dimensões das relações de poder presentes na atualidade. Segundo Foucault o poder não está mais centralizado na lei, ou seja, no modernismo, os pontos de poder estão em todos os lugares, ou seja, ostenta-se de diversas formas, caracterizando-se como uma tática complexa de cada população, sendo que esse fenômeno, foi conceituado de biopoder por Foucault. (FOUCAULT, 2011).

Para entender melhor o biopoder, é interessante conhecer a visão que Foucault tem sobre a disciplina, a qual corresponde a "métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docibilidade." (FOUCAULT, 2010b, p. 133). Assim a disciplina utiliza métodos de submissão para tornar os indivíduos dóceis, fazendo com que sejam habilitados a obedecer e executar tarefas com mais eficiência.

As técnicas das disciplinas foram experimentadas durante o período da Revolução Industrial em alguns seguimentos da sociedade, tais como indústrias e escolas, de modo que através de ordenações de hierarquia, vigilância, inspeções e relatórios, é possível governar os corpos dos indivíduos, convertendo-os em corpos obedientes. (FOUCAULT, 2010b).

Foucault observou que entre os séculos XVII e XIX não era mais possível falar-se apenas em biopoder, e assim apresentou o conceito da biopolítica, a qual corresponde a introdução da vida dento do cenário político. De maneira bem simplória, Foucault entendeu que, na modernidade, o singelo ato de viver passou a ser do interesse do Estado, de modo que a vida e a morte sofreram intromissão tida como almejada e legítima (RABINOW; ROSE, 2006, p. 24).

O biopoder utilizando-se da disciplina tinha como centro o domínio do corpo do homem, já a biopolítica possui como centro a normatização da vida do homem. Objetivando determinar um certo equilíbrio o qual seja "interessante" e útil para a consecução e manutenção dos propósitos do Estado, o mesmo utiliza o seu poder para controlar diversos aspectos da vida das pessoas, tais como doença, reprodução e morte. (FOUCAULT, 2011).

Antes, o Soberano tinha suas bases no poder de fazer morrer, na contra mão, na modernidade, o Estado assumiu o monopólio da vida, conforme ensina Foucault "para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder." (FOUCAULT, 2010, p. 208).

A partir da compreensão das ideias defendida por Foucault é possível concluir que o Estado escolhe quem vive, e assim, de maneira reflexa, os que irão morrer também ficam escolhidos. Um dos caminhos para concretização dessa escolha é o racismo. Por consequência, o racismo excita a divisão no seio da sociedade. Referida divisão é do interesse do biopoder. (FOUCAULT, 2010).

Em seus estudos Foucault esclareceu que assimilar as relações de poder, ou seja, como o poder se corporifica mediante a atuação da sociedade, é mais importante do que identificar a origem do poder. Interessante as contribuições deixadas por Foucault, já que tirou o foco do Estado (como único centro do poder) e descentralizou as relações de poderes, até encontrar os seguimentos mais profundos da sociedade. Asseverando que as relações de poder atravessam todo o corpo social, agindo e modelando cada indivíduo.

É plausível afirmar que o racismo também é útil para que as pessoas aceitem que a vida de outra pessoa seja tolhida, já que a morte de pessoas pertencentes a raças inferiores, proporciona condições melhores para que outras pessoas continuem vivas. (FOUCAULT, 2011).

O Estado moderno utiliza o racismo para legitimar o empreendimento de matar, assim entende Foucault:

> No fundo, o evolucionismo […] tornou-se, com toda a naturalidade, em alguns anos do século XIX, não simplesmente uma maneira de transcrever em termos biológicos o discurso político, não simplesmente uma maneira de ocultar um discurso político sob uma vestimenta científica, mas realmente uma maneira de pensar as relações da colonização, a necessidade das guerras, a criminalidade, os fenômenos da loucura e da doença mental, a história das sociedades com suas diferentes classes, etc. Em outras palavras, cada vez que houve o enfrentamento, condenação à morte, luta, risco de morte, foi na forma do evolucionismo que se foi forçado, literalmente, a pensá-los (FOUCAULT, 2010, p.216).

Foucault deixou claro que a materialização do poder nem sempre aparece de maneira clara da atuação do Estado, antes se desenvolve em inúmeros segmentos da sociedade, formando uma malha que permeia toda a comunidade, sem exclusão de quem quer que seja. De sorte que as relações desenvolvidas no interior de hospitais, fábricas,

escolas, etc., demonstram as ramificações do poder, ardilosamente utilizadas pelo Estado para autenticar a lógica capitalista.

As relações de poderes estão latentes nas ações diretas e soberanas do Estado, mediante diversas instituições e criações visíveis e perceptíveis a qualquer um, tal como o Direito, aqui entendido como um conjunto de normas que disciplinam a vida das pessoas, desta forma, a norma é o fio que une o corpo do indivíduo já "docificado" pela disciplina ao biopoder.

Foi com essas bases que surgiram os modernos Estados, os quais possuem em comum o intento de padronizar as principais características distintivas dos povos tais como língua, cultura e educação, com a justificativa de aprimorar as sociedades.

Ao falar sobre o tema, o filósofo Achille Mbembe (2016) afirma que a primeira situação a ser caracterizada como manifestação da biopolítica é a colonização experimentada, sobre tudo, na América do Sul, que "a seleção de raças, a proibição de casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram inicialmente testados no mundo colonial" (MBEMBE, 2016).

Tendo por base os mencionados filósofos acima, não é difícil entender que o racismo é uma intervenção própria do Estado, a qual proporciona o desempenho do biopoder, logo, o racismo não é um trivial menosprezo de raça. É através do racismo que Estado materializa seu poder de "deixar morrer" as raças inferiores para aprimorar as raças superiores. (FOUCAULT, 2010).

Nesse ponto convém citar o estudioso Giorgio Agamben, o qual afirmou que a prática da biopolítica pode ser constatada desde o nascedouro dos povos ocidentais. Segundo Agamben, o monopólio da vida humana pela política é o âmago do poder absoluto, de modo que a particularidade da política atual está na conexão estreita entre a vida humana e a política, conforme observa-se:

> (...) lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé, direito e fato entram em uma zona irredutível de indistinção. (AGAMBEN, 2010, p. 16).

Agamben (2010) ensina que a questão da raça deve ser racionalizada dentro da biopolítica. Assim, a assimilação de que existem alteridades fisiológicas entre pessoas brancas e negras é tida como advinda da natureza, logo não há de ser questionada, dessarte, o direito apenas corroboraria com tal fato. Em outras palavras, o "negro" é uma concepção do próprio direito. (AGAMBEN, 2010).

Ocorre que a raça é fruto de táticas biopolíticas que os Estados utilizam para governar a vida das pessoas. A raça oportuniza a implantação de hierarquias dentro das sociedades, por consequência há a escolha das pessoas que tem a permissão para viver, ao passo que se evidencia aquelas que serão deixadas a morte.

O estudioso Mbembe (2016) também explica a questão da raça e a sua utilização pelo Estado ao falar sobre colônias:

> (…) direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com fantasias geradas colonialmente, caracterizadas por terras selvagens, morte e ficções para criar um efeito de real (MBEMBE, 2016, p. 134).

Mbembe explica que, na América Latina, o racismo legitima a eliminação do "selvagem" pelo "colonizador", não simplesmente para garantir a continuidade de vidas individuais, mas para manutenção da espécie humana. Desse jeito, desde os tempos coloniais, há a imposição de hierarquia no seio da sociedade, onde a vida de uns é proporcionada pela morte de outros.

Seguindo o raciocínio, o Direito se coloca como um instrumento manipulado pelo poder. É através do direito que são criadas leis, as quais são apresentadas a sociedade com falas tidas como legítimas, e que possibilitam domar, intimidar e dividir a sociedade. (FOUCAULT, 1995).

Nesse ponto o racismo estrutural fica evidente, de modo que a rotulação se torna um meio de gerência social, apto a servir como "um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição" (GOFFMAN, 2008, pp. 149-150).

Esse pensamento é evidenciado com o cenário de conflito racial que o Brasil produziu de forma camuflada após libertação dos escravos, pois a hierarquia racial permaneceu, e o Estado continuou deliberando sobre quem merecia viver e quem seria deixado a morrer: "senão em termos de políticas públicas para a formalização do apartheid brasileiro, em concretização prática de um controle racial segregacionista que permitiu o contínuo genocídio negro". (GÓES, 2016, p. 279).

Na atualidade, as maiores aviltações dos direitos humanos são visualizadas dentro das prisões brasileiras, tanto o é que no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro encontra-se autêntico "Estado de Coisas Inconstitucional".

Conforme explica o doutrinador Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em texto publicado no ano de 2015, fala-se em Estado de coisas Inconstitucionais porque dentro dos presídios há a intensa vulneração de direitos humanos e fundamentais de uma quantidade ponderosa de pessoas, cumulada com a letargia das autoridades em executar suas funções no sentido de promoção e garantia dos direitos dos encarcerados.

A pesquisadora Juliana Borges, no seu livro "O que é encarceramento em massa'', ensina que problemas enfrentados pelo direito penal brasileiro, em especial a superlotação das prisões, possuem relação direta com o racismo, e isso é fruto das próprias origens brasileiras, a qual possui bases na escravidão.

Juliana Borges salienta que o período da escravidão brasileira até hoje produz efeitos, sendo o motivador do racismo estrutural e da desigualdade social. Esses efeitos também se irradiam no direito penal, fazendo com que seja "aceitável" o Judiciário condenar a população negra. (BORGES, 2018), nas palavras da autora:

> (...) abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram (...) como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. Borges (2018, p. 37).

No Brasil, diversos fatores podem ter influenciado diretamente no processo de encarceramento em massa dos jovens negros, dentre eles a ampliação das políticas neoliberais, o aumento do controle punitivo, ênfase na guerra às drogas e a criminalização da pobreza. Para Borges:

> O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquia racial. Borges (2018, p. 37).

Em comunhão de ideias, Michelle Alexander (2018) e Juliana Borges (2018), entendem que, hodiernamente, o Estado neoliberal pode ser útil para materializar qualquer forma de opressão privada ou pública, assim, o Estado neoliberal serviria como uma ferramenta para o domínio da punição, de modo a intensificar desigualdades. Nas palavras de Alexander (2018):

> O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

No ranking dos países que mais aprisionam no mundo, o Brasil ocupa um dos primeiros lugares, e pesquisas mostram que as pessoas que ocupam as prisões brasileiras, predominantemente, são jovens negros. Segundo Borges (2018, P. 83), o retrato dos indivíduos brasileiros presos é peculiar: 56% dos acusados em varas criminais são negros, enquanto que em juizados especiais que analisam casos menos graves, este número inverte tendo maioria branca (52,6%). (BORGES, 2018, p. 83).

A partir do neoliberalismo, as políticas sociais foram utilizadas de forma estratégica, disseminando a marginalização e fazendo transparecer natural a culpabilidade e, por consequência, a imposição da punição, conforme pontua Borges (2018, p. 30): "Nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Ou seja, a punição já foi naturalizada no imaginário social".

Há de ser questionada a fala de que no Brasil os delitos não são devidamente punidos pois "pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios)" (BATISTA, 1990, p. 38).

Através do controle social camuflado, as prisões estão repletas de indivíduos previamente selecionados, sendo reflexo das conjunturas dos tempos iniciais de colonização, corroborando tal afirmação, Vera Andrade fala que:

> A violência contra os corpos nunca saiu de cena, sobretudo, contra os corpos negros e pobres das periferias brasileiras. Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com a lógica genocida, e vigora uma complexa interação entre pena e prisão como pena oficial (com as suas funções nobres declaradas) e pena informal de morte, por dentro da prisão. Executam-se penas com crueldades extremas, tortura e morte, vale dizer, com inversão constitucional em ato, penas cruéis, difamantes, e pena de morte em tempo de paz. (ANDRADE, 2012, p. 309-310).

O filósofo Mbembe (2016), ensina que a reunião dos atuais tipos de controles sociais com os antigos, formam a atualização da biopolítica, o que ele chama de necropolítica. Para Mbembe, a necropolítica é a submissão da população para morte imposta pelo Estado, já que "as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo 'massacre'". (MBEMBE, 2016, p. 141).

Neste diapasão, determinados grupos são escolhidos para viver, outros, tais como os jovens negros, escolhidos para morrer. Essa afirmação tão pesada, e chocante para muitos é facilmente comprovada pelas inúmeras pesquisas desenvolvidas no Brasil, por exemplo, segundo publicação do ano de 2018 do Atlas, os números de homicídios tendo como vítima negros, são duas vezes maiores se comparados aos números de vítimas não negras.

2 ELO ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Conforme ensina o respeitável professor Silvio de Almeida, a todo tempo o racismo é estrutural, isso significa falar que o racismo estrutural faz parte do arranjo político e econômico do corpo social. Em outras palavras, o racismo não é um ocorrido anormal, pelo contrário, é uma exteriorização normal das relações de poderes da sociedade.

Nas palavras de Silvio de Almeida, o racismo estrutural seria "uma decorrência da própria , ou seja, do modo normal com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional." (ALMEIDA, 2018).

Isso permite entender que determinadas sociedades favorecem algumas raças ao mesmo tempo em que deixa outras em desvantagens. Assim, a manifestação do racismo proporciona mecanismos sociais que acarretam discriminação e desigualdade de certos grupos de forma sistemática.

O racismo é praticamente a base do arcabouço social, econômico e político da sociedade brasileira. Isso é facilmente demonstrado pelo fato de o Brasil contar com aproximadamente três séculos de escravidão dentro de sua história.

No pensamento interno, o povo brasileiro criminaliza as pessoas negras, as quais são tolhidas de se erigirem como sujeitos de plenos direitos. No Brasil, cada vez mais o racismo estrutural está sendo fortificado com a aceitação de situações, costumes e pensamentos que alavancam o preconceito racial e a segregação, de forma direta e indireta.

Observa-se que alterações nas políticas sociais provocaram mudanças na base da construção social, intensificando o racismo estrutural e a miséria social. Mediante inobservância do Princípio da Intervenção Mínima, o qual recomenda que o Direito Penal deve ser utilizado somente quando outros ramos do direito, ou outros institutos da sociedade não forem suficientes para manutenção da paz, há a criminalização exagerada, que por sua vez culmina no encarceramento em massa, reflexo da atual edificação social.

O neoliberalismo impõe ao Estado a adoção de certas medidas as quais acarretam o problema da hiper lotação das prisões, em sua maioria compostas por jovens negros. As prisões deixam transparecer de forma nítida a forte divisão racial da sociedade brasileira, pois a população é "ensinada" a tolerar que determinados "tipos" de pessoas correspondam a uma ameaça ao progresso e à paz social, de modo que fica aceitável e até pretendido que certas pessoas sejam eliminadas em proveito das demais.

Após o período da ditadura no Brasil iniciou-se a reedificação da democracia e o confronto ao racismo foi um assunto que ganhou destaque dentro dos direitos humanos.

Continuamente o Direito patrocinou a conformação da raça como uma tática biopolítica. Especificamente o Direito Penal foi utilizado pelos Estados como um meio de legitimar a violência em desfavor daqueles tidos como indesejáveis.

A ideia é bem simples, o Estado incentiva o racismo, ao fomentar e legitimar determinadas ações, um exemplo, numa favela é aceitável que haja um confronto onde possivelmente haverá mortes de pessoas, em sua grande maioria, jovens e negras, pois tratam-se de inimigos indignos de serem detentores de direitos.

Para os jovens negros que sobrevivem, diante da ausência de oportunidades "reais", há a prisão, tal movimento culmina no encarceramento em massa. Posteriormente, aos que conseguem sair da prisão, resta a miséria social, pois, por serem ex detentos, as chances de empregos são reduzidas.

E esse círculo (falta de oportunidades reais, criminalização exagerada, encarceramento) se mantem (precisa ser mantido) para que o grupo das pessoas dominantes, "fortes", (na grande maioria, brancas) consigam continuar vivendo de forma digna, confortável, rodeadas de direitos e garantias.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma as disciplinas utilizadas para tornar o corpo do indivíduo dócil e a biopolítica foram instrumentos utilizados para a construção dos integrantes (indivíduo) da sociedade. Tudo direcionado a justificar e manter o Estado liberal e suas principais criações, tais como manicômios, hospitais, presídios, escolas, etc.

A legislação não é apta a proteger a população negra, e isso proporciona condições para a continuação do racismo estrutural, já para incriminar, o direito se mostra eficiente. Assim, os jovens negros são vítimas de uma seletividade operacionalizada com repressão penal, sendo isso, justamente, tática da biopolítica de manejo das sociedades desde tempos remotos.

Através do biopoder, a norma estabelece quem será branco e quem será negro, por consequência os negros são caracterizados como pessoas inferiores, e assim cria-se hierarquia entre as pessoas.

Nos últimos anos, parte da sociedade experimentou uma melhora de condições de vida, mas isso não foi o suficiente para diminuir as desigualdades sociais, já que uma porção considerável, aqui cita-se as pessoas negras, continuam em desvantagens.

A população negra e jovem, de poucos recursos, residentes dos bairros mais pobres não são contemplados pelas políticas sociais do Governo, pois assim é o verdadeiro querer das classes dominantes em relação aos dominados. A consequência disso é a prática de crimes.

E quando essas pessoas praticam delitos, o cenário já está previamente preparado, o judiciário, utilizando-se do direito penal para marginalizar os jovens negros, os quais são retirados da convivência social e encarcerados. Essa prisão em massa gera uma sensação de segurança na classe dominante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **STF**. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm. Acesso em: jun. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"?. *In*: **consultor jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos--devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional. Acesso em: nov. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilução. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BORGES, Juliana. **O que é**: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto?. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Còllege de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOFFMAN, Erving**. Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. **Política & trabalho**, n. 24, p. 27-57, 2006.

CAPÍTULO 6

MEDO, SILÊNCIO E CRIMES NA FRONTEIRA: CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E FOMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES DE FRONTEIRA

Thiago Barbosa da Silva[1]

RESUMO

O artigo retrata como a criminalidade organizada transfronteiriça, pelo seu caráter parasitário e características de estado paralelo, provoca o enfraquecimento do tecido social e a cisão das relações entre o Estado e a comunidade. O objetivo é compreender os motivos e os efeitos desse afastamento e analisar as possíveis alternativas para o enfrentamento dessa modalidade tão complexa de criminalidade. As análises são feitas a partir dos conceitos de cidadania apresentados por Aristóteles, Dahl e Dworkin, enquanto pleno exercício de direito e garantias fundamentais A partir disso, analisa-se o exercício da cidadania ocorre no mundo atual onde o medo impacta tão fortemente as relações sociais, adotando-se a concepção de mundo líquido de Bauman. Por meio de pesquisas bibliográficas, o trabalho pretende demonstrar a necessidade de uma mudança nas estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça e implantação de mecanismos de reaproximação entre a comunidade das cidades da faixa de fronteira e os órgãos de segurança pública, através dos conselhos comunitários de segurança.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da criminalidade organizada transfronteiriça tem atraído novamente a atenção da imprensa, estudiosos e público geral, notadamente pela migração de facções

---

[1] Graduado em Direito, especialista em Segurança Pública e Fronteiras, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

criminosas brasileiras para o Paraguai provocando evidente aumento dos índices de crimes violentos na faixa de fronteira.

> [...] Mesmo os municípios fronteiriços no geral do Brasil diminuíram os assassinatos em 17% entre 2018 e 2019, segundo levantamento do jornal O Globo a partir de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por outro lado, Ponta Porã foi apontado como "um caso específico" que chamou a atenção pois seu índice, ao contrário, aumentou em 69% (GRILLO; FERREIRA, 2020). O titular da Sejusp, Antonio Carlos Videira, atribuiu ao tráfico boa parte dessas mortes e a explicação do aumento de mortes em Ponta Porã (SANTOS, A., 2019) (SILVA, 2020, p. 85).

Nesse contexto, o artigo aborda as definições de cidadania de Aristóteles (2019), Dworkin (2014) e Dahl (2012), entre outros, com o fim de demonstrar como a atuação parasitária das organizações criminosas, em especial na faixa de fronteira entre o Brasil-Paraguai-Bolívia prejudica o pleno exercício de direitos pela população, provocando evidente déficit de cidadania que se torna ainda mais visível pelo afastamento da sociedade do Estado e pela quebra de confiança entre a comunidade e os órgãos de segurança pública. Somado a isso, destaca-se ainda o enfraquecimento dos vínculos sociais, marcado pelo evitamento do outro, e como a disseminação da criminalidade organizada provoca profundas mudanças nas relações entre os cidadãos e as percepções do legal/ilegal e do lícito/ilícito, sendo uma das principais marcas do mundo líquido apresentado por Bauman (2003).

Em seguida, sugere-se a reavaliação das estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, com destaque para a necessidade de que as ações nessa temática considerem as inúmeras singularidades de cada região da extensa fronteira do Brasil, adotando-se medidas além daquelas policiais e criminais tradicionalmente conhecidas, ou seja, que políticas públicas cidadãs nas cidades da faixa de fronteira também sejam foco e objeto das operações de combate aos crimes transnacional.

Por fim, retomando a Bauman (2003), ao defender que a união das pessoas decorre de um mesmo entendimento que é por todas elas construído e compartilhado (círculo aconchegante), apresenta-se o conselho comunitário de segurança como estratégia de reaproximação da comunidade como o Estado e instrumento de restabelecimento da confiança entre a comunidade e órgãos de segurança pública, criando um espaço de diálogo necessário para a construção de políticas públicas de segurança que assegurem a proteção da plenitude de direitos dos cidadãos.

Para tal, o trabalho utilizou o método dedutivo, com auxílio de pesquisa bibliográfica e documental.

2 CIDADANIA: PERSPECTIVAS TEÓRICAS

As discussões sobre o exercício de cidadania ocorrem desde o primórdio da sociedade. Entretanto, apesar de ter sofrido influências políticas e filosóficas de diferentes épocas atualmente ainda não é possível uma definição precisa.

Na Grécia antiga, Aristóteles associava a cidadania com práticas virtuosas (virtudes), donde ser cidadão é ser feliz. Era um verdadeiro cidadão quem sabia utilizar das virtudes intelectuais atinentes à educação, prudência, virtudes morais (liberdade e moderação) em benefícios dos demais na busca pelo bem.

> [...] e o cidadão em geral, é aquele que participa do comando e que é comandado; cada tipo de cidadão existe conforme a sua forma de governo, mas, com relação à melhor forma, cidadão é o que pode e escolhe ser governado e governar para uma vida embasada na virtude (ARISTÓTELES, 2019, p. 142).

Apesar disso, nem mesmo no contexto da democracia grega a cidadania poderia ser exercida por todas as pessoas, posto que estavam excluídos os escravos, mulheres, crianças e estrangeiros. Ainda assim, em termos práticos, a cidadania consistia em condição para a participação política no governo da pólis, onde era possível que a cidadania fosse desenvolvida e exercida coletivamente.

A visão contemporânea de cidadania como livre participação e como escolha pessoal é retomada por Dworkin (2014). Defensor da concepção coparticipativa da democracia, Dworkin a define como "[...] o governo de todas as pessoas atuando como parceiras" (2014, p. 586), ou seja, a cidadania pressupõe participação comunitária. Da mesma forma, Rawls (2002) retoma a noção de cidadania como manifestação da livre participação como escolha pessoal nas instituições públicas.

Dahl (2012) também destaca o valor da autonomia e desenvolvimento pessoais para o efetivo exercício da cidadania:

> O desenvolvimento pessoal que alguns autores atribuem à cidadania numa ordem democrática é, em grande parte, um desenvolvimento moral: a aquisição de um senso mais maduro de responsabilidade pelos próprios atos, uma consciência mais ampla do efeito dos próprios atos sobre outrem, uma disposição maior para refletir sobre as consequências desses atos sobre os outros e também para leva-las em consideração e assim por diante. [...] Qualquer pessoa cuja autonomia pessoal fosse permanentemente substituída pela autoridade paternalista seria mantida num estado perpétuo de infância e dependência (DAHL, 2012, p. 163).

Dahl (2012) bem conclui que "[...] embora a cidadania numa república democrática não garanta que os interesses da pessoa sejam pesados de forma igual na criação das leis, a história certamente demonstra que a cidadania é uma condição necessária" (2012: p. 163).

Assim, sem a pretensão de esmiuçar os aspectos históricos da noção de cidadania, temos que seu conceito está condicionado à efetiva participação das pessoas nas decisões do Estado e que tal participação seja fruto da vontade individual, de modo que pode e deve ser ensinada e fomentada.

Ademais, modernamente e retomando o conceito de cidadania aristotélica, não se pode falar em cidadania sem uma abordagem da democracia.

Miglino (2016, p. 119), afirma que "[...] o que caracteriza as democracias modernas é o relacionamento entre os cidadãos e as autoridades públicas". O autor prossegue afirmando que há um verdadeiro ideal de efetiva participação dos cidadãos nas mais diversas decisões do Estado:

> A criação de oportunidades por parte do poder público para as pessoas social e economicamente desfavorecidas é necessária para que elas não fiquem à margem da vida pública, mas venham dela participar, realmente desfrutando de direitos políticos e civis.
>
> Por isso, como diz a Constituição finlandesa, a democracia envolve o direito de cada indivíduo de participar e influenciar na sociedade e nas suas condições de vida, e os poderes públicos devem favorecer a participação nas atividades de uma sociedade democrática. Aqueles que permanecem excluídos não tem qualquer interesse em defendê-la: não há razão para aqueles que não estão incluídos num sistema em incentivá-lo.
>
> Por isso os poderes funções públicas se constituem em funções: são instrumentais para a proteção daqueles que a eles estão submetidos e os que o exercem realizam um serviço para a coletividade.
>
> A democracia se funda na opinião pública, isto é, sobre a opinião que o povo tem dos assuntos públicos e que irá aplicar quando as pessoas optarão pelo voto nas eleições. [...] Para viver, a democracia tem necessidade de visão crítica sobre os que estão no poder (MIGLINO, 2016, p. 126-131, g.n.).

Se por um lado a participação democrática decorrente do exercício da cidadania "[...] chama a atenção para a responsabilidade pessoal e coletiva na busca de soluções, valorizando a contribuição de cada pessoa" (CARMO, 2014, p. 26), é inquestionável que o exercício da cidadania deve ser ensinado e fomentado, tarefa que não deve ser exclusiva das tradicionais agências de socialização (família e escola) mas também recai sobre "[...]

os vários grupos e organizações estatais, privados e do terceiro setor, que integram a comunidade local" (CARMO, 2014, p. 55, g.n.).

Prosseguindo, atualmente ainda se fala numa cidadania cosmopolita fulcrada em valores de ordem universal, onde todos os seres humanos são membros de múltiplas comunidades políticas espalhadas pelo planeta. Tal conceito, quando somado à definição de Sociedade em Rede de Manuel Castells (2018), evidenciam a complexidade do exercício da cidadania mesmo que em ambiente democrático.

> O que esperar dos governantes e como dar voz aos interesses que devem ser defendidos e promovidos pelos escolhidos do povo são questionamentos que tencionam a história da democracia. [...] A legitimidade democrática conquistada pelo modelo clássico de representação política já não mais satisfaz. A crise de legitimidade que corrói a democracia contemporânea demanda uma imersão teórica que extrapola as propostas tradicionais para ampliação dos mecanismos de representatividade e ganha significado ao adotar uma teoria dinâmica de legitimidade representativa, na qual a relação governo e governados é percebida, na formulação teórica de Pierre Rosavallon, como o centro de tensão democrática. [...] Na democracia de apropriação, os atores sociais devem ser percebidos pelas suas singularidades, sendo chamados a interagir num movimento de aproximação. Uma preocupação com a legitimidade por proximidade, que não se restringe às funções governativas, mas alcança também as demais funções estatais. [...]
>
> A sociedade em rede, como definida por Castells, é impulsionada pelas "tecnologias de liberdade" que promovem a construção de espaços de comunicação autônomos, interligando os atores sociais. Sujeitos de direito que demandam um a "fazer" do Estado, um afazer a ser operacionalizado pelas políticas públicas.
>
> O sentimento coletivo de desamparo aponta para a existência de uma incompletude democrática, que exige respostas renovadas à problematização oriunda do crescente afastamento entre Estado e sociedade no seu elo essencial de legitimidade e confiança.
>
> O desafio de impelir uma sociedade da confiança pode ser superado na medida em que se estabelece uma racionalidade governamental direcionada para o compromisso com o outro e para uma vida digna, com bem-estar sustentável para todos. Tal desiderato impõe a necessidade de remodelagem das instituições, cujos valores devem se distanciar de um modelo de mercado direcionado à concorrência, para redesenhar sua própria racionalidade, a de instituições verdadeiramente democráticas. (LOCKEN, 2018, p. 15-27)

De fato, Castells (2018) chama a atenção para um fenômeno cada vez mais evidente nos dias atuais que é o desinteresse (afastamento) de cidadãs e cidadãos em participar das decisões do Estado. Há uma democracia formada por pessoas descrentes com a possibili-

dade de mudança e que não se sentem efetivamente representados politicamente, o que traz reflexos nas mais diversas áreas da vida em sociedade, em especial na segurança pública.

Mesmo havendo a convicção de que não exista melhor alternativa do que a democracia como sistema de governo, "[...] uma crescente maioria de cidadãos não sente que a democracia vá ajudá-los muito a resolver as questões que os afligem cotidianamente" (CASTELLS, 2018, p. 481).

Tamanha é a importância do tema que Castells (2018) aponta as seguintes consequências para o quadro acima, destacando:

> Isso introduz imprevisibilidade sistêmica. Pode acabar sendo a regeneração da política, como se pretendeu no Brasil sob o governo Lula em 2003. Ou pode acabar uma explosão demagógica, desintegrando as instituições políticas, comprometendo a estabilidade mundial ou encetando um novo ataque à razão. Ou, ainda, favorecer o retorno de um Estado democrático autoritário que se aproveite da oportunidade de insegurança global para se impor como último reduto de segurança, assim como algumas tendências parecem indicar ser o caso dos Estados Unidos em 2003. (2018, p. 481-482)

Dallari (2004, p. 29), fazendo a correlação entre direitos humanos e cidadania, assinala que "[...] é preciso que todos procurem conhecer seus direitos e exijam que eles sejam respeitados, como também devem conhecer e cumprir seus deveres e responsabilidades sociais".

A par de qualquer crítica específica a partidos ou governantes, o que se vê é que o exercício da cidadania é muito mais do que participação política, trata-se de verdadeira virtude que deve ser ensinada, estimulada e fomentada, sob pena de desmoronamento da própria democracia.

2.1 Cidadania e sua previsão constitucional. O fomento da cidadania como imposição aos órgãos de Estado

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) erigiu a cidadania aos status de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso II).

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direito políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular (SILVA, 2017, p. 106).

De fato, a concepção constitucional de cidadania vai além da participação das pessoas nas decisões políticas do Estado, trazendo a necessidade de construção de uma cidadania ativa que introduza no cidadão o senso de responsabilidade por cada ato praticado pelos entes estatais (AGRA, 2013, p. 120).

Canotilho (2008) defende que a cidadania depende da efetiva participação das pessoas nas decisões, sendo tal fato determinante para o desenvolvimento de sua própria personalidade:

> O cidadão, ao desfrutar de instrumentos jurídico-processuais possibilitadores de uma influência directa no exercício das decisões dos poderes públicos que afectam ou podem afectar os seus direitos, garante a si mesmo um espaço de real liberdade e de efectiva autodeterminação no desenvolvimento da sua personalidade. [...]
>
> Compreender a conflitualidade das estruturas subjectivas é, afinal, a tarefa que se impõe a um órgão como o Provedor de Justiça, na sua qualidade de garante dos direitos fundamentais dos cidadãos. Se ele, nos espaços comunicativos do Estado de Direito, puder contribuir para a solidificação de uma sociedade de homens livres, onde os espaços de autonomia sejam entretecidos pelos princípios básicos de justiça, terá cumprido a sua missão (CANOTILHO, 2008, p. 73 e 96).

Portanto, além de resultado da autonomia individual da pessoa, a cidadania deve ser fomentada como um verdadeiro imperativo dos órgãos estatais.

Devem, assim, no âmbito de suas atribuições, respeitar e conferir plena eficácia à cidadania, ainda mais no contexto de violência extrema como se vê nas cidades de região de fronteira em que, conforme se demonstrará, acaba ocorrendo uma verdadeira cisão entre a comunidade e o Estado por força dos efeitos nefastos da ação da criminalidade organizada.

3 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA COMO FORMA DE "ESTADO PARALELO" NAS CIDADES BRASILEIRAS SITUADAS NA LINHA FRONTEIRA COM OUTROS PAÍSES

Como visto a cidadania se constitui pelo pleno conhecimento e livre exercício dos mais diversos direitos e gozo de garantias fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito, sendo certo que esse livre exercício é assegurado pela manutenção da coesão e segurança social por parte do Estado que exerce e emprega, para tanto, o uso legítimo da força/poder.

Para Wolkmer (1989), a força do Estado encontra respaldo e validade no Direito, ou seja, na legalidade/constitucionalidade de suas ações:

> O estado configura-se como uma organização de caráter político que visa não só à manutenção e coesão, mas à regulamentação da força em uma formação social determinada. Esta força está alicerçada, por sua vez, em uma ordem coercitiva, tipificada pelo invólucro jurídico. O Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado (1989, p. 67).

Assim, o exercício do Poder deve estar limitado aos marcos de uma ordenação harmonizadora da conduta, reguladora das relações sociais.

Tais apontamentos encontram consonância com o conceito de Estado de Weber (2020), para quem

> o Estado é, assim como as associações que o precederam historicamente, uma relação de dominação de humanos sobre humanos, sustentada por meio da violência legítima (isto é: vista como legítima). Para que exista e persista, aqueles humanos dominados precisam, portanto, se submeter à autoridade exigida por aqueles que, respectivamente, dominam (2020, p. 11).

E prossegue:

> O Estado moderno uma associação de dominação de caráter institucional que aspira à monopolização bem-sucedida, dentro de um território, da violência física legítima como meio de dominação, reunindo, por um lado, os meios materiais de operação nas mãos de seus dirigentes, e desapropriando, por outro lado, todos os funcionários estamentais que até então, porém, possuíam tais meios por direito próprio, a fim de colocar a si mesmo no lugar deles, em sua ponta mais alta (2020, p. 19).

Assim, mesmo o uso da violência, quando necessário, ocorre de forma legítima porquanto de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes e, destaca-se, sempre com a finalidade de assegurar o pleno exercício de direitos e garantias fundamentais já consagradas.

Adotando o conceito de Estado de Weber – ente que faz uso legítimo da força – não é preciso muito esforço para concluir que a criminalidade organizada, com destaque para as facções criminosas com atuação massiva na fronteira do Brasil com o Paraguai

e Bolívia, atuam sim como estado paralelo, posto que atuam mediante o uso ilegítimo da força. Ao inverso do Estado que em teoria exerce a força/violência de acordo com a lei e, por isso, de forma legítima e aceita pelo povo, as criminalidades organizadas atua em patente contrariedade ao sistema legal e compele o povo mediante o uso ilegítimo e ilegal da violência.

Chama a atenção alguns eufemismos utilizados para tratar dessa mazela que assola a segurança brasileira denominadas organizações criminosas, denominada por alguns como "formas de pluralismo jurídico" ou "organização social" (SHIMIZU, 2011, p. 82 e 104):

> Não é incomum que a abordagem midiática, ao tratar do fenômeno das facções, geralmente identificado com o fenômeno crime organizado, faça referência a uma tentativa de criarem-se 'Estados paralelos', ou seja, imagina-se que o Crime Organizado dispõe de regras próprias, execuções rápidas e violentas e julgamentos internos, tudo de forma a substituir os três poderes estatais, de criar leis, executá-las e julgá-las.
>
> A referência às facções como 'Estado paralelo', contudo, não encontra amparo em uma investigação empírica, constituindo tão somente um jargão alarmista que contrapõe de forma absoluta tais agrupamentos à ordem formal, ou seja ao Estado de Direito [...] (SHIMIZU, 2011, p. 87).

Ao inverso do que aduz Shimizu, as facções criminosas e demais organizações criminosas compõem sim formas de estado paralelo à medida que para manter o êxito de suas atividades exercem evidente uso ilegítimo da força, seja o uso da força econômica, bélica, física e psíquica (medo) sobre a sociedade.

Jozino (2017) apresenta bem esse poderio das facções criminosas no livro Cobras e Lagartos – a verdadeira história do PCC:

> A facção tem mesmo raízes em todos os estados brasileiros. As investigações do Gaeco também constataram que a organização faturava em torno de 240 milhões a 300 milhões de reais por ano só como tráfico de droga. Lucro de multinacional. A expansão do PCC era transacional. [...] A expansão do grupo paulista nos outros estados e no Paraguai, na Bolívia, na Colômbia e também no Peru tinha um propósito: controlar a produção, comercialização e distribuição de droga, principalmente cocaína e maconha (JOZINO, 2017, p. 218).

Com efeito, "[...] a relação das organizações criminosas com o mundo lícito, portanto, não seria do tipo predatória e sim parasitária, ou seja, o crime organizado não atua

no sentido de dominar ou destruir a estrutura social, mas sim de aproveitar-se dela" (CEPIK e BORBA, 2011, p. 380).

Facções criminosas e a criminalidade organizada como um todo dependem, ainda, essencialmente do material humano para o êxito de suas operações ilegais. Basta pensarmos nas vastas plantações de maconha existentes nas cidades do interior do Paraguai que necessitam de mão de obra para o plantio, manejo e colheita. Após isso, várias pessoas trabalham no preparo da droga, confecção dos embrulhos, preparação das cargas, enquanto tantas outras ficam responsáveis pelo transporte. E não somente isso, há ainda a necessidade de movimentação de todo o dinheiro ilícito obtido através das operações de venda das drogas que acabam acontecendo de forma mais intensa e disseminada, entre outras formas, no comércio local das cidades fronteiriças envolvendo relevante quantidade de pessoas e famílias.

Fica claro, portanto, o acerto da definição de Cepik e Borba (2011), de que a criminalidade organizada é parasitária e, por isso, sua atuação causa intensa mudança na vida social das comunidades onde esses grupos se instalam.

Por isso, ao inverso daquele brocardo popular de que a fronteira "é terra sem lei", ao contrário, trata-se de "território regulado por um sistema legal complexo que reúne leis diplomáticas entre os países com as normas consuetudinárias da população local" (ALMEIDA, 2014, p. 35).

Ocorre que essa conclusão é apenas o início da constatação da intensa complexidade do tema criminalidade organizada na fronteira e seu enfrentamento pelos órgãos de segurança pública, e dos impactos nefastos sobre a comunidade.

3.1 O impacto da criminalidade organizada nas cidades sul-mato-grossenses localizadas na linha de fronteira com o Paraguai e a Bolívia

Enquanto o Brasil possui 15.719 km de faixa de fronteira com 10 países da América do Sul, abrangendo 11 Estados, 588 municípios que reúnem aproximadamente 1.438.206 habitantes, o Estado de Mato Grosso do Sul tem 45 municípios na faixa de fronteira, sendo 27 deles na divisa com o Paraguai e a Bolívia, totalizando 1517 km de fronteira.

Estes são apenas alguns dados genéricos para demonstrar a extensão e a diversidade da fronteira brasileira.

É evidente que a realidade vivenciada pela comunidade que vive na cidade de Sant'ana do Livramento-RS na fronteira com o Uruguai é diversa daquela vivenciada pela comunidade de Porto Murtinho-MS na fronteira com o Paraguai, ou ainda da realidade

dos moradores de Assis Brasil-AC na fronteira com o Peru, sejam pelas diferenças de desenvolvimento econômico, formação cultural, índices de desenvolvimento humano, posição geográfica, dentre tantas outras.

Aqui é possível extrair uma conclusão inicial: é impossível realizar o enfrentamento adequado da criminalidade organizada transfronteiriça, em nível nacional, mediante o estabelecimento de uma estratégia nacional unificada, ou seja, que desconsidere as inúmeras características regionais do País. Cada cidade, cada estado e cada região que possui contato com a fronteira de outros países possuem características únicas e são influenciadas e impactadas pela criminalidade organizada de formas diferentes.

Não atentar a essas circunstâncias acaba por permitir que as estratégias em segurança pública provoquem rupturas sociais, criando ainda mais riscos do que proteção para a população.

Isso porque, onde a economia da droga se instala ocorrem muitos impactos nas dinâmicas sociais, nas economias locais, mercados urbanos de trabalho, circulação de bens, e geralmente isso ocorre em locais onde o Estado (legítimo) foi ausente ou insuficiente em muitas áreas importantes (TELLES, 2009, p. 29), com destaque para a geração de empregos formais.

Somado a isso, a criminalidade causa ainda outros impactos no tecido social, muito bem demonstrado por Kowarick:

> Mas a desconfiança e o medo têm se constituído em elementos estruturantes dos modos de vida, fazendo com que as pessoas organizem seu cotidiano tendo em conta sua vulnerabilidade diante da violência: insegurança, cautela e prevenção tornaram-se fenômenos massivos, originando processos sociais que conduzem a uma situação de autodefesa e se traduzem no retraimento ou reclusão em ambiente protegidos. A contrapartida desta dinâmica só pode levar ao evitamento do outro, percebido como diverso e adverso e, a partir de um certo momento e em certas ocasiões, o outro passa a ser visto como ameaçador, perigoso e violento: neste percurso crescente estariam se forjando atitudes (2009, p. 94).

Esse rompimento das relações sociais somado à violência sistêmica está vinculado a "[...] uma espécie de sociabilidade violenta, que extingue a relação de alteridade inerente à vida coletiva e se baseia na negação do outro como igual, reduzindo-o à condição de objeto" (SCHABBACH, 2008, p. 63).

Assim, a um só tempo, a criminalidade organizada e a atuação das facções criminosas, em especial na região de fronteira em razão da forma de atuação parasitária e características locais, causam o rompimento da relação entre os indivíduos e o enfraquecimento

do tecido social, e também a quebra da confiança e o afastamento da comunidade e seus membros com o Estado e, em especial, com as forças de segurança pública, prejudicando sobremaneira a atuação dos órgãos responsáveis na região.

3.2 O afastamento da sociedade dos órgãos de segurança. Breves linhas sobre o caso de Coronel Sapucaia-MS

Sem a pretensão de abordar a longa e infeliz história da chegada, formação e fortalecimento de grupos e facções criminosas na região da cidade de Coronel Sapucaia-MS, localizada na divisa com a cidade paraguaia de Capitán Bado, tida como a cidade mais violenta do país vizinho, existem alguns dados que confirmam o caráter parasitário das organizações criminosas e as influências perniciosas delas nas comunidades de pequeno porte localizadas na região de fronteira.

Com efeito, nos idos de 1999/2000 o conhecido narcotraficante Luis Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, atualmente preso no Presídio Federal de Campo Grande, fixou residência e sua base de atuação ilícita na cidade de Capitán Bado-PY:

> [...] Capitán Bado, cidade escolhida por Beira-Mar para fixar residência ao fugir do Brasil, está localizada no departamento de Amambay e é dotada de terras férteis. É considerada a capital mundial da maconha em razão da densidade de pés da Cannabis sativa por quilômetro quadrado. [...]
>
> A região das cidades gêmeas Coronel Sapucaia-Capitán Bado está entre as mais violentas do mundo. Em 2008, a cidade brasileira apresentava uma espantosa taxa de 107 assassinatos por 100 mil habitantes – índice que caiu pela metade entre os anos de 2012 e 2014 (MANSO e DIAS, 2018, p. 157).

No entanto, a par do cenário de violência extremada existente na região, a população parecia não se importar tanto com tais impactos negativos em razão da explosão da circulação financeira na cidade de Coronel Sapucaia:

> O impacto das atividades de Beira-Mar sobre a região de Coronel Sapucaia também pode ser percebido nos fluxos financeiros que movimentaram o comércio da cidade de pouco mais de 12 mil habitantes. Diversos estabelecimentos comerciais registraram cifras altíssimas a partir da chegada de Beira-Mar e fecharam as portas logo após o início da investigação da Polícia Federal e a fuga do traficante para a Colômbia, em 2000. Lojas de pneus, mercados e panificadoras eram alguns desses estabelecimentos. Estima-se que 12 milhões de reais foram movimentados por Bei-

> ra-Mar em Coronel Sapucaia em 1999 e 2000. Até mesmo a agência local do Banco do Brasil, acusada de favorecer transações com o dinheiro decorrente do tráfico de drogas, deixou de ser considerada rentável após a fuga do traficante e também fechou as portas. Documentos registraram envios de quase meio milhão de dólares para paraísos fiscais através do Banestado (MANSO e DIAS, 2018, p. 161, g.n.).

A experiência pessoal de um dos autores, na atuação como promotor de Justiça na cidade de Coronel Sapucaia, revelou que muitos moradores se recordam com bom saudosismo da época em que Beira-Mar fixou residência na região, sempre justificando tal fato no crescimento econômico da cidade e quantidade de empregos criados. Nesse contexto, como a população desse local recebe as ações policiais de combate ao crime organizado?

Não bastasse isso, embora não seja o objeto do presente estudo, é preciso destacar a noção dos ilegalismos que também influenciam a percepção da comunidade sobre o lícito e ilícito, criminalidade, ilegalidade ou ilegitimidade.

Em cidades gêmeas ou conurbações na fronteira a noção da circulação de mercadorias é muito diversa do restante do país.

De forma elucidativa Nuñez, exemplifica a noção de ilegalismo de Foucault (1987): "A ideia de ilegalidade do contrabando ou descaminho não faz sentido onde é possível comprar o pão do lado brasileiro e o chorizo do lado uruguaio para fazer um choripan, que será oferecido por vendedores ambulantes dos dois lados da linha divisória". (FOUCAULT, 2014, p. 42)

Novamente retomando a experiência pessoal do autor, não é incomum encontrar pessoas que declaram como profissão ou ocupação a atividade de "motorista do cigarro", não como forma de achaque ou para constranger, mas por não verem qualquer ilegalidade no exercício dessa atividade. Outro exemplo, ainda mais comum, são os ambulantes que revendem produtos adquiridos no Paraguai sem o recolhimento dos impostos devidos, sendo que em muitos casos as barracas desses ambulantes recebem até mesmo alvarás de funcionamento das Prefeituras.

Tais fatos representam a noção de ilegalismos definida por Foucault (1987):

> A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ´reprimiria´ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ´diferenciaria´, faria sua ´economia´ geral. [...] Os castigos devem ser recolocados numa estratégia global de ilegalidades (1987, p. 226-227).

Este é mais um importante fator que deve ser considerado nas estratégias de combate à criminalidade organizada na região de fronteira, sob pena das ações policiais causarem maiores rupturas sociais e maior afastamento da comunidade com seus órgãos responsáveis.

Destaca-se que não se defende aqui a admissão de condutas ilícitas assim reconhecidas pela lei penal, mas que é imperioso reconhecer que a criminalidade conseguiu se estabelecer em locais onde o Estado falhou na promoção de direitos da cidadania e que as pessoas inseridas nesse contexto precisam ser reeducadas e convencidas de que o combate ao tráfico de drogas, ao contrabando e descaminho apresentará reais vantagens sociais e econômicas para elas.

A repressão criminal é imprescindível, mas também é indispensável a promoção dos direitos e garantias fundamentais da população residente nas cidades fronteiriças. A segurança pública não é um fim em si mesmo, mas deve ser um instrumento que através do combate e repressão ao crime promova e assegure a proteção de outros direitos.

A centralização da formação das estratégias de combate aos crimes transfronteiriços tal como tem ocorrido nas ações do ENAFRON (Estratégia de Segurança Pública nas Fronteiras) acaba por gerar desencontros entre o Estado-nação e a realidades das fronteiras, "a ficção do Estado brasileiro mata a fronteira viva e trata esses espaços como independentes dos atores locais e suas sociabilidades fronteiriças" (NUÑEZ, 2015, p. 102).

Carrión (2013) destaca que este descompasso cria alguns problemas, entre os quais destaca-se que as principais políticas para as regiões de fronteira são de segurança nacional e raramente de segurança cidadã (de convivência e não enfrentamento), onde as condições de vida da população são ignoradas em detrimento das razões de Estado e Segurança Nacional.

Basta para tanto perceber que em paralelo à recente e exitosa operação Hórus, não houve a implantação de nenhuma política pública cidadã municipal ou estadual nos municípios de fronteira.

Reitera-se que defendemos a repressão criminal e fortalecimento das ações de Defesa Nacional, no entanto, tais medidas não podem continuar ocorrendo sem qualquer contrapartida social, sem qualquer tomada de outras ações que atuam junto às principais comunidades atingidas, sob pena de maior afastamento dessa população do Estado legítimo e de suas forças de segurança, posto que continuarão encontrando somente no estado paralelo e ilegal a mínima fonte de renda para a manutenção de sua sobrevivência, e assim o sistema ilícito parasitário organizado continuará se perpetuando.

4 OS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE RESTABELECIMENTO DA CONFIANÇA E REAPROXIMAÇÃO

Nesse contexto onde a criminalidade organizada transfronteiriça impõe o medo sobre a população gerando o enfraquecimento das relações sociais, relativização de conceitos legais e morais, e afastamento e quebra da confiança entre a comunidade e o Estado, como restabelecer a ordem, o cuidado, a proteção mútua, a segurança e tantos outros direitos das pessoas que residem nessas comunidades situadas na linha de fronteira com outros países em regiões dominadas por facções criminosas?

Bauman (2003), em suas análises sobre o mundo líquido caracterizado pela fluidez das relações e pelo medo tão presente na vida das pessoas, apresenta o conceito de círculo aconchegante para tratar do tema segurança. Explica que é em virtude do entendimento compartilhado por todos os seus membros que, na comunidade, as pessoas permanecem unidas não obstante todos os fatores que as separam (2003, p. 47). Houve o abalo da homogeneidade, chamada por Bauman de mesmidade, uma vez que a distâncias, uma das principais defesas da comunidade perde seu significado.

> [...] Ora, se é difícil distinguir entre o de dentro e o de fora, perdendo-se pois a noção de círculo aconchegante, como saber com exatidão quais as normas sociais que devem reger um comportamento? O que esperar do "próximo" se não se sabe o que ele pensa, que ele é, de onde vem, se permanecerá ou prontamente se irá? (SHECAIRA, 2011, p. 68).

Bauman (2003) destaca que em razão do medo e em busca de segurança, as pessoas estão se isolando e apresenta uma visão desesperançosa sobre a capacidade do Estado em conferir segurança:

> Os moradores descobrem, decepcionados, que, quanto mais seguros se sentem dentro dos muros, tanto menos familiar e mais ameaçadora parece a selva lá fora, e mais e mais coragem e se faz necessária para aventurar-se além dos guardas armados e além do alcance da rede eletrônica de segurança.[...]
>
> Esperar que o Estado, se chamado ou pressionado adequadamente, fará algo palpável para mitigar a insegurança da existência não é muito mais realista do que esperar o fim da seca por meio de uma dança da chuva. Para cada vez mais claro que o conforto de luma existência segurança precisa ser procurado por outros meios. A segurança, como todos os outros aspectos da vida humana num mundo inexoravelmente individualizado e privatizado, é uma tarefa de cada indivíduo. A 'defesa do

> lugar', vista como condição necessária de toda segurança, deve ser uma questão do bairro, um 'assunto comunitário'. (BAUMAN, 2003, p. 106)

Assim, "[...] conforme se perdem os laços comunitários, fica comprometida a naturalidade e a força das instâncias de controle social informal" (SHECAIRA, 2011, 69). Diante disso:

> Assim, se o indivíduo, em face do processo de socialização, não tem uma postura em conformidade com as pautas de conduta transmitidas e aprendidas na sociedade, entrarão em ação as instâncias formais que atuarão de maneira coercitiva, impondo sanções qualitativamente distintas das reprovações existentes na esfera informal (SHECAIRA, 2011, 71).

Então, Shecaira sugere como exemplo de aproximação o policiamento comunitário destacando que "[...] é o restabelecimento do contato direto e cotidiano entre policial e cidadão, que foi se perdendo ao longo do processo de profissionalização da polícia e da introdução de tecnologias no trabalho policial" (2011, p. 71). Tal medida, evidencia que para entender a realidade de uma comunidade é preciso ouvir essa comunidade.

Os Conselhos Comunitários de Segurança se caracterizam como campo de busca, produção e mediação de informações sobre criminalidade e segurança pública, ou seja, um modelo de controle social. Controle social que podemos conceituar como "conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter um indivíduo aos modelos e normas comunitários" (SCHECAIRA, 2011).

O modelo de Conselho Comunitário de Segurança mais comum e em regra existente nos municípios de fronteira de Mato Grosso do Sul, envolve a participação das instituições de segurança pública como Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Federal e Rodoviária Federal onde houver, Exército, Corpo de Bombeiros.

Além disso, contam com entidades públicas municipais como Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, e grupos associativos privados como associações comerciais, clubes sociais, associações de moradores, etc.

A intenção é criar um espaço de diálogo e interlocução entre a comunidade e os órgãos de segurança pública com o fim de fomentar a criação de ações e políticas de enfrentamento à criminalidade local.

Embora possa parecer utópico quando comparado à força opressora e ao medo impostos pela criminalidade organizada transfronteiriça, o processo de reaproximação entre a comunidade e as forças de segurança pode render bons frutos.

Primeiro, pelo necessário restabelecimento da confiança entre a população e o Estado, representado pelos órgãos de segurança pública, que precisam ser vistos e considerados como instrumentos de garantia de direitos.

A polícia "[...] garante do bem-estar e da qualidade de vida em liberdade, em justiça e em segurança de todos os cidadãos (sem qualquer discriminação, inclusiva de condição de arguido ou de vítima)" (VALENTE, 2015, p. 112) e assim deve ser considerada pela população.

Segundo, porque tais mecanismos de consulta comunitária, como forma de estratégia preventiva, permitem o fomento do envolvimento da comunidade nos processos de tomada de decisão dos policiais "[...] num processo de co-gestão da segurança pública local" (AZEVEDO e MARTELETO, 2008, p. 275).

Nesse ponto, pertinente destacar as conclusões de Azevedo e Marteleto (2008) sobre o tema:

> Atualmente, quando são buscadas novas alternativas em segurança pública, capazes de fazer frente ao aumento crescente da criminalidade violenta, há um entendimento de que a aproximação com a comunidade e a adoção de inteligência e conhecimento focalizadas na identificação dos contextos e das condições típicos, no entendimento dos contextos e das condições facilitadoras da criminalidade na região onde ocorreram, são passos fundamentais para o sucesso no controle da criminalidade. Faz-se necessário superar formas violentas e truculentas de ação, o que implica uma nova inteligência policial, capaz de articular atividades preventivas e repressivas, vigilância e investigação, num trabalho que pressupõe a atuação conjunta das polícias militar e civil e a participação efetiva da comunidade (AZEVEDO e MARTELETO, 2008, p. 277).

Convêm ressaltar que não se pretende que a comunidade defina, por si só, as ações de segurança pública ou participe da articulação de questões sensíveis que devam ficar adstritas ao conhecimento e domínios das instituições de segurança pública. A participação da comunidade deve estar restrita ao fornecimento de dados gerais que contribuam para a formulação de ações visando a segurança local que, como destacado, muitas vezes acaba sendo ignorada em estratégias do Poder Público de combate à criminalidade organizada em regiões de fronteira.

Terceiro, pela imperiosa necessidade de enfraquecimento do parasitarismo da criminalidade organizada transfronteiriça, ou seja, dessa disseminação de tentáculos criminosos sobre os mais diversos ramos da sociedade, em especial daqueles localizados na linha de fronteira. Não se pode continuar admitindo que facções e organizações criminosas

substituam o Estado nessas localidades, atuando em paralelo a este, gerando confusão entre o lícito e o ilícito, o legal e o ilegal.

A reaproximação e restabelecimento da confiança entre a sociedade e os órgãos de segurança (políticas públicas de participação cidadã) são medidas que devem ocorrer em conjunto com outras ações de combate à criminalidade transfronteiriça, sobretudo porque a temática segurança sempre foi tratada como questão de polícia e não como uma construção coletiva e, como visto, o estabelecimento de estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça que desconsidere as características próprias e singulares de cada região e localidade situada na faixa de fronteira poderá causar rupturas sociais.

Evidente que mesmo os Conselhos de Segurança encontram desafios que precisam ser superados.

O maior deles é o receio de representantes da comunidade das cidades de fronteira integrarem o conselho e, caso o façam, de efetivamente contribuírem na construção do diálogo com os órgãos de segurança em razão do medo imposto pela presença da criminalidade organizada na região.

Também existe a falta de clareza sobre o papel dos conselhos comunitários de segurança e seus conselheiros, o que acaba reduzindo a função do conselho a instrumento de captação de recursos financeiros para financiamento de deficiências estruturais dos órgãos de segurança pública não custeadas prontamente pelo próprio Poder Público e desenvolvimento de outros projetos idealizados internamente pelas forças policiais.

Assim, imperioso buscar meios de melhor esclarecer a população acerca da importância e papel dos conselhos comunitários de segurança e estimular a maior participação dos cidadãos na entidade de modo que exista um verdadeiro espaço de compartilhamento de experiências com vistas à formulação de políticas e ações de segurança pública, permitindo a percepção de dados que as estatísticas policiais por vezes não são capazes de revelar pelos mais diversos motivos, tais como as ocorrências não registradas pelo medo de represálias, ocorrências computadas fora do local do fato, chamados não respondidos ou atendidos por falhas no sistema de telefonia, entre outras razões.

5 CONCLUSÃO

A cidadania aristotélica era sinônimo de felicidade caracterizada pelo pleno exercício e gozo dos direitos e das virtudes. Evoluindo para a definição de Dworkin (2014), a cidadania pressupõe a participação comunitária no governo.

Ocorre que a atual criminalidade organizada transfronteiriça em razão da sua evidente expansão e da violência empregada para o seu crescimento tem causado um evi-

dente déficit de cidadania, privando cidadãos do pleno gozo dos mais diversos direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, saúde, liberdade, direito de locomoção, livre escolha de dirigentes políticos, segurança e etc.

Isso fica ainda mais evidente nas cidades situadas na linha de fronteira com aqueles países onde as facções e organizações criminosas têm fixados seus principais agrupamentos, tal como ocorrem na Bolívia e no Paraguai, por isso o destaque para a fronteira do Mato Grosso do Sul, Estado reconhecido como corredor do tráfico de drogas e arma e contrabando/descaminho.

Não bastasse a violação daqueles direitos já mencionados, a criminalidade organizada causa o rompimento do tecido social à medida que o medo provoca o afastamento das pessoas (evitamento do outro). Somado a isso, dado ao caráter parasitário da criminalidade organizada que espalha seus tentáculos pelos mais diversos setores da sociedade, dela se utilizando para perpetuar e expandir suas atividades. Localidades que nas margens mais distantes do país, longe do foco das ações públicas e sociais mais importantes, ostentando PIBs bem abaixo da média nacional, são o terreno fértil para que as ORCrims disseminem suas atividades e captem mão de obra barata a execução de suas ações ilícitas.

Daí porque as ações de segurança pública no tocante à criminalidade organizada transfronteiriça não podem estar limitadas às operações de combate ao tráfico de drogas, contrabando/descaminho, prisões e outras medidas de cunho policial e criminal, mas devem também considerar a análise criteriosa das características de cada região, sobretudo diante das inúmeras singularidades que distinguem as diversas cidades situadas na faixa de fronteira. Cada local é impactado de uma forma diferente pela criminalidade, assim não há razão para a adoção de uma única estratégia de prevenção e combate ao crime.

O combate à criminalidade organizada nas fronteiras é complexo, mas não se pode descuidar das comunidades locais que sofrem diuturnamente com seus efeitos deletérios. São as cidades localizadas na linha de fronteira com países como Paraguai e Bolívia, onde estão sediados grandes células de facções e grupos criminosos, que recebem os impactos negativos dessas atividades ilícitas no seu dia a dia, a ponto de causar uma confusão/inversão do lícito/ilícito e legal/legal.

Por isso, é necessário incluir políticas de segurança pública cidadã nas ações de combate a essa criminalidade e localmente isso pode ser feito a partir do diálogo direto com as comunidades através dos conselhos comunitários de segurança. Nesses espaços de diálogo, ao mesmo tempo em que é possível extrair dados e informações que correspondam à noção comunitária da criminalidade local e das demandas de segurança, é possível restabelecer o elo de confiança entre a sociedade e o Estado, representado pelos órgãos de segurança, e reforçar o tecido social tão fragilizado pelos constantes ataques criminosos vivenciados há tantos anos na região de fronteira.

REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. **Cocaína - a rota caipira**: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ALMEIDA, Letícia Nuñez. **O contrabando e a criminalidade na fronteira brasileira**: algumas hipóteses sobre o caso Rivera e Sant'ana do Livramento. Segurança, Justiça e Cidadania / Ministério da Justiça, a. 4. n. 8. Brasília: Secretária Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/Revista-8-Senasp.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ALMEIDA, Letícia Nuñez**. O estado e os ilegalismo nas margens do Brasil e do Uruguai**: um estudo de caso sobre a fronteira de Sant'ana do Livramento (BR) e Rivera (UY). Tese apresentada aoprograma de pós-graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Livre-Docente Marcos César Alvarez. São Paulo, 2015.

AZEVEDO, Marco Antônio de e MARTELETO, Regina Maria**. Informação e segurança pública**: a construção do conhecimento social em ambiente comunitário. Transinformação. 2008, v. 20, n. 3, p. 273-284. Epub 12 set. 2014. ISSN 2318-0889.).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

CARMO, Michelly Eustáquia do Carmo. GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidades e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. In: Caderno de Saúde Pública. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678-4464-csp-34-03-e00101417. Acesso em: 08 maio 2021.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo/Coimbra: **Revista dos Tribunais**, Coimbra Editora, 2008.

CARRION, Fernando Mena. Violencia fronteiriza. *In*. CARRIÓN, Fernando. (Org.) **Seguridad, planificiación, y desarrollo em las regiones transfronterizas**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador: Centro Internacional de Investigaciones para El Desarrollo (IDRC-CRDI), 2013.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. v. 2. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

CEPIK, Marco e BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. Contexto Internacional [online]. 2011, v. 33, n. 2, p. 375-405. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-85292011000200005. Acesso em: 31 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 25. Ed. Vozes: Petrópolis, 1987.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos**: a verdadeira história do PCC. 2. ed. São Paulo: Via Leitura, 2017.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco – sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil**. São Paulo: Editora 34, 2009.

MANSO, Bruno Paes, e DIAS, Camila Nunes. **A guerra – a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MIGLINO, Arnaldo. **As cores da democracia**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHABBACH, Letícia Maria. O crime organizado em perspectiva mundial. Sociologias [online]. 2013, v. 15, n. 34, p. 278-293. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000300012. Acesso em: 31 ago. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SILVA, Gabriel Yuji Kuwamoto Silva. **As mortes na fronteira e as fronteiras da morte**: homicídios e drogas na fronteira Brasil-Paraguai. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (FCH/UFGD), 2020. Disponível em http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/4515. Acesso em 28 nov. 2021.

WEBER, Max. **Política como vocação e ofício**. Petrópolis: Vozes, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A polícia do estado democrático e de direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAPÍTULO 7

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O CONTEXTO SOCIOCULTURAL NO MUNICÍPIO DE ITAQUI-RS: INDICADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE OS ANOS DE 2019-2020

Nitielle Floriano Dias[1]

Eric Gustavo Cardin[2]

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema social, complexo e áspero, relacionado com aspectos da cultura patriarcal brasileira. Os componentes que envolvem a questão da violência de gênero se expressam, continuamente, por meio de dados estatísticos expressivos. Reconstituir a historicidade da mulher e, problematizar o contexto sociocultural em que se insere é de suma importância para entendermos o problema. Neste sentido, neste trabalho, apresenta-se uma análise dos indicadores da violência contra a mulher e o contexto sociocultural no município de Itaqui-RS, localizado na faixa da fronteira oeste do estado do Rio Grande do Sul, região na qual a questão da submissão e a subalternidade feminina diante do poder masculino ainda é presente, resquício de uma história marcada pelo uso da força. A metodologia consiste em uma abordagem exploratória, constituindo-se em um mapeamento das ocorrências de casos de violência doméstica registradas na Delegacia da Polícia Civil, durante os anos de 2019 e 2020, iluminada por algumas observações sobre os componentes culturais e sociais da região em que se localiza a cidade de Itaqui-RS.

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Bacharela em Ciência e Tecnologia pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

2 Doutor em Sociologia pela UNESP, Pós-doutor em Antropologia Social (UNAM/Argentina). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) (Mestrado e Doutorado).

1 INTRODUÇÃO

A imagem do perpetrador associada a um sujeito estranho, que se encontra apenas em regiões periféricas de uma sociedade, que age em bando ou que se imagina estar escondido em uma rua escura, vem sendo desconstruída, exibindo semblantes bastante familiares e exteriorizando a violência no ambiente doméstico, lugar este, que deveria ser considerado confortável, seguro e acolhedor. A violência doméstica é um problema social, complexo e áspero, reflexo da estrutura da nossa cultura. Por "doméstico" compreende-se que o mesmo inclui pessoas que convivem no ambiente familiar. Desse modo, destaca-se o tipo de violência doméstica mais generalizado de abuso dos direitos humanos, a violência contra a mulher, que à luz compromete à vítima a desagradável experiência de conviver com a ação súbita de seu companheiro que o leva a desrracionalizar a sua conduta utilizando o uso da força e da agressão física para obter domínio na relação.

O presente estudo analisa os indicadores da violência contra a mulher e o contexto sociocultural no município de Itaqui-RS, que se encontra localizado na faixa da fronteira oeste do estado do Rio Grande do Sul, região na qual a questão da submissão e a subalternidade feminina diante do poder masculino ainda é presente, resquício de uma história marcada pelo uso da força. Assim, essa pesquisa, se caracteriza como uma pesquisa social, constituindo-se em um mapeamento das ocorrências de casos de violência doméstica registradas na Delegacia da Polícia Civil, durante os anos de 2019 e 2020, seguido de uma análise partindo dos dados levantados sobre os componentes culturais e sociais da região em que se localiza a cidade de Itaqui-RS.

O texto está organizado em seis sessões, além desta introdução. Nas sessões um, dois e três, estão os conceitos gerais e a revisão de literatura, onde encontram-se os principais conceitos e a estruturação teórica que sustentam essa investigação, bem como a construção do objeto de pesquisa. Na sessão quatro, abordamos a metodologia, ocasião em que são esmiuçados os caminhos metodológicos que possibilitaram a análise. Na sessão cinco e, na sequência, a sessão seis, são apresentados e analisados os principais resultados dessa investigação, que é seguido de um pequeno fechamento nas considerações finais.

2 O PROBLEMA DE PESQUISA

Falar sobre violência contra a mulher implica em um processo histórico relacionado aos conflitos de gênero. Assim, é preciso, em um primeiro momento, falar sobre esse aspecto uma vez que estão diretamente ligados. Abordar as relações de gênero, é falar sobre um poder coercitivo desarmônico, porque em relação à mulher o enfrentamento é mais

complexo quando comparado ao que ocorre entre os homens. Em grande medida, a força exercida pela sociedade e pelo Estado, propulsionam essa assimetria.

Essa desigualdade é norteada pelos papeis sociais e pela compreensão de seus significados, onde a categoria mulher é expressa como o outro do masculino. Conforme Butler (2018, p. 27), "[...] o gênero é tido como uma performance, ou seja, a partir da reprodução de comportamentos considerados característicos do feminino ou do masculino[...]". "Ao feminino, resta o mundo do sentimento, da intuição, da domesticidade, da inaptidão, do particular; ao masculino, a racionalidade, a praticidade, a gerência do universo e do universal (SWAIN, 2001, p. 69)". Desse modo, é visto nas tradições históricas e culturais, que o "interno", o "subjetivo" é atribuído ao feminino, enquanto o "externo" é atribuído ao masculino – força centrípeta/ mulher e centrífuga/homem –a mulher presa a esses códigos de gênero, é absorvida para o interno, para o doméstico, para o isolamento.

Segundo Beavouir (2019a, p.12-13),

> A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. […] o homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem. Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a "fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.

Portanto, é preciso problematizar os paradigmas explicativos da existência da mulher definida pelas lentes masculinas, onde a mulher é colocada em uma posição de coadjuvante no cenário social. Neste contexto, a mulher vive em um mundo onde situações evitáveis são ignoradas e desdenhadas e, com isso, a violência torna-se constantemente presente. No Brasil, os tensionamentos sociais e culturais são intensos e tem induzido a intolerância e violência, manifestando-se em diversas faces e especificidades, onde em segmentos de média e alta renda também mostra sua incidência. O imaginário social, é alimentado por uma impressão de que a violência se faz presente no estranho, no distante. Essa hipótese, nos últimos anos, tem se mostrado bastante falha, na qual a violência tem desnudado a sua face, mostrando-se presente no ambiente familiar, lugar este, que deveria ser um espaço de proteção para os seus membros mais vulneráveis.

A violência doméstica é um problema social vinculado a estrutura da cultura brasileira. O termo "doméstico" inclui pessoas que convivem no ambiente familiar. Desse modo, destaca-se que o tipo de violência doméstica mais comum é a violência contra a mulher e, por mais que, recentemente, por meio de conquistas dos movimentos feministas, se tenha atingido grandes avanços, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, continua sendo o problema

social menos reconhecido, pois na prática às insuficiências das políticas públicas mostram sua incidência. A violência contra as mulheres é diferente da violência interpessoal em geral. "Os homens têm maior probabilidade de serem vítimas de pessoas estranhas ou pouco conhecidas, enquanto as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos" (DAY et al., 2003, p. 15).

As mulheres vítimas de violência doméstica se deparam com a situação desagradável em que, normalmente, o perpetrador, é seu companheiro, onde este, utiliza o uso da força e da agressão física para obter domínio na relação. Para muitas mulheres, o peso destas agressões tem consequências físicas e psicológicas. "A experiência do abuso destrói a autoestima da mulher, expondo-a a um risco mais elevado de sofrer de problemas mentais, como depressão, fobia, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio e consumo abusivo de álcool e drogas"(DAY et al., 2003, p.16).

A desesperança ao se deparar com os enfrentamentos sociais e, principalmente, o enfrentamento econômico, ao tentar romper esse "nó de górdio", surge como um obstáculo. Muitas vezes, às vítimas não tem um suporte familiar e não há, em seu município, uma casa de acolhimento às vítimas de violência doméstica, conforme é prevista na Lei. Desse modo, encontram-se prisioneiras do seu próprio lar, tendo que conviver com o medo e a certeza de que a violência, na sua forma mais grave, pode levá-la à morte (feminicídio) ou até mesmo ao suicídio. O Brasil possui lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340, de 07.08.2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em situação de violência, a Lei determina a criação de delegacias especializadas, casas-abrigos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, entre outros serviços de atendimento às vítimas (IBGE- ESTATISTICAS DE GÊNERO 2021).

De acordo com a Nota Técnica do Fórum Nacional de Segurança Pública (2020), a Lei 11.340/2006, a violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. As emoções que envolvem as mulheres vítimas de violência doméstica, despertam raiva, tristeza e impotência fazendo com que ela, frequentemente, seja limitada pelas opções à sua disposição, sem suporte para lidar com esse ângulo mais cruel da violência, que é aquele que atinge os mais fracos por limitações físicas (a imagem da mulher ser mais fraca que o homem), emocionais e sociais, onde o prejuízo individual, familiar e social, é calamitoso. Portanto, cabe considerar, que a vítima de violência doméstica, também é vítima do chamado "ciclo da violência", seja por desconhecer os preceitos da Lei que lhe disponibiliza garantias ou seja pelas presentes fissuras da aplicabilidade do uso dessas garantias.

A vítima, em seu notável estado de fragilidade psicológica, cede as artimanhas do agressor, onde ele tende a imobilizá-la tornando-a sua presa, fazendo-a persistir nas armadilhas do ciclo da violência, que se estrutura em três fazes: aumento da tensão, ato da violência e arrependimento, sendo este último, o uma estratégia do perpetrador. De acordo com o INSTITUTO MARIA DA PENHA (2018):

> Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. No segundo momento, corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Terceira fase, também conhecida como "lua de mel", essa fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que "vai mudar".

Reconstituir a historicidade da mulher é de suma importância em um contexto de combate à violência doméstica e desigualdade de gênero, onde a mulher deixa de ser um objeto visto como meio de produção mercadorias, prazer, reprodutora e parte de um destino domesticado, para emergir no cenário social, como protagonista. No entanto, este processo tem sido tensionado pela necessidade de enfrentamento de um conjunto de representações sociais incrustadas no imaginário da sociedade brasileira, impregnadas do efeito do patriarcado, tendo em mente que a desigualdade está relacionada, somente, enquanto parte de um discurso econômico, desconsiderando outros aspectos. Nesse sentido, o processo de desigualdade, também é reflexo da estrutura cultural profundamente marcada em nosso país.

Em Itaqui/RS – universo desta pesquisa – as marcas desses reflexos culturais se expressam em elementos extremamente conservadores e autoritários. Esse município localiza-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, às margens do Rio Uruguai, e, conforme o último censo, a cidade conta com 38.159 habitantes, distribuída entre 19.034 homens e 19.125 mulheres. Destaca-se também a existência de uma parcela de 5,187 pessoas, com 15 anos ou mais, analfabetos e 32.979 alfabetizados. O número de matriculados no ensino fundamental é de 6.011 e no ensino médio é de 1.618 matriculados (IBGE).

Este município fronteiriço, faz divisa com as cidades argentinas de La Cruz e Alvear, dividindo uma região que entrelaça nações e cultura – o pampa[3]. Na perspectiva de alguns

[3] Essa região – o pampa – é coberta por tapetes de gramíneas e por vegetação rasteira. "Ela faz parte de uma vasta extensão de campos com coxilhas contínuas que se estende além mesmo dos rios do Prata e

autores, essa região foi marcada historicamente pela presença de uma sociedade voltada a posturas insurgentes, déspotas, bandoleiras. Por tanto, compreende-se essa região como um território regado de significados, que carrega tanto uma dimensão mais concreta, coercitiva do poder, quanto uma dimensão mais simbólica, projetada, por exemplo, na construção de uma identidade.

Esta construção da identidade é reconhecida através da sua marcação no território, onde apresenta relações de dominação estabelecidas pelo conservadorismo, mantendo fortemente os tradicionalismos dos "costumes gauchescos", onde a postura do homem como chefe da família é dominante. De certa forma, a reprodução das "tradições" interfere na intensidade da emersão do posicionamento feminino no município. Para tanto, o contexto sociocultural em que se encontra o município de Itaqui em que a questão da submissão e a subalternidade feminina diante do poder masculino ainda é presente, resquício de uma história marcada, em princípio, onde os conflitos de interesse entre os homens são solucionados mediante o uso da força.

3 A METODOLOGIA DE PESQUISA

O estudo realizado se caracteriza em uma pesquisa social, constituindo-se, primeiramente, em um mapeamento das ocorrências de casos de violência doméstica realizadas na Delegacia da Policia Civil durante os anos de 2019 e 2020. Posteriormente, os dados coletados foram analisados levando em consideração os componentes culturais e sociais da região em que se localiza a cidade de Itaqui, na fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, a pesquisa pode ser classificada como exploratória e descritiva, de acordo com o seu procedimento em pesquisa documental.

De acordo com Gil (2002, p.41), "a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses". Ainda, segundo Gil (2002, p. 42), "já a pesquisa descritiva intenta descrever as características de determinada população ou fenômeno ou então o estabelecimento de relações entre variáveis". "As pesquisas descritivas são juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática" (GIL, 2002, p.42).

Contudo, consideramos importante afirmar que este mapeamento foi organizado em meio a uma grave crise política, econômica, social e sanitária no Brasil. O ano de 2020 foi e, continua sendo, em 2021, avassalador em nossas vidas. O rompimento do tecido social, decorrência da pandemia, traz consigo um cenário inédito ao mundo, sendo marcado

Uruguai" (MAESTRI, 2021, p.10). No âmbito regionalista, a região do pampa pode ser designada como região da campanha ou campanha gaúcha.

por muitos desafios e mudanças. A covid-19 teve um impacto sem precedentes em todas as nossas vidas, pois tivemos que nos adaptar para trabalhar ou estudar remotamente.

Dessa forma, tendo todos os cuidados e medidas protetivas, primeiramente, foi solicitado ao delegado responsável à época, acesso às ocorrências registradas de casos de violência doméstica no município. Na delegacia de polícia civil, a autoridade cedeu um espaço para a efetuação da coleta dos dados. A partir deste momento, foi estabelecido como critério para a coleta de material documental o recorte temporal da pesquisa, que se restringe aos anos de 2019 e 2020. Como não havia uma pasta específica para as ocorrências relacionadas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, foi necessário fazer uma pré-seleção entre todas as ocorrências, realizando a análise documental manualmente. A seguir, foi feito uma triagem, somente dos casos que envolvem a mulher – vítima de violência doméstica – onde os agressores eram homens. A partir dessa seleção, é feito um registro dos tipos de crime que envolvem a vítima, a saber: estupro, violência doméstica, vias de fato, feminicídio e ameaça.

Por fim, para a exposição dos dados, foram dispostos em tabelas, a fim de sistematizar visualmente os dados obtidos no mapeamento dos registros de ocorrências durante o período pesquisado, e facilitar, consequentemente, a análise e a interpretação dos resultados, conforme serão expostos na seção a seguir. É necessário salientar, que o material analisado não se refere aos procedimentos apurados em uma delegacia específica para o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, como previsto na Lei Maria da Penha, pois o município de Itaqui, carece deste espaço.

4 EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, serão apresentados os dados dos registros dos casos de violência doméstica dos meses de janeiro a dezembro durante os anos de 2019 e 2020 demonstrando o número total dos registros durante os anos mencionados. Para tanto, elaborou-se uma relação dos crimes praticados com mais frequência, relacionados à violência doméstica em que os abusadores eram homens. Dentre estes, os crimes que mais ocorreram foram ameaça, lesão corporal, estupro e, feminicídio. Num primeiro momento, serão apresentados os dados dos registros dos casos de violência doméstica dos meses de janeiro a dezembro durante o ano de 2019, conforme estão expostos na Tabela 1.

Tabela 1 – Total de ocorrências de casos de violência contra a mulher registradas nos meses de janeiro a dezembro durante o ano de 2019

Denúncia	Local	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
Ameaça	RS	3.765	3.214	3.457	3.085	2.893	2.799	2.739	3.004	3.031	3.085	3.075	3.234	37.381
	Itaqui	16	10	8	6	9	7	10	4	11	12	8	12	113
Lesão Corporal	RS	2.116	1.820	1.949	1.719	1.499	1.589	1.364	1.460	1.663	1.723	1.885	2.202	20.989
	Itaqui	9	4	10	7	6	8		3	5		7	8	67
Estupro	RS	184	132	126	107	104	133	143	156	174	166	156	133	1.714
	Itaqui							1	1		2	1	2	7
Feminicídio Consumado	RS	3	1	11	6	11	9	14	8	7	9	11	7	97
	Itaqui													0
Feminicídio Tentativa	RS	44	23	25	37	31	23	22	27	14	41	39	33	359
	Itaqui		1											1

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados obtidos na delegacia de polícia de Itaqui-RS.

Observa-se que, em 2019, o registro de cento e oitenta e oito denúncias no total no município de Itaqui. No primeiro bimestre do ano, foram registradas por mulheres vítimas de violência, 0.10 denúncias para 100.000 habitantes; no segundo bimestre, 0.08 denúncias para 100.000 habitantes; no terceiro bimestre, 0.07 denúncias para 100.000 habitantes; no quarto bimestre, 0.04 denúncias para 100.000 habitantes; no quinto bimestre, 0.07 denúncias para 100.000 habitantes e, no sexto bimestre 0.09 denúncias para 100.000 habitantes. Quanto ao estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, foram registradas um total de 60.640 denúncias. No primeiro bimestre do ano, foram registradas por mulheres vítimas de violência, 99.3 denúncias para cada 100.000 habitantes; no segundo bimestre, 92,4 denúncias para cada 100.000 habitantes; no terceiro bimestre, 79,9 denúncias para cada 100.000 habitantes; no quarto bimestre, 78,4 denúncias para cada 100.000 habitantes; no quinto bimestre, 87.1 denúncias para cada 100.000 habitantes e, no sexto bimestre 94.7 denúncias para cada 100.000 habitantes.

Na sequência, observa-se os dados dos registros dos casos de violência doméstica dos meses de janeiro a dezembro durante o ano de 2020, conforme estão expostos na Tabela 2.

Tabela 2 – Total de ocorrências de casos de violência contra a mulher registradas nos meses de janeiro a dezembro durante o ano de 2020

Denúncia	Local	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
Ameaça	RS	3.788	3.477	2.878	2.236	2.402	2.417	2.407	2.694	2.440	2.838	2.931	2.914	33.422
	Itaqui	16	13	7	6	7	7	7	9	9	18	19	5	123
Lesão Corporal	RS	2.226	1.994	1.808	1.311	1.225	1.252	1.168	1.365	1.403	1.663	1.679	1.850	18.944
	Itaqui	9	3	6	7	3	4	4	5	3	6	11	7	68
Estupro	RS	193	178	157	110	136	148	141	152	160	202	182	149	1.908
	Itaqui		2	2						1	2			7
Feminicídio Consumado	RS	10	4	12	9	7	8	2	4	5	4	6	7	78
	Itaqui													0
Feminicídio Tentativa	RS	23	25	21	24	33	26	22	27	27	40	31	24	323
	Itaqui													0

Fonte: elaboração própria a partir dos dados obtidos na delegacia de polícia de Itaqui-RS.

Em relação ao ano de 2020, foram registrados cento e noventa e oito denúncias de violência contra a mulher no município de Itaqui. No primeiro bimestre do ano, foram registradas por mulheres vítimas de violência, 0.11 denúncias para 100.000 habitantes; no segundo bimestre; 0.07 denúncias para 100.000 habitantes, no terceiro bimestre; 0.05 denúncias para 100.000 habitantes; no quarto bimestre, 0.06 denúncias para 100.000 habitantes; no quinto bimestre, 0.10 denúncias para 100.000 habitantes e, no sexto bimestre 0.11 denúncias para 100.000 habitantes. Referente aos indicadores do estado do Rio Grande do Sul durante o ano de 2020, registrou-se 54.675 denúncias de violência contra a mulher. No primeiro bimestre do ano, foram registradas por mulheres vítimas de violência, 104 denúncias para cada 100.000 habitantes; no segundo bimestre, 74.9 denúncias para cada 100.000 habitantes; no terceiro bimestre, 66.9 denúncias para cada 100.000 habitantes; no quarto bimestre, 69.8 denúncias para cada 100.000 habitantes; no quinto bimestre, 76.8 denúncias para cada 100.000 habitantes e, no sexto bimestre 85.5 denúncias para cada 100.000 habitantes.

Na sequência, será exibido um total dos dados dos registros dos casos de violência doméstica nos anos mencionados. Conforme os levantamentos realizados nesta pesquisa,

constam, nos dois anos pesquisados, um total de 386 denúncias referentes à violência contra a mulher no município de Itaqui; no ano de 2019, foram registradas cento e oitenta e oito denúncias. Em relação ao ano de 2020, foram registrados cento e noventa e oito denúncias, referentes à violência contra a mulher no município de Itaqui. Quanto ao estado do Rio Grande do Sul, constam, nos dois anos pesquisados, um total de 115.215 denúncias, referente a violência contra a mulher. Conforme os indicadores do estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019, foram registradas 60.640 denúncias; durante o ano de 2020, registrou-se 54.675 denúncias de violência contra a mulher. A título de ilustração, será apresentado a média – a cada cem mil habitantes – de denúncias de casos de violência doméstica contra a mulher, registradas no estado do Rio Grande do Sul e no município de Itaqui, demonstrando o número total dos registros durante os anos de 2019 e 2020, onde estes altos indicadores da violência são evidenciados na Tabela 3.

Tabela 3 – Média de denúncias registradas a cada 100.000 habitantes

Localidade	Habitantes em 2020	Número de casos de violência contra mulher em 2019	Média a cada 100 mil em 2019	Número de casos de violência contra mulher em 2020	Média a cada 100 mil em 2020
Município de Itaqui	38.159	188	492,67	198	518,88
Estado do Rio Grande do Sul	11.422.973	60.640	532,12	54.675	478,64

Fonte: elaborada pelos autores a partir dos dados obtidos na delegacia de polícia de Itaqui-RS.

Segundo a ONU Mulheres (Organização das Nações Unidas), o aumento dos riscos da violência doméstica em contextos como o atual acontece devido ao aumento das tensões dentro de casa, já que mulheres em relacionamentos abusivos e violentos, ao estarem em isolamento social, ficam expostas ao seu abusador por longos períodos. Portanto, isso dificulta ligações telefônicas para disque-denúncias ou para a polícia, uma vez que o abusador está sempre por perto para vigiar e controlar o comportamento e, os movimentos da vítima. Neste sentido, a violência contra mulheres assim como a Covid-19 configura-se como um grave problema de saúde pública e social. Assim, essa situação faz com que as mulheres tenham dificuldades para recorrer aos mecanismos de proteção e a violência acaba sendo protegida pelo silêncio.

Desta forma, os resultados apresentados por este trabalho, apontam que no período pesquisado, compreendido durante os anos de 2019 e 2020, em relação ao estado do Rio Grande do Sul houve uma significativa diminuição de ocorrências envolvendo mulheres

vítimas de violência doméstica. Concomitantemente, demonstrou-se no município de Itaqui um aumento expressivo, uma vez que, em outros termos, fica compreensível que a mulher vítima de violência doméstica, ainda que, vagarosamente, está desprendendo-se das amarras sociais na qual por uma domesticação cultural pioneira na região em que se encontra o município, faz com que as relações sociais tenham um forte componente cultural vigorosamente arraigado nas relações machistas de subjugação e submissão feminina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, esta pesquisa teve como foco principal problematizar a violência contra a mulher no município de Itaqui, localizado na região da campanha do estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, o universo de pesquisa foi constituído por um mapeamento dos números de registro de violência contra a mulher na delegacia de polícia do município para identificar o número de casos existentes e comparar com a realidade estadual. Além disso, destacamos o contexto sociocultural onde os crimes ocorreram com o intuito de levantar a hipótese de possível relação entre a formação histórica da região e os casos de violência de gênero existentes.

Os resultados indicam a expressividade dos indicadores da violência contra a mulher no município, quando comparado com os índices do Estado do Rio Grande do Sul. Desta forma, torna-se fundamental reverter essa situação em prol de uma mudança no imaginário coletivo, principalmente, nos discursos sobre a mulher e seu papel social, assim como nos discursos sobre a própria violência, que emana dessa percepção e de diálogos equivocados, seja o religioso, o jurídico.

No entanto, observa-se poucas ações, até este momento, que possibilitem a mulher ultrapassar o lugar social de violência e, que a vítima se desprenda da dependência econômica com quem possui relação de parentesco –parceiro/ agressor. Além disso, o contexto sociocultural da região em que se encontra o município de Itaqui em que a questão da submissão e a subalternidade feminina diante do poder masculino ainda é presente, considera-se desenredo de dois processos: em um sentindo abrangente, a organização assimétrica da sociedade brasileira que se volta aos modelos dos mecanismos e regulamentação do patriarcado e, em um sentido regional, os resquícios de uma história marcada, em princípio, por relações de dominações estabelecidas por elementos extremamente conservadores condicionados por uma demarcação territorial pioneira.

Socializar os resultados dessa pesquisa de forma a provocar e inquietar a sociedade – que se insere na região da campanha– a reconstituir a historicidade da mulher onde é de suma importância em um contexto de combate à violência doméstica e desigualdade de gênero; e desconstruir o imaginário social enraizado a um passado. Por fim, compreen-

de-se que a violência é um componente cultural, para tanto, no município de Itaqui, a presença da dominação, dos resquícios de uma história repleta de elementos conservadores que estão cristalizados na região de fronteira precisam, seriamente, ser desconstruídos, reconstruindo a historicidade da mulher em um contexto de combate à violência, onde – considerando sua polissemia – não se expressa somente nos tensionamentos das relações sociais resultando na sua forma mais tangível, que é a representação social do uso da força e da agressão física, mas também expressada em fortes componentes culturais.

A confirmação dos indícios encontrados no estudo exige uma ampliação das fontes de pesquisa, o que fomenta a criação de uma agenda de pesquisa. Neste sentido, destacamos a necessidade de explorarmos de maneira rigorosa os discursos sobre as relações de gênero existentes no município por meio da utilização e análise de reportagens sobre os casos de violência, entrevistas, grupos focais e estudo dos inquéritos abertos por meio das denúncias apresentadas, documentos que podem nos oferecer as diferentes percepções das relações de gênero dos sujeitos envolvidos nos processos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. 309p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2018. p. 288.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria**. Rio Grande do sul, p. 9-21, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica: **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. São Paulo: FBSP, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 192.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociodemográficos no Brasil.** Brasil, 2019. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/itaqui. Acesso em: 31 ago. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** Brasil, 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br. Acesso em: 30 nov. 2021.

MAESTRI, Mário. **Breve história do Rio Grande do Sul**: da pré-história aos dias atuais. 2. ed. Porto Alegre: FCM Editora, 2021. p. 275.

SWAIN, Tania Navarro. Feminismo e recortes do tempo presente: mulheres em revistas femininas. **SciELO**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 67-81, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392001000300010&script=sci_abstract. Acesso em: 5 dez. 2021.

PARTE III

GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

CAPÍTULO 8

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Gustavo de Souza Preussler

Lenize Martins Lunardi Pedreira[1]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo perscrutar a violência contra mulheres, sob a perspectiva da criminologia feminista, mediante pesquisa bibliográfica, sendo que, para tanto, foi realizada uma análise do olhar dado às mulheres pelas diversas escolas criminológicas, bem como abordada a criminologia feminista, que possui diversas vertentes, em constante evolução, evidenciando-se, ainda, a importância do estudo de gênero a partir de uma ótica interseccional e, ainda, que medidas repressivas, no âmbito penal, embora mereçam aplicação excepcional, de acordo com princípios garantistas, e não sejam aptas a resolver, de *per si,* a violência de gênero, ainda permanecem como instrumento necessário ao seu enfrentamento.

1 INTRODUÇÃO

A situação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil foi objeto de caso levado, pela senhora Maria da Penha Fernandes junto ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS BRASIL. A CIDH expediu diversas recomendações ao Estado Brasileiro, não raras vezes omisso na prevenção/repressão dessa espécie de crimes.

Como cediço, após alguns anos e lutas de movimentos sociais, especialmente o movimento feminista – a exemplo do trabalho desenvolvido pelo Consórcio de ONGs

---

[1] Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

feministas na produção legislativa em questão –, emanou-se no cenário brasileiro a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a qual encontra supedâneo não só na recomendação emanada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas também no § 8.° do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

As inovações legislativas na seara penal, a partir de então, têm sido constantes, com o intuito de intensificar a repressão da violência contra a mulher. Todavia, a despeito disso, não se olvida que os índices de ocorrência deste tipo de crime, inclusive do mais grave deles, o feminicídio, tem permanecido em altos patamares.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD)/IBGE de 2009, a cada ano, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, o Estado brasileiro ocupa a quinta posição na taxa de feminicídios - a média é de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres. Registrou, no mais, no ano de 2019, 1.314 casos (um aumento de 12% em relação ao ano anterior), segundo o Monitor da Violência, projeto do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP). A cada dois minutos, o Brasil registra uma ocorrência de violência doméstica contra mulheres, consoante Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019.

Débora Diniz, em publicação no Jornal "Estadão", afirmou o seguinte: "Tenho dúvidas se nossas lutas igualitaristas devem ter no castigo nosso alvo de ação política. O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres" (DINIZ, 2015, p. 03). Tal questionamento se mostra importante, levando-se em conta os índices persistentes de violência contra mulheres, entendendo-se como necessária uma análise de tal situação à luz da criminologia feminista.

Assim, buscar-se-á, com o presente artigo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, perscrutar como a vitimização das mulheres é encarada na perspectiva da criminologia feminista.

Para tanto, na seção inaugural, far-se-á uma abordagem dos discursos criminológicos da modernidade, a partir do século XVIII, e sua interação com o feminismo. Na sequência, analisar-se-á a evolução do pensamento criminológico feminista. Por fim, na última seção, o estudo recairá sobre o sistema penal e o enfrentamento da violência contra as mulheres, a partir do pensamento da criminologia feminista.

2 BREVE SÍNTESE SOBRE O OLHAR HISTÓRICO DADO ÀS MULHERES PELOS PRINCIPAIS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS DA MODERNIDADE

Com a Revolução Industrial (século XVIII) na Europa, houve o deslocamento do poder, que antes repousava na nobreza, para a burguesia. Com isso, emanou-se o discurso deslegitimador da punição seletiva de pessoas – iluminismo e liberalismo penais – e a ideia de retribuição de crimes cometidos. Uma racionalidade funcional, nas palavras de Zaffaroni e Santos (ZAFFARONI; SANTOS, 2020), dando-se a punição de comportamentos que eram prejudiciais à propriedade privada e à liberdade de mercado (Locke e Adam Smith). Nesse espaço, nasce então a escola criminológica clássica, que tinha como escopo a construção de limites do poder estatal para punir, focando na delimitação da pena, dentro dos ditames legais; teve com seus principais expoentes Bentham, Feurbach e Beccaria (ANITUA, 2008).

Quanto ao olhar dado às mulheres, bem é de ver que, no âmbito da escola clássica, havia previsão de crimes com roupagem moralista, como prostituição, nos quais mulheres tidas como moralmente degeneradas figuravam como autoras (LIMA, 2018); o poder punitivo se direcionava a mulheres que não apresentavam boa reputação, isto é, daquelas que se distanciavam das suas "prerrogativas naturais" no âmbito familiar e social (WOLLSTONECRAFT, 2017, p. 171). Em *terras brasilis*, do século XVIII, havia um alto nível de prostituição, sendo que o poder punitivo combateu tal atividade, na linha das importações dos estudos europeus (FIGUEIREDO, 2017). Então, vislumbra-se que o papel da mulher na escola clássica estava ligado, mormente, ao seu comportamento sexual.

A escola positiva, em sua hora, nasce em um cenário em que a burguesia descarta o discurso da antropologia indeterminista, útil para sua ascensão, e "abraça" a antropologia racista determinista, com o discurso médico-policial (positivismo criminológico). Defende a ideia de que existem seres humanos inferiores (não evoluídos), quais sejam, marginais urbanos europeus, povos colonizados e, ainda que incidentalmente, mulheres (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Assim, na segunda metade do século XIX, a causalidade biológica do crime passa a ser consagrada como paradigma, insurgindo a criminologia acadêmica. O foco é no estudo do deliquente, valendo-se do método indutivo, isto é, parte-se de uma situação concreta e induz uma situação abstrata (lei geral, generalização); noutras palavras, parte-se do problema para, depois, alcançar uma solução abstrata para várias situações.

Os países periféricos vivenciavam, à época, o neocolonialismo, com as Repúblicas Oligárquicas (como, por exemplo, República Velha no Brasil), respaldadas no racismo evolucionário *spenceriano* (Hebert Spencer), dando-se a estigmatização da miscigenação racial (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Assim, o positivismo foi "bem recebido" por aqui.

A criminologia positiva leva em conta critérios biológicos ou psicológicos determinantes para a periculosidade do criminoso ou da criminosa. Tem como principais ex-

poentes Cesare Lombroso (análises bioantropológicas), Enrico Ferri (análises sociológicas; sociopenais) e Raffaele Garofalo (análises psicológicas). Em 1893, Lombroso, em parceria com Guglielmo Ferrero, seu genro, publicou o livro "La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale", destinado ao estudo das mulheres delituosas, a partir de suas características anatômicas, proclamando a ideia da inferioridade da mulher até para o cometimento de crimes (ANITUA, 2008).

O discurso positivista (re)assentou a inferioridade física e mental das mulheres como seres frágeis e dependentes em relação aos homens, menos passíveis, assim, de perpetrar crimes; em contraposição à ideia de fragilidade, as criminosas aproximavam-se da figura do homem (dotadas de certa virilidade e masculinidade).

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, nos Estados Unidos da América, emana-se a teoria do etiquetamento (*labeling approach*), que, nas palavras de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), operou o *criminological turn*. Desta feita, como ensinam os mencionados autores, "possibilitou que o foco de análise criminológico fosse ampliado da visão atomizada no criminoso, próprio da (micro)criminologia etiológica, para os mecanismos institucionais que definem os processos de criminalização" (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151).

A teoria do etiquetamento entende que a construção social é responsável pelo desvio de comportamento dos indivíduos, mediante uma seleção do criminoso. Nesse sentido, a "qualidade criminal ou de desviante, portanto, não é uma qualidade natural, mas sim uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação" (BARATTA, 1999, p. 40). Segundo ensina Baratta (1999, p. 43), "a introdução do paradigma da reação social em criminologia foi contemporânea ao aparecimento do feminismo, mas, infelizmente, estes pouco usufruíram um do outro".

Em sua hora, a criminologia crítica insurge-se a partir da metade do século XX, utilizando-se das bases formuladas pelo *labeling approach*, deslocando o centro de sua atenção do delinquente para o sistema penal (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Sustenta que o desvio não possui razões patológicas, mas sim está diretamente relacionado à estruturação da sociedade. A despeito da existência de pensamentos diversos no âmbito da criminológica crítica, em geral, ela se fundamenta na "construção de uma teoria materialista, de viés econômico-político, que estuda o desvio, as condutas socialmente negativas e a criminalização a partir de conceitos e hipóteses marxistas" (LIMA, 2018, p. 25). Em epítome, advoga que o sistema penal não adimpliu suas promessas.

Apesar de seu caráter revolucionário, a criminologia crítica não abarcou de forma satisfatória as questões de gênero em seus estudos. Além dos aspectos socioeconômicos, envoltos em uma sociedade capitalista, as mulheres são oprimidas por uma sociedade patriarcal, validada pela dominação masculina (BORDIEU, 2002).

Mas, segundo Baratta (1999), é na criminologia crítica que é possível compreender o cenário que envolve a relação entre marginalização social, a opressão das mulheres na sociedade e a criminalidade - criminologia (s) feminista (s). Ambas são críticas do sistema de justiça criminal, estruturando-se como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais (BARATTA, 1999). Nas palavras de Baratta (1999, p. 43), "a introdução da variável de gênero na ótica do etiquetamento permitiu que fossem confirmados e ampliados os resultados a que havia chegado a criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização".

A criminologia feminista se desenvolveu no âmbito da criminologia crítica, sendo que, no Brasil, deu-se, *a priori,* por meio da vitimologia crítica (LIMA, 2018).

Desta feita, passar-se-á, na sequência, a analisar os principais aspectos da criminologia feminista.

3 CRIMINOLOGIA(S) FEMINISTA(S)

A criminologia feminista vislumbra as mulheres como autoras e como vítimas de crimes. A despeito de seu caráter crítico, a criminologia feminista, no campo político-criminal, tem tensões com a criminologia crítica. Uma das principais críticas formuladas pela criminologia feminista é acerca da forma dominante da produção científica.

Carmen Hein de Campos (2013) entende como necessária a introdução de um paradigma de gênero no saber criminológico, a partir da teoria crítica feminista (*gender gap*). Isto porque a construção do conhecimento, a partir das teorias tradicionais, contempla as ideias dos dominantes, hegemônicas, isto é, do homem, branco, heterossexual e civilizado, o que dificulta a inserção da mulher como protagonista na vida social.

Os estudos críticos envolvem, também, reflexões e problematizações sobre o próprio conceito de gênero ou do sistema sexo/gênero em uma visão pós-estruturalista. A própria utilização da categoria gênero envolve estruturas de poder (BUTLER, 2003).

Importante salientar que o movimento feminista não tem uma única linha epistemológica, mas várias, razão pela qual se utiliza, inclusive, o termo "criminologias feministas" no plural. Alguns desses movimentos serão abordados abaixo, ressaltando o não esgotamento do tema diante do objetivo do presente texto e dada a abrangência que envolve as várias e diversas abordagens criminológicas feministas.

3.1 Abordagens da(s) criminologia(s) feminista(s)

Críticas iniciais da criminologia se originaram do radicalismo feminista, no final dos anos de 1960 e 1970, destacando-se, nesse desiderato, como lembra Carrington (2017), o texto de Carol Smart, "Mulheres, Crime e Criminologia" de 1976.

Pode-se dizer que a primeira "onda" dos estudos feministas no âmbito da criminologia tinha cunho liberal, sendo que os principais pontos questionados eram: omissão das mulheres (isto é, a necessidade de adicionar as mulheres nas investigações criminológicas) e representação misógina de delinquentes do sexo feminino. Todavia, como sustenta Carrington (2017), os estudos deixaram de enfrentar adequadamente os pressupostos epistemológicos inerentes às teorias falocêntricas ora existentes, focando-se fortemente, por outro lado, em estudos empíricos comparativos.

A despeito disso e de omissões evidenciadas no feminismo liberal, os estudos iniciais foram importantes para o desencadeamento de "criminologias mais sofisticadas" (CARRINGTON, 2017, p. 03).

Nesse sentido, tem-se o empirismo feminista, que entende como necessário o acesso e a paridade das mulheres na comunidade científica, dando-se o uso rigoroso da metodologia, visando alcançar a objetividade. Baratta explica sobre o empirismo feminista (1999, p. 26):

> O androcentrismo e a exclusão das mulheres não dependem, segundo este tipo de teoria, das qualidades e dos critérios da ciência, mas de um uso não suficientemente rigoroso deste, bem como de mecanismos de exclusão que agem na estrutura da divisão social do gênero de trabalho, e não apenas na organização do trabalho científico.

Caminhando para o final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o projeto feminista ampliou-se, incluindo críticas referentes à criminalidade contra mulheres, muitas vezes dotada de invisibilidade perante a sociedade porque perpetradas no âmbito doméstico e/ou por familiares e/ou outras pessoas de seus círculos de vivências. No mais, verificou-se como necessária a desvinculação com métodos positivistas de pesquisa em criminologia, que ainda perduravam, deixando de vislumbrar os danos acima mencionados.

Emanaram-se, assim, intenso debates, destacando-se as seguintes abordagens: pontos de vista do feminismo, feminismos transgressivos e feminismos pós-estruturalistas/pós-modernos.

Em síntese, as abordagens sobreditas possuem alguns entendimentos comuns: a) rebatem a nítida separação entre objetividade e subjetividade na pesquisa; b) defendem a

necessidade de se dar transparência à pesquisa, pois questões sobre o processo e o poder são importantes, sugerindo-se adoção de metodologias reflexivas; c) explicitam que o conhecimento é sexualizado, masculinizado, ao passo que os meios feministas para tanto são subjugados (CARRINGTON, 2017).

No geral, as epistemologias feministas proclamam "a pluralidade metodológica, a multidisciplinariedade acadêmica e a ideia de conhecimento situado como forma de contrapor a pretensa objetividade de uma ciência positivista, considerada essencialmente androcêntrica" (LIMA, 2018, p. 38).

O ponto de vista do feminismo buscou edificar formas feministas de produção do conhecimento, baseadas na experiência e preferindo pesquisa qualitativa, e, noutra ponta, rejeitando formas de conhecimento machistas (CARRINGTON, 2017). Baratta (1999, p. 30), valendo-se de Harding, sobre essa linha epistemológica, explica que "o predomínio social dos homens tem como consequência representações parciais e pervertidas, enquanto as mulheres, com base na sua posição subordinada, possuem capacidade de desenvolver representações mais completa e menos pervertidas". Ou seja, defende que a forma de produzir conhecimento deve ser feminina, porquanto as mulheres não possuem comprometido com o poder que os homens buscam manter. A neutralidade e objetividade, para tal vertente, seriam valores masculinos, tidos/aceitos como universais (BARATTA, 1999), de modo que o ponto de vista feminino seria forçoso para construção de uma criminologia, de fato, feminista. Baratta (1999, p. 61) ensina que "o empirismo feminista procurou a igualdade negando a diferença", ao passo que "a teoria do ponto de vista feminista procurou a diferença negando a igualdade".

As metodologias do ponto de vista feminista não estão isentas de críticas. Pelo contrário, destaca-se como principal questionamento o fato de que, ao focar na "questão da mulher", inutilmente corrigiria o gênero, transformando-o, porém, em uma "dicotomia sexuada universal" (CARRINGTON, 2017, p. 07).

As criminologias feministas transgressivas ganham destaque a partir dos anos 1990; com perfil radical, defendem a rejeição dos pressupostos da criminologia tradicional, estabelecendo descrédito total aos meios falocêntricos de produção do conhecimento. Em tal período, a criminologia e o feminismo foram considerados irreconciliáveis e contraditórios (CARRINGTON, 2017). Críticas também emanaram em relação ao pensamento em questão, por universalizar a categoria mulher, levando em conta apenas o gênero, deixando de considerar as especificidades existentes, de classe, raça, religião, espaço, dentre outras, acabando por também trazer um pensamento colonizador (CARRINGTON, 2017). O pensamento feminista teve, então, de amadurecer, de modo que sobrevieram os pós-feminismos, que serão abordados em tópico individual, para melhor didática.

3.2 Pós-feminismos e criminologias feministas

Os pós-feminismos envolvem abordagens desconstrutivistas, que não creem em afirmações do conhecimento universal. Tem como foco as relações de poder, expondo que o Direito privilegia o homem e alteriza a mulher (CARRINGTON, 2017). Além disso, nos pós-feminismos, constatou-se que a teoria feminista precisava incorporar elementos do pós-colonialismo e pós-modernismo para superar os ideários do feminismo branco hegemônico. Como sintetizado por Carrington (2017, p. 09):

> Não há mais um conceito de uma mulher universal na história, mas de múltiplos feminismos. Não há mais um conceito de uma mulher universal da história, mas diversas mulheres de cor, raça, classe, etnia, cultura e religião. Este é um feminismo sem fronteiras (Mohanty, 2003) – uma comunidade imaginária de mulheres que compartilham algumas alianças baseadas no gênero, mas que respeita as diferenças. Essas mudanças teóricas no feminismo, derivados dos feminismos pós-colonialista e pós-moderno, foram precursoras ao surgimento de interesetorialismo.

Baratta, ao tratar do assunto, no âmbito da criminologia pós-moderna, com supedâneo nas ideias Olsen e Smaus, sustenta a androginia, que significa a negação tanto da especificidade do gênero e quanto da hierarquia das qualidades e dos valores jurídicos. Busca-se uma reconstrução (desconstruir para construir) do conhecimento, que reconheça a sabedoria feminina e popular. Para tanto, imperiosa a reconstrução da subjetividade humana integral ou andrógina, que ostenta as qualidades e os valores contrapostos na criação social dos gêneros. É a reunião, a reintegração, das qualidades humanas distanciadas em razão da construção social dos gêneros (BARATTA, 1999).

A identidade andrógina de feminino e masculino representaria um projeto de emancipação global, que visa à superação dos outras separações, inclusive do público e privado (o primeiro, comumente, voltado ao homem, e o segundo, do controle informal, que acaba resultando inclusive em violência doméstica, direcionado à mulher). Nessa mesma linha, para o referido autor, “somente uma sociedade andrógina pode ser também uma sociedade mestiça, sem classes, sem barreiras de idade” (BARATTA, 1999, p. 70).

As ideias defendidas por Baratta assemelham-se àquelas contempladas por Butler, que é referência no feminismo pós-moderno. A autora problematiza a universalização da categoria, vendo, ainda, como forçosa a desconstrução de uma identidade compartilhada por todas as mulheres (BUTLER, 2003).

A criminologia feminista contemporânea engloba, assim, como vislumbrado, a ideia de que uma teoria baseada singularmente no gênero seria insuficiente para explicar a grande quantidade de mulheres negras, rurais, indígenas e pobres que estão sujeitas à

marginalização e à violência, fazendo-se mister a análise da situação a partir de um olhar interseccional, o que será objeto de estudo, ainda que de forma sintetizada, na subseção seguinte.

3.3 Interseccionalidade e criminologia feminista contemporânea

A interseccionalidade vê no gênero um fator do eixo de poder, ressaltando que outros sistemas de opressão coexistem, inclusive e sobretudo, no sistema criminal (seja no tocante à criminalização, seja quanto à vitimização de mulheres), como a raça, a colonização e a classe (COLLINS; BILGE, 2021; DAVIS, 2016; RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, alguns estudos se especificaram acerca do tema, como a criminologia sulista/epistemologia do Sul, o feminismo decolonial e o feminismo marginal.

A criminologia sulista, a despeito de não rejeitar os avanços alcançados pela criminologia desde o século passado, tem como escopo "descolonizar e democratizar os conceitos, teorias e métodos criminológicos disponíveis" (CARRINGTON, 2017, p. 12), verificando que muitas mulheres estão fora da metrópole, de modo que suas formas de produção de conhecimento devem ser consideradas. O feminismo não pode ser considerado apenas um movimento ocidental/eurocêntrico/nortecêntrico.

Seguindo essa perspectiva, a criminologia feminista marginal surge a partir pensamento de Zaffaroni acerca de uma criminologia marginal na América do Sul. O estudioso argentino entende que ainda há uma dependência epistemológica colonialista na criminologia, de modo que se torna imperiosa, valendo-se da reivindicação de Boaventura de Sousa Santos, a adoção de epistemologias do Sul, enfrentando-se a modernidade do colonialismo, com estudos pós-coloniais. Esses estudos, e a própria criminologia latino-americana, conforme explicita Zaffaroni, já existem, mas são epistemologicamente marginalizados pela criminologia acadêmica (ZAFFARONI; SANTOS, 2020; LIMA, 2018).

As respostas importadas são insuficientes para explicar e trazer soluções eficazes no contexto específico vivenciado, por exemplo, na América Latina. É preciso que sejam consideradas as diversas vulnerabilidades existentes; fatores econômicos, sociais e culturais estão intrinsecamente ligados aos fenômenos que levam mulheres à criminalidade ou as colocam como vítimas de crime.

Prosseguindo nessa linha contra-hegemônica, tem-se o feminismo decolonial. Em "Colonialidade e Gênero", María Lugones (2008) defende a intereseccionalidade entre raça, classe, gênero e sexualidade, em uma perspectiva crítica do feminismo hegemônico, com o fito de entender o patriarcado da colonialidade de gênero, que vitima as mulheres negras,

e a indiferença dos homens em relação à violência perpetrada sistematicamente contra elas – sistema moderno-colonial de gênero. Explica que, na modernidade capitalista, embora todos sejam racializados e determinados por gênero, nem todos são vitimizados por este processo. Assim, é preciso vislumbrar os conceitos de raça e gênero como fusionados, de modo a destinar o olhar para as mulheres negras, já que tem sido, historicamente, selecionado o grupo dominante (mulheres brancas burguesas). Analisando-se estudos sobre comunidades tradicionais, verifica-se que muitas tribos eram ginecráticas e foram trasmudadas para patriarcais, em razão da colonização, de modo como é inegável a ligação entre o sistema de gênero moderno colonial e o patriarcado. Com a colonização, as mulheres não brancas passaram a ser vistas como animais e, mesmo depois de "engenerizadas" como similares às mulheres brancas, receberam *status* inferior. O feminismo hegemônico, por corolário, focou na mulher branca, sem se preocupar com as intereseccionalidades entre gênero e raça e outras formas de sujeição (LUGONES, 2008).

A criminologia feminista contemporânea tem como tarefa a incorporação de estudos contra-hegemônicos, para que exerça, de forma adequada, o seu papel crítico e de enfrentamento às formas de sujeição de mulheres. Afinal, a criminologia feminista se estrutura como discurso de denúncia e se solidifica como perspectivas políticos-criminais, sendo "porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal" (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

Nessa tessitura, dar-se-á o exame, na seguinte e derradeira seção, da criminologia feminista e sua conexão com o enfrentamento da violência contra as mulheres.

4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA, SISTEMA PENAL E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A criminologia crítica e a criminologia feminista, embora, no campo epistemológico, sejam complementares na desconstrução da racionalidade etiológica, apresentam tensões no plano político-criminal. Enquanto a criminologia crítica apresenta resistência à punitividade, a criminologia feminista busca lutar para redução da violência contra a mulher, o que envolve a punitividade (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Assim, no âmbito criminológico, existem linhas de pensamento divergentes sobre a (in)eficácia do sistema penal como meio de enfrentamento da violência contra as mulheres.

Vera Regina Pereira de Andrade, por exemplo, denunciando a crise de legitimidade do sistema penal, entende que este, salvo situações excepcionais, é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (refere-se, mormente, à sexual, objeto de sua pesquisa) e, ainda, duplica a violência exercida contra elas e as divide (violência institucional). Essa violência institucional expressa, na visão da autora, a violência estru-

tural das relações sociais capitalistas (desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (desigualdade de gênero). As vítimas são diferenciadas, no sistema penal, de acordo com sua "reputação", havendo uma violência institucional seletiva. Aduz que o movimento feminista, na tentativa de se ver livre da opressão masculina, insiste na demanda repressiva, valendo-se de um sistema classista e sexista, que responde com violência institucional seletiva e impunidade (ANDRADE, 1996). Nesta crise, verifica-se a "incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal" (ANDRADE, 1996, p. 47), subsistindo, por outro lado, uma "vitimologia pragmática", ineficaz frente ao problema da curva ascensional curva ascensional da violência contra a mulher (ANDRADE, 1996, p. 48).

Noutra vertente, existem posicionamentos, no sentido de que, ainda que se reconheçam os problemas que envolvem o direito penal e o sistema de justiça criminal, tendo-se em mente que a opção punitiva não é a solução exemplar para erradicar a violência de gênero, que possui raízes históricas e sociais profundas, no patriarcado, não há como sugerir o abandono da via punitiva.

Em dissertação sobre o tema, Amanda Gabriela Gomes de Lima defende, no que tange à violência contra mulheres, a concepção de uma justiça de gênero que se valha do minimalismo penal, com observância do garantismo de Ferrajoli, ou seja, a "construção de um direito penal cada vez mais igualitário e desprovido de valores androcêntricos e sexistas" (LIMA, 2018, p. 61). A pesquisadora assenta que a criminologia feminista estuda os fenômenos violentos nos quais figuram as mulheres, normalmente, como vítimas, contemplando dados, os quais são balizados pela política criminal, transformando-se em elaboração ou reforma da legislação penal ou políticas públicas, contribuindo, assim, para concretização da justiça de gênero (LIMA, 2018). Nesse passo, defende a necessidade de se conceber uma justiça de gênero que contemple remédios transformativos e afirmativos, visando ao atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, e reconhece, ainda, a importância dos avanços legislativos alcançados com a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio, que inauguram o que chama de uma "justiça de gênero" (LIMA, 2018).

Carmen Hein de Campos e Salo Carvalho (2011) retratam o paradoxo entre as perspectivas da criminologia crítica, questionando se seria (ou não) possível estabelecer pautas de ação que viabilizem tanto a redução das violências "privadas" contra as mulheres quanto das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis (homens e mulheres). Isto é, os preceitos principais da criminologia feminista e da criminologia crítica, respectivamente.

A principal questão que se põe é que a criação de novos delitos, o aumento de penas e o impedimento de medidas despenalizadoras dariam lume a uma visão punitivista da administração da justiça, a qual se aproximaria dos movimentos maximalistas, como a esquerda punitiva, ou de teses retributivas. Porém, Carmen e Salo (2011) destacam que, em verdade, atos violentos contra as mulheres caracterizam, em sua maioria, crimes tradicionais, que en-

volvem danos concretos, abarcados, inclusive, pelo direito penal mínimo ou garantismo, não caracterizando ampliação de criminalização, como o faz o punitivismo. Assim, compatíveis com os anseios políticos-criminais minimalistas (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Concluem, concordando com Harding, que a instabilidade e incoerência de teorias são inerentes e necessárias ao mundo instável e incoerente do século XXI. E, nessa linha, a Lei Maria da Penha seria um importante instrumento, inclusive, no enfrentamento das tensões entre as vertentes feministas e crítica da criminologia, por ultrapassar o campo unicamente repressivo e lógica binárias de demandas cíveis ou criminais (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo abordar a violência contra as mulheres, sob a ótica da criminologia. Nesse norte, na primeira seção, buscou-se fazer um apanhado resumido das escolas criminológicas no que toca ao olhar por elas dado às mulheres. Assim, tratou-se da criminologia em suas perspectivas clássica, positiva e crítica. Embora com omissões e negligências, por não abarcar de forma satisfatória o gênero em seus estudos, vislumbrou-se que é no âmbito da criminologia crítica que se torna possível compreender a conexão entre marginalização social, opressão das mulheres na sociedade e criminalidade e, portanto, a criminologia feminista (BARATTA, 1999; LIMA, 2018).

Desta feita, em prosseguimento, na segunda seção, destrinchou-se, ainda que não esgotando o tema, dada a sua amplitude, a (s) criminologia (s) feminista (s), ressaltando que tal pensamento não possui linha epistemológica unívoca, mas sim diversas abordagens, como o feminismo liberal, o empirismo feminista, o ponto de vista do feminismo, os feminismos transgressivos e os feminismos pós-estruturalistas/pós-modernos/pós-feminismos. A (s) criminologia (s) feminista (s) tem, em geral, como focos centrais rebater a produção do conhecimento androcêntrica e a reprodução sexista do sistema, introduzindo o paradigma de gênero nos estudos criminológicos. Ainda, em seu viés contemporâneo, viu-se como imprescindível, além do recorte de gênero, lançar olhar para outras vulnerabilidades, como raça e classe, analisando-se a questão sob uma perspectiva interseccional. Aí se destacam, também, as formas contemporâneas de produção de conhecimento, contra-hegemônicas, como a criminologia sulista, o feminismo marginal e o feminismo decolonial.

Na derradeira seção, passou-se a analisar a ligação entre criminologia feminista e o enfrentamento da violência contra as mulheres, por intermédio do Direito Penal. Como verificado, existem tensões claras entre a criminologia crítica, que busca um direito penal mínimo, denunciando a seletividade do sistema e o punitivismo exacerbado, e a criminologia feminista (mormente no aspecto da vitimologia), que, visando combater a violência contra as mulheres, não raras vezes, coaduna (e até propugna) respostas penais.

Existem posicionamentos diversos sobre se o Direito Penal seria um instrumento apto a tutelar as mulheres. Os que se mostram céticos, explicitam que o sistema de justiça criminal é seletivo, sexista e reprodutor de violências. Por outro lado, há quem, sem deixar de reconhecer as falhas do sistema, explicitam o direito penal é uma solução possível, ainda que em caráter emergencial e excepcional. Assim, reconhece-se a importância de inovações legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, como paradigmas na construção de uma justiça de gênero.

A criminologia feminista, com seu amadurecimento e evolução metodológica, possui inegavelmente um viés crítico; apresenta um discurso de denúncia do sistema de justiça criminal, que, rememorando Débora Diniz (2015), de fato não tem o costume de ser fraterno com as mulheres; porém, diante do infeliz quadro de violência contra mulheres, sobretudo no ambiente familiar e doméstico, não há como se desvincular da seara penal para o enfrentamento da violência de gênero.

Porém, não se pode apontar o Direito Penal como *Zeus* no combate à violência contra as mulheres. Ora, a crise existente no sistema penal, não só no que toca à vitimização de mulheres, é inegável.

Portanto, entende-se que dois pontos merecem destaquem para que haja uma convergência entre o Direito Penal e a criminologia crítica, com viés feminista: a) observância de princípios garantistas, como a lesividade, subsidiariedade e a intervenção mínima; b) aperfeiçoamento dos atores integrantes do sistema de justiça, com inclusão de pautas de gênero (cursos, palestras, programas de ação, planejamento institucional etc.), que busquem uma justiça desvencilhada dos padrões sexistas, que, infelizmente, ainda perduram, como frutos do patriarcado estruturado em nossa sociedade.

E, por fim, para além das medidas penais, tem-se que a utilização de medidas preventivas não pode ser olvidada, gozando, inclusive, de respaldo legal na própria Lei Maria da Penha, que se trata de instrumento híbrido – penal e cível. Dentre as medidas preventivas, destacam-se as medidas educativas, que podem ser instrumentos potentes no enfrentamento adequado da violência contra as mulheres, sejam direcionadas aos agressores e às vítimas, sejam à sociedade no geral e, também, a crianças e adolescentes, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, temática que certamente carece de maior aprofundamento em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: **Revista sequência – estudos jurídicos e políticos**, v. 18, n. 35, 42-49.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*:

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Decreto n. 1973 de 1° de agosto de 1996**. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002.** promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto n· 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Decreto n. 4.316 de 30 de julho de 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Lei n. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Lei n. 13.104/2015, de 09 de março de 2015**, Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)** : estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARRINGTON, Kerry. Criminologias feministas. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 133-151. Tradução de Yuri Frederico Dutra e Samira Haddad Ribeiro de Oliveira.

COLLINS, Patrícia Hill. BILGE, Sirma. A Interseccionalidade como Investigação e Práxis Críticas. *In*: COLLINS, Patrícia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora. **Débora Diniz analisa a nova Lei do feminicídio.** Jornal o Estado de São Paulo, São Paulo, 14/03/2015. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/debora-diniz-analisa-a-nova-lei-do-feminicidio/?print=pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais *In:* PRIORIE, Mary De**. História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: características da vitimização e do acesso à justiça no brasil. 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil**: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LUGONES, María. **Colonialidad y género.** Tabula Rasa, Bogotá, n. 09, p. 73-101, jul./dez., 2008.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP (NEV-USP). **Monitor da Violência.** Disponível em: https://nev.prp.usp.br/homicidios/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres--brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019/. Acesso em: 19 jul. 2021.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (feminicídio/feminicídios).** Brasil: 2014. Disponível em: https://www.onumu-

lheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01:** caso 12.051, Maria da Penha Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Relatório Anual 2000. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: 2015. Disponível: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**.** 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blach, 2020.

CAPÍTULO 9

"AGORA É LEI!": REFLEXÕES SOBRE DEMANDAS CRIMINALIZADORAS FEMINISTAS A PARTIR DA ANÁLISE DA LEI N. 14.188/2021

Bruna Cavalcanti Falcão[1]

Manuela Abath Valença[2]

RESUMO

Este artigo pretende discutir o papel do sistema penal no enfrentamento à violência de gênero que atinge mulheres e as demandas feministas por criminalização, a partir da análise de um diploma legislativo recentemente editado, a Lei nº 14.188/2021. Esta lei, dentre diversas providências, representou mais um mecanismo de recrudescimento penal do combate à violência contra a mulher. Para empreender as reflexões pretendidas, serão empregadas lições formuladas pela criminologia crítica sobre o sistema penal e o fenômeno punitivo, com questionamentos enunciados pelos movimentos de matiz feminista. O objetivo alcançado foi o de decodificar as mensagens que o ato legislativo informa e indagar sobre sua eventual proteção legal às mulheres em situação de violência.

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas no Brasil ganharam corpo a partir da década de 1970, tendo sido incluída a temática de combate à violência de gênero contra mulheres como pauta de reivindicações no final dela, com o assassinato da *socialite* Ângela Diniz em 1976

1 Mestra em Garantismo e Processo Penal (Universitat de Girona), Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2 Mestra em Direito (UFPE) e Doutora em Direito pela UNB. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Pernambuco.

pelo seu namorado à época, conhecido como "Doca Street", que disparou quatro tiros contra seu rosto. O slogan "quem ama não mata" levou grupos de mulheres às ruas, insurgentes contra a tese de *legítima defesa da honra* arguida pelos advogados do réu, que foi utilizada no julgamento daquele caso e em diversos processos criminais posteriores de homicídios de mulheres, notadamente em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (MACHADO, 2016).

Na contemporaneidade, diversos direitos e garantias às mulheres se encontram inscritos no ordenamento jurídico nacional, com destaque às conquistas históricas de consagração de igualdade entre homens e mulheres no texto Constitucional de 1988 e à principal lei empregada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Seguindo o Brasil, nada obstante, a apresentar elevadas estatísticas de violências praticadas contra mulheres, sendo destaque negativo no cenário mundial como o quinto país com maior taxa de homicídios de mulheres, a mobilização feminista para a mudança deste cenário se mantém organizada e intensa.

Este artigo se propõe a discutir sobre o papel do sistema penal no enfrentamento à violência de gênero que atinge mulheres, a partir da análise de um diploma legislativo recentemente editado, a Lei nº 14.188/2021, com sanção em 28 de julho de 2021 e entrada em vigor quando de sua publicação, no dia seguinte. Dentre outras providências, esta lei foi destacada por ser responsável pela criminalização da violência psicológica contra a mulher.

A análise será desenvolvida em três seções. Primeiramente serão apresentadas reflexões empreendidas pela criminologia crítica no Brasil e na América Latina sobre o sistema penal e o fenômeno punitivo, para, na seção seguinte, acrescentar a elas questionamentos enunciados pelos movimentos de matiz feminista. Prosseguindo, passaremos à exposição da Lei nº 14.188/2021, que perfaz o objeto central deste artigo, com discussão de seus elementos desde o surgimento como projeto de lei apresentado junto à Câmara dos Deputados até a sua aprovação. O presente trabalho se encerra com a avaliação, a partir das lentes proporcionadas pela criminologia crítica e os feminismos, das mensagens que o ato legislativo nos informa e sobre sua eventual proteção legal às mulheres em situação de violência.

2 REFLEXÕES AO FENÔMENO PUNITIVO TRAZIDAS PELA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Há mais de quarenta anos a criminologia crítica, no Brasil e na América Latina, tem chamado a atenção para alguns aspectos que caracterizam o sistema penal nesta região, a partir de estudos empíricos que consideram a sua dimensão formal e informal. Sendo assim, as considerações aqui descritas levam em conta tanto a programação punitiva oficial quanto as práticas informais de agentes que operam nas organizações do sistema punitivo.

A primeira dessas características é a sua seletividade, que opera tanto na escolha das condutas que serão consideradas criminosas (criminalização primária) quanto no fluxo da persecução penal, orientando agentes a decidir o que será investigado, denunciado e, ao final, efetivamente punido (criminalização secundária). A seletividade é, por certo, um dado invariável de qualquer sistema penal, na medida em que não é possível criminalizar toda e qualquer conduta e, ao mesmo tempo, investigar, processar e punir todos os crimes que existem em um ordenamento jurídico. Desse modo, não é a seletividade em si o objeto de preocupação dos criminólogos críticos, mas sim o modo como ela opera nos países do capitalismo periférico e o que ela nos informa sobre o modo como o sistema penal funciona para além do controle efetivo da criminalidade.

Surgem, então, perguntas importantes a serem respondidas. Quem escolhe o que é considerado crime? Ou, utilizando um conceito empregado por Howard Becker em "*Outsiders*" (2008), quem são os empreendedores morais? Que condutas são consideradas graves o suficiente para demandarem a intervenção do sistema penal? Que indivíduos estão mais sujeitos à intervenção das agências do sistema punitivo? Que funções cumprem efetivamente os processos de criminalização? Respondê-las ajuda a entender os processos políticos de uma sociedade, assim como as desigualdades estruturais que a sustentam.

A criminalização da vadiagem ao longo do século XIX ilustra essas reflexões. Ela esteve, na maior parte dos ordenamentos jurídicos europeus e das Américas, diretamente relacionada ao controle da circulação de pessoas nas cidades naquele período: por meio de um tipo penal, punham-se em prática políticas de urbanização de forte teor higienista. No Brasil, essa conduta movimentava a maior parte das ações policiais nas cidades durante todo o século XIX e início do século XX, sendo o Código Penal de 1890 um dos principais instrumentos legais para propiciar o controle social das classes populares e para a afirmação de uma nova ética do trabalho. A abolição da escravatura fez necessário absorver a grande massa de libertos e ressignificar o conceito de trabalho, dando-lhe status de atividade honrada e virtuosa (GARZONI, 2009 p. 32). Os que se opunham a essa ética do trabalho seriam considerados perigosos. Ou, em poucas palavras: "enquanto o trabalho é a lei suprema da sociedade, a ociosidade é uma ameaça à ordem" (CHALHOUB, 1983, p. 60).

O que se apregoava evitar, com a punição da vadiagem, era a prática de crimes de maior gravidade (ARAÚJO, 1896, p. 429), e a punição era antecipada objetivando-se conter os elementos perigosos – assim considerados os vadios na esteira das concepções criminológicas da época (SOARES, 1910, p. 797). Haverá, nas definições doutrinárias sobre o tema, mas também na prática das agências de controle, sobretudo a polícia, uma estreita relação entre classes perigosas e classes populares.

A indicação do perigo e a pretensão de normalização desses sujeitos estavam próximos no que toca ao discurso. Tanto é assim que, para reprimir a vadiagem, prescrevia-se a internação dos vadios em casas de correção, onde poderiam aprender um ofício lícito e,

ao mesmo tempo, incorporar a ética do trabalho (FIGUEIREDO, 1924, p. 12). Desenvolve-se o típico pensamento correcional que advoga uma missão regeneradora e normalizadora das instituições de controle estatal, ou, em termos foucaultianos, disciplinadora.

Poderíamos mencionar outros exemplos paradigmáticos com os quais lidam as pesquisas criminológicas que questionam a legitimidade da intervenção punitiva, como no caso do tratamento dos crimes patrimoniais sem violência, como o furto, e das diversas formas de crimes contra a ordem tributária. Sabemos que, do ponto de vista da lesividade, as sonegações podem ter um potencial de causar prejuízo muito maior que diversos furtos, mas, na lei, os mecanismos despenalizadores e extintivos de punibilidade são muito mais fortes no caso dos crimes contra a ordem tributária. Em poucas palavras, no Brasil, alguém que furta um bem pode devolvê-lo e, ainda assim, será punido. Por outro lado, uma pessoa que sonega qualquer valor pode pagar e ser liberado de uma condenação.

Todas essas questões relacionadas à seletividade compõem um importante arcabouço das pesquisas criminológicas críticas, verificada a sua não-declarada função de manutenção de estruturas simbólicas de dominação nos países do capitalismo periférico. Mas, para além desses processos, o sistema punitivo brasileiro e da maior parte dos países latino-americanos são também marcados por práticas informais, aquilo que já nos referimos aqui como "sistema penal subterrâneo".

Lola Anyiar de Castro (2005) sistematiza as características desse sistema penal informal: a criminalização das dissidências ideológicas a partir da atividade de policiais e serviços de inteligência em movimentos sociais e sindicais; o elevado nível de uso de prisões preventivas, representando verdadeiras condenações sem sentença; os justiçamentos privados a partir do uso de grupos de extermínio ou paraestatais que contam com agentes públicos dentre seus membros e a preferência da atividade policial, dotada de maior discricionariedade do que qualquer outra, diante das classes menos favorecidas e da população identificada com as classes perigosas.

Sendo assim, o potencial de violência do sistema penal vai além daquele imposto pelas penas ou pelo processo em si e abre margem à ação autoritária e desgovernada de seus agentes. Os indesejáveis socialmente são assim excretados através do sistema punitivo, seja pelo controle social formal empreendida pelo sistema de justiça criminal, que resulta na morte social pelo cárcere, seja pela morte física produzida pela ação violenta estatal no sistema penal subterrâneo (PREUSSLER, 2015, pp. 189-190).

Considerando, pois, que o funcionamento do sistema penal, formal ou subterrâneo, é atravessado pela funcionalidade não declarada de construção de criminalizações e vitimizações como resultado da seletividade, torna-se forçoso questionar: movimentos feministas, antirracistas, LGBTQIA+ devem optar pelo reforço do sistema penal?

3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA? CONVERGÊNCIAS E ATRITOS ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E AS VERTENTES DO PENSAMENTO CIMINOLÓGICO DE MATIZ FEMINISTA

Os questionamentos levantados pelas vertentes críticas da criminologia apresentam matizes ainda mais sensíveis quando se conjugam às reflexões sobre o tratamento da violência de gênero, notadamente no recorte do combate à violência contra a mulher. No Brasil, o movimento feminista incluiu em sua agenda, com maior expressão a partir da década de 1980, a denúncia sobre a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico (CAMPOS, 2020, p. 179, GREGORI, 1992, p.124). Naquele ponto, destacavam as feministas que se fazia necessário refletir sobre a marcada ausência de intervenção do direito penal sobre conflitos que se desenvolviam na vida privada, além de se verificar o androcentrismo e o sexismo do sistema de justiça criminal.

O principal ponto de contato entre a criminologia crítica e os feminismos é que ambos se constituem em formas de denúncia dos esforços teóricos e metodológicos de legitimação promovidos pelo positivismo, materializados na exploração de classe, na dominação da mulher e na anulação do negro (WEIGERT, CARVALHO, 2020, p. 1803).

A partir de então, duas vertentes – aparentemente conflitantes – se desenvolveram nos estudos criminológicos sob influência feminista.

A primeira delas defendia a utilização simbólica do direito penal como mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e de consequente proteção das mulheres, manifestando posturas favoráveis à criação de leis penais que tivessem a violência doméstica por objeto e ao recrudescimento de leis penais já existentes. Argumentam as teóricas filiadas a essa vertente que não faz sentido que os grupos sociais mais vulneráveis – de que são exemplo as mulheres – precisem renunciar à proteção estatal pelo direito penal, e alegam que sua função simbólica assume assim um caráter positivo, de reforço cultural de não-aceitação de condutas violentas contra mulheres (CAMPOS, 2020, pp.179-180). A reflexão segue no sentido de que a não-regulação de relações domésticas pelo direito penal simbolicamente faz "abandonar" a mulher em uma relação de poder desigual.

Estas feministas assumiram uma agenda propositiva de mudanças estruturais e legislativas, o que resultou na criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, na cidade de São Paulo/SP em 06 de agosto de 1985 e no Recife/PE em 1º de novembro de 1985. Além disso, exerceram significativa influência junto à Assembleia Constituinte pós-redemocratização, provocando a consolidação de diversos direitos no texto da Constituição de 1988, e alcançando posteriormente reformas profundas no ordenamento jurídico penal brasileiro.

A segunda vertente de estudiosas do fenômeno da violência contra a mulher e sua posição dentro do controle social formal, por sua vez, é composta por pensadoras que se posicionam contrariamente ao movimento expansionista do direito penal. Apontam a ambiguidade do posicionamento em direção à criminalização de condutas praticadas em âmbito doméstico e de crimes sexuais, quando em contraste com as demandas pela minimização do sistema penal em relação aos crimes de aborto, de adultério, de crimes relacionados à prostituição (MONTENEGRO, 2015, p. 102). Consideram o sistema penal como violador de direitos das mulheres *de per si*, quando fazem incidir sobre elas sua complexa fenomenologia de controle social em formas múltiplas de discriminação e estereotipia, representando o ápice de um processo que se inicia pelo controle social informal e provocando novas vitimações. A violência institucional plurifacetada dos sistemas de controle social formal, pois, seria expressão e reprodução das violências estruturais encontradas nas relações sociais capitalistas e patriarcais. (ANDRADE, 2012, p. 131-132)

Elena Larrauri, também associada às ideias da segunda vertente, critica o que chama de "feminismo oficial" na Espanha, movimento ideológico que afirma como causa única ou fundamental da violência a situação de desigualdade entre homens e mulheres, de maneira determinista. Para ela, há latentes carências criminológicas no discurso feminista oficial que atribui função ao direito penal em reduzir esse tipo de violência e emancipar mulheres, promovendo igualdade: a simplificação excessiva para a explicação de um problema social tão intenso quanto a violência contra a mulher lembraria as origens da criminologia crítica, que apontavam a pobreza como causa última de toda a delinquência (LARRAURI, 2018, p. 23). Expondo as ideias dessa vertente, ela afirma que pouca proteção podem esperar as mulheres de um sistema penal dominado por homens socializados em uma cultura machista, e isso é intrínseco à própria natureza do sistema:

> *Aún más, aun cuando se eliminara formalmente el sexismo del sistema legal, e incluso si la mitad de legisladores y jueces fueran mujeres, el sistema legal no se transformaría con ello en una institución no-sexista. Toda la estructura de la ley —su organización jerárquica, su forma adversaria, combativa, y su constante predisposición en favor de la racionalidad por encima de cualquier otro valor— la convierte en una institución fundamentalmente patriarcal* (POLAN apud LARRAURI, 2000, p. 243).

Sustenta enfim a segunda vertente que, embora possam parecer progressistas e adequadas ao panfletarismo social, demandas feministas que se sustentam no acionamento ao sistema de justiça criminal aproximam os grupos feministas de movimentos ultraconservadores como os de "Lei e Ordem", de posicionamentos radicalmente criminalizadores (ANDRADE, 1999, p. 108). Movimentos originariamente progressistas, assim,

convertem-se perigosamente naquilo que Maria Lúcia Karam (2001) denominou de "esquerda punitiva".

4 ANÁLISE DA LEI N. 14.188/2021 A PARTIR DOS MARCOS TEÓRICOS FIRMADOS

O ato normativo que se pretende trazer à discussão no presente artigo, sob as lentes da criminologia crítica com matizes feministas, é a Lei nº 14.188/2021, que entrou em vigor no dia 29 de julho de 2021. Esta lei é exemplo de uma tendência de endurecimento das leis penais, experimentada mundialmente e observada em áreas outras do campo criminal, para além do combate à violência contra a mulher. É fruto de uma mudança na cultura de controle do delito, passando-se de um modelo fundado na ressocialização do delinquente a uma proposta de segregação e neutralização da pessoa que cometeu um crime, no chamado populismo penal (GARLAND, 2001, p. 38-39). No Brasil, este fenômeno pode ser identificado em diversos diplomas legislativos vigentes, como a Lei nº 8.072/1190 (Lei de Crimes Hediondos), Lei nº 10.792/2003 (lei que institui o Regime Disciplinar Diferenciado), Lei nº 12.850/2013 (lei que define e disciplina o tratamento penal e processual penal das Organizações Criminosas), dentre tantas outras.

4.1 Descrição do ato normativo e análises iniciais

A Lei nº 14.188/2021 criminalizou a violência psicológica contra a mulher, por meio do artigo 147-B, e criou o tipo penal de lesão corporal qualificada do §13 do artigo 129, ambos dispositivos do Código Penal. Definiu ainda o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, e estendeu a possibilidade de afastamento imediato do agressor do lar quando sua presença põe em risco a integridade psicológica da mulher (dando nova redação ao artigo 12-C da Lei da Maria da Penha). Por sua importância para as reflexões empreendidas a seguir, colacionamos os textos dos dispositivos inseridos no Código Penal:

> Violência psicológica contra a mulher
>
> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

> Art. 129 (...)
>
> § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Inicialmente, fazem-se necessárias breves observações dogmáticas. Os dois dispositivos criminalizam condutas exclusivamente dirigidas contra mulheres. O crime de violência psicológica é uma inovação no diploma penal pátrio; o tipo penal de lesão corporal qualificada do §13, por sua vez, é uma ampliação das possibilidades de enquadramento de condutas vitimando mulheres, com incremento de pena-base prevista para as situações enquadráveis como violência doméstica ou familiar.

Também sobre o crime de violência psicológica, embora análises mais aprofundadas precisem ainda ser realizadas, parece soltar aos olhos o fato de ele ser extremamente aberto. "Causar dano emocional" é a conduta proibida. Mas em que consiste o dano emocional? Sabemos, por certo, identificar situações de grave estresse emocional, que geram adoecimento psíquico. Mas quando se passa de um incômodo a um dano emocional?

Não podemos perder de vista que estamos diante de um sistema orientado pela estrita legalidade, garantia que visa a reduzir a violência do sistema penal. Além disso, tipos penais muito abertos impõem dificuldades práticas para sua aplicação, a exemplo da dificuldade de produção probatória. Essas ponderações precisam ser feitas para que escapemos à situação de criar tipos penais meramente simbólicos: aqueles que geram sensação de proteção sem, entretanto, terem a capacidade de fazê-lo.

4.2 Projeto de lei n. 741/2021 e sua tramitação no Congresso Nacional

O projeto de lei originário, protocolado na Câmara dos Deputados sob o número 741/2021, foi assinado pelas Deputadas Federais Margarete Coelho (PP/PI) e Soraya Santos (PL/RJ). Elaborado em nove laudas, anunciava, em sua justificativa, ser o resultado de uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros denominada "Pacote Basta". A ideia inicial era congregar diversas alterações normativas concomitantemente – a proposta continua dez artigos e propunha diversas modificações legislativas.

Pretendia dar nova redação ao artigo 33 do Código Penal, para estabelecer regime inicial fechado para cumprimento de pena por crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Propunha a inclusão do artigo 121-A no Código Penal, para manter em separado a tipificação do crime de feminicídio, com inserção da previsão de

pena de reclusão de vinte a trinta anos caso fosse praticado com alguma das hipóteses qualificadoras do homicídio previstas nos I a IV do §2º do artigo 121. A proposta trazia nova redação ao artigo 129 do Código Penal, para criação de modalidade de lesão corporal qualificada quando praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, apenada com reclusão de um a quatro anos. Eram ainda criminalizadas as condutas de violência psicológica contra a mulher, por meio da inclusão do artigo 132-A, e da perseguição, pela criação do artigo 139-A, com previsão de modalidades qualificadas (sendo uma delas quando o autor foi ou é parceiro íntimo da vítima) e causas especiais de aumento de pena (com destaque para a prática contra a mulher por razões da condição de sexo feminino).

No que diz respeito ao programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, seu esboço no projeto de lei já previa sua instituição, com definição das diretrizes mínimas que deveriam constar de seu protocolo de atendimento, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo.

Aquele programa havia sido lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros em junho de 2020, pensado como forma de combate à crescente dos indicativos de feminicídios durante o período de isolamento social – medida sanitária indispensável para conter a pandemia de COVID-19. A campanha funcionava, em linhas gerais, com a possibilidade de que mulheres em situação de violência pudessem pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias de maneira silenciosa, apresentando apenas um sinal em X desenhado na palma da mão ou em um pedaço de papel. Diante do sinal, atendentes daqueles estabelecimentos deveriam acionar a polícia. Paulatinamente, diversos estados da federação regulamentaram o programa em suas legislações, até a edição da Lei nº 14.188 2021.

A justificativa da proposição de lei, por sua vez, ocupava pouco mais de três laudas do projeto. Principiava com o destaque à necessidade de se combater a discriminação contra a mulher, tendo na eliminação da violência de gênero um de seus principais eixos, como forma de concretização de diversos preceitos constitucionais. Destacava as Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (instituidora do feminicídio como modalidade qualificada do homicídio), consideradas marcos normativos para a consecução daqueles objetivos. Na sequência, apresentava dados relacionados à violência contra a mulher, para enunciar que o Brasil seguia com índices elevados de feminicídios, lesões corporais dolosas por violência doméstica e estupros, pontuando ainda a subnotificação que persistia em relação a essas condutas.

A partir desses dados, as parlamentares propunham então fossem criminalizadas as condutas de perseguição ("*stalking*") e violência psicológica contra a mulher, ao argumento de que seriam tipos de agressão frequente e que se intensificavam com o avanço de novas tecnologias. Elas ainda pretendiam a tipificação do feminicídio em dispositivo autônomo, com o objetivo de refinar e uniformizar estatísticas, e pelo alegado "efeito simbólico da medida".

Após tramitação célere pelas duas casas do Congresso Nacional, iniciada aos 04 de março de 2021 com a apresentação da proposta legislativa, o texto final foi aprovado e sancionado sem vetos aos 28 de julho de 2021, sendo publicado no dia seguinte, quando entrou em vigor. Do texto original, restaram a definição do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, em redação sensivelmente mais exígua, a criação da nova modalidade qualificada de lesão corporal e a criminalização da violência psicológica contra a mulher.

4.3 Avaliando a suposta proteção legal: o que o ato legislativo nos informa?

A Lei nº 14.188/2021 é, como descrito no início da presente seção, fruto de uma proposta legislativa que segue uma tendência de maximização do direito penal verificável no ordenamento jurídico pátrio de maneira intensa desde a década de 1990, e que também pode ser constatada em outros países do mundo, notadamente nas Américas. É a já diagnosticada crise do Estado do Bem-Estar Social, que vem sendo substituído pelo Estado Penal, termo cunhado por Loïc Wacquant (2003). Como resultado desse processo de inversão discursiva, privam-se determinados seres humanos da condição de pessoa, na gestão dos problemas relacionados às desordens urbanas causadas pela intensificação da marginalidade social (PREUSSLER, 2018, p. 132), pois "na medida em que a malha do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la" (WACQUANT, 2003, p. 110).

Um dos componentes da política de repressão e contenção repressiva do Estado Penal é o recurso maciço e sistemático à prisão dos pobres (WACQUANT, 2003, p. 113). No Brasil, como em diversos países americanos, o índice de encarceramento da população cresceu exponencialmente nas duas últimas décadas, saltando de 232.755 pessoas presas no ano 2000 para 755.274 no ano de 2019 – o que representa aumento de mais de 225%. No mesmo período, a população brasileira aumentou 21%, passando de 174,8 milhões para 211 milhões de pessoas, conforme estimativas apresentadas pelo Banco Mundial.

Como consequência das modernas políticas de incentivo à criminalização de condutas e ao encarceramento, o sistema de justiça criminal é também hiperacionado: isso intensifica a seletividade secundária e provoca aumento das cifras ocultas da criminalidade.

Quando se considera particularmente a violência de gênero que atinge mulheres, o sistema penal se mostra, a um só tempo, ineficiente para combatê-la e produtor autônomo de novas violências e violações às mulheres. Esses são resultados expressos no corpo do relatório analítico propositivo da pesquisa intitulada "Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário", financiada pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicado em 2018. A pesquisa, levada a efeito com o emprego de diversas técnicas por uma equipe de mais de cinquenta pesquisadoras/es, abarcou sete capitais brasileiras. Tinha por objetivo compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de dez anos de sua vigência.

Em uma das cidades nordestinas pesquisadas, Recife, capital do estado de Pernambuco, o órgão jurisdicional eleito para análise dos dados foi a 2ª Vara de Violência Doméstica da capital. No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, foram proferidas 130 sentenças em processos criminais (CNJ, 2018, pp. 37-39). Mais de três quartos desses julgados (83%) referiam-se a crimes de ameaça (43%), injúria (22%) e lesão corporal leve (18%) (CNJ, 2018, p. 87). Levantamento feito pelas pesquisadoras junto ao sistema INFOPOL no mesmo período, apenas para efeito de comparação, indicou que, somente junto à 1ª Delegacia de Atendimento à Mulher do Recife, foram registrados 5392 boletins de ocorrência, que continham 3051 notícias de ameaça, 1588 de injúria e 1475 de lesões corporais leves.

Ainda que se desconsiderem os registros envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Recife realizados em outras unidades policiais, e mesmo multiplicando o quantitativo de sentenças supramencionado por três – considerando que há três unidades judiciárias que processam e julgam crimes contra a mulher nesse contexto no Recife, para uma estimativa mais próxima da realidade – ainda se chega ao impressionante percentual de que, em 2015, apenas 7,23% das ocorrências tramitaram dentro do sistema de justiça criminal desde a delegacia até uma sentença.

Na mesma pesquisa nacional do CNJ já citada, outros indicadores se impõem para necessárias reflexões. Em entrevistas realizadas com mulheres em situação de violência que acionaram o sistema de justiça criminal, foi possível constatar que apenas 16% delas desejavam que seu agressor fosse encarcerado. 39% afirmaram explicitamente que não queriam ver seu agressor preso, e em 45% dos casos, esse ponto não ficou claro ou não foi informado pelas entrevistadas (CNJ, 2018, p. 193). Os principais motivos informados por elas para a ida à delegacia foram 1) solicitar medida de proteção, 2) busca por mediação de conflitos característicos do direito de família e 3) desejo de vingança pelo mal sofrido e prevenção de novos episódios (CNJ, 2018, pp. 183-194).

Todos esses números apontam de forma expressiva que a polícia representa a porta de acesso dessas mulheres ao Estado, que não necessariamente perseguem a resposta do sistema de justiça criminal traduzida em encarceramento.

A sobrevitimização, revitimização ou vitimização secundária, que é aquela promovida pelo sistema penal às mulheres em situação de violência, também já foi constatada em diversas produções (LARRAURI, 2000, p. 221, ANDRADE, 2007, p. 62, CNJ, 2018, 194). Nesse cenário, o próprio sistema de justiça criminal é, autonomamente, causador de novas

violações às mulheres que o procuram para enfrentar agressões sofridas em contexto de violência doméstica. As formas de revitimização são as mais diversas: falta de atendimento adequado pelos operadores do sistema, desconhecimento e dificuldade de compreensão das ofendidas sobre o funcionamento dos órgãos e a tramitação dos procedimentos/processos, morosidade dos procedimentos em delegacia e dos processos criminais, silenciamento sobre as pretensões das mulheres em situação de violência no desenvolvimento dos procedimentos/processos, dentre outros tantos.

A demanda pelo crescimento do direito penal é, como apontado anteriormente, efeito do declínio do Estado do Bem-Estar Social e a consequente agudização das desigualdades sociais. É como se o direito penal fosse empregado como ferramenta para conservar o que ainda há de unidade social, em um contexto de constante insegurança a respeito do futuro. O corpo do Projeto de Lei nº 741/2021 apresenta bastantes indícios desse fenômeno, em que as demandas por segurança atuam como forças de pressão para que se ignorem princípios limitadores da atuação punitiva estatal, numa reconfiguração da cultura do controle do crime típica do populismo penal (ANITUA, 2008, p. 817).

Os parlamentares, diante de um cenário de angústia social provocado pela efetiva experimentação da violência, propõem leis que se resumem a criar novos tipos penais ou aumentar penas, apostando no efeito dissuasório da punição, sem qualquer estudo criminológico que sirva para embasar suas conclusões. Foram encontrados em tramitação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, somados, 185 projetos de lei que objetivam promover alterações no Código Penal com fundamento no combate à violência contra a mulher, pesquisando por palavras-chave nos buscadores dos sítios eletrônicos de ambas as casas legislativas.

O fato é que, conforme citado em oportunidade anterior, nunca se encarcerou tanto no país, inclusive com grande emprego de prisões cautelares. A despeito disso, a violência de gênero que atinge mulheres segue presente e sistêmica, e o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal cumpre o mesmo roteiro. A suposta prevenção geral negativa, nessa esteira, mostra-se claramente deficiente, num quadro em que o direito penal promove crescente encarceramento e não necessariamente desestimula a prática de crimes (MENDES, 2019, p. 144). Além disso, os ganhos do debate social que se alcança com a edição de novas leis são sublimados pela revitimização operada pelo sistema de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.188/2021, que toma entre suas atribuições principais a criminalização de novas condutas violentas que vitimam mulheres, tem sua origem marcadamente vinculada ao fenômeno de expansão do punitivismo experimentado mundialmente, a partir do declínio do Estado de Bem-Estar Social. A emersão de projetos de lei e reformas legisla-

tivas criminalizadoras, desassociadas de estudos criminológicos que os subsidiem e justifiquem, atende a demandas políticas de grande apelo popular, diante de cenários sociais onde se experimenta a violência, mas com inegável e significativo impulso midiático.

A já demonstrada não-vinculação entre o aumento do encarceramento e a diminuição da violência demonstra que o recrudescimento das penas e a ampliação da cobertura penal não são soluções que resultem em maior proteção às mulheres em situação de violência, trazendo discurso e realidade caminhando em direções antagônicas. Aliado a isso, a capacidade de revitimização de um sistema penal androcêntrico e a permanência de sistemas penais subterrâneos demonstram potencial autônomo para a produção de novas violações às mulheres. Estas dissociações põem em xeque as estratégias feministas que pretendam empregar o sistema penal como forma de combater as violências de gênero que atingem mulheres.

A fenomenologia social da violência de gênero contra as mulheres demonstra que sua a complexidade exige respostas mais profundas do que a edição de leis penais de emergência, impulsionadas por clamores populares inflamados midiaticamente. Parafraseando Vera Regina Pereira de Andrade (1999), buscar os braços do Estado na busca pela libertação dos braços violentos do homem proporciona essencialmente que as fêmeas reencontrem a mesma resposta discriminatória em outra linguagem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de**. Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012, 416 p.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2008, 944 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 284.

ARAÚJO, João Vieira de. **Codigo Penal commentado theorica e praticamente**. Rio de Janeiro, São Paulo: LAEMMERT & C. Editores, 1896.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário (Relatório Final). Disponível em: *https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789 /283*. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 2423, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria

da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 29 de julho de 2021, n. 142, Seção 1, p. 1.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Zahar, 2008, 231 p.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Violência, Crime e Segurança Pública – Sistema Penal & Violência, **Revista eletrônica da faculdade de Direito**. Porto Alegre: v. 07, n. 01, jan-jun/2015, p. 103-115.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista estudos feministas**, Florianópolis, vl. 23, maio-agosto/2015b, p. 519-531.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 334.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CHALHOUB, Sidney. Vadios e barões no ocaso do império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888. **Estudos Ibero-Americanos**, n. 9, I-II, 1983, p. 53-68.

FIGUEIREDO, José Burle de. **A contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1924, p. 158.

GARLAND, David. **The cuiture of control**: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001, p. 307.

GARZONI, Lerice de Castro. **Nas fronteiras do não-trabalho**: trabalhadoras pobres e as definições de vadiagem do início do século XX. Revista Mundo do Trabalho, v. 1, n, 2, 2009, p. 65-95.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993, p. 218.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva: Entrevista. **Estudos criminais** (01). Porto Alegre: ITEC/Nota Dez, 2001, p. 15.

MONTENEGRO, Marilia. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 264.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia critica**. 3. ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2000, p. 289.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. 2. ed. Madrid: Trota, 2018, p. 152.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**. Campinas: UNICAMP, v. 47, 2016, n.p.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Por que o legislador quer aumentar penas?** Populismo penal na Câmara dos Deputados - análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 286.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. 2015. Seletividade criminal e vitimização secundária dos movimentos sociais. *In*: SANTIN, Valter Foleto e PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro (Org). **Violência e criminologia I**. Jacarezinho: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015, p. 188-207.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Declínio do sistema penal de garantias e sua conversão para o sistema penal do inimigo. **Arquivo jurídico.** Teresina: v. 05, n. 01, p. 109-138, jan.-jun. 2015.

SOARES, Oscar Macedo. [1910] **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Coleção História do Direito, v. 6, 2004, p. 862.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Camarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 476.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro, v.11, n. 03, 2020, p. 1783-1814.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Criminologia**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Themis, 1988, 281 p.

CAPÍTULO 10

VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Fernanda Proença de Azambuja[1]

RESUMO

A Lei Maria da Penha surgiu como instrumento jurídico hábil para promover a especial proteção penal das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, diante dos índices alarmantes registrados no Brasil desse tipo de violência, praticada geralmente pelo parceiro ou ex-parceiro. Contudo, a efetividade da lei encontra obstáculos de cunho probatório, considerando sobretudo que os delitos costumam ser praticados na intimidade conjugal, sem testemunhas oculares e, não raras vezes, a ofendida, por estar inserida no ciclo de violência, retrata-se ou muda a versão em juízo, comprometendo a higidez do acervo probatório. Assim, assimiladas as premissas teóricas relativas ao *standard* probatório, o artigo destina-se a explorar as dificuldades probatórias próprias dos crimes de violência doméstica contra a mulher e debater os seus reflexos por ocasião da sua valoração pelo magistrado. Ao final, sugere-se a adoção de um *standard* menos exigente nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de se assegurar efetividade à Lei Maria da Penha sob o aspecto probatório. O artigo utilizou método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que

---

[1] Mestra em Garantismo e Processo Penal (Universitat de Girona), Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

faz dele o provedor e o protetor da família. Assim, apesar de, atualmente, as mulheres integrarem maciçamente a força de trabalho, a distribuição social da violência ainda reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, enquanto a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor costuma ser o próprio parceiro (JESUS, 2015, pp.7/8). Afinal, se os mais poderosos vínculos humanos se desenvolvem no ambiente doméstico, também é nele que se estabelecem relações conflituosas, perturbadoras e, por vezes, destruidoras das próprias vidas de seus membros (BARIN, 2016, p.30).

A proteção penal dispensada pelo ordenamento jurídico brasileiro à mulher, inexistente em tempos pretéritos, experimentou enorme avanço com a edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), instrumento legal que conferiu à violência doméstica e familiar contra a mulher um tratamento amplo e multidisciplinar, incrementando a tutela judicial e o nível de proteção penal e processual às ofendidas.

Com efeito, a Lei Maria da Penha realizou uma revolução no âmbito do Sistema de Justiça ao retirar a violência doméstica do subsistema do Juizado Especial Criminal e criar mecanismos específicos, como as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor, a transformação do delito de lesão corporal leve em crime de ação penal pública incondicionada, a exigência de confirmação em juízo para retratação da vítima, no caso de ameaça, além de preconizar a especialização dos serviços públicos em todos os níveis.

Mesmo assim, os níveis de violência doméstica contra a mulher no Brasil continuam alarmantes, tendo registrado incremento em muitas localidades no período de restrições decorrente da pandemia COVID-19, constituindo forte indicativo de que a Lei 11.340/2006 ainda não atingiu a efetividade desejada, demandando maior comprometimento do Estado, de seus agentes e da sociedade para que as suas prescrições legais adquiram concreção.

A abordagem da valoração racional da prova nos crimes com incidência da Lei Maria da Penha parte do inegável pressuposto de que no Brasil, assim como na maioria dos países de tradição romano-germânica (TARUFFO, 2003, p.665), não há *standard* probatório legalmente previsto ou jurisprudencialmente adotado de forma clara e uniforme. Por consequência, os juízes brasileiros valem-se de critérios decisórios variados e subjetivos, vinculados a máximas de experiência e inferências de senso comum.

Somada a essa ampla discricionariedade do julgador, tem-se as sérias dificuldades probatórias enfrentadas na prática forense brasileira no que se refere aos crimes com incidência da Lei 11.340/2006, decorrentes, em sua maioria, da clandestinidade em que são praticados, da natureza cíclica da violência doméstica e da própria situação de vulnerabilidade da mulher vítima, fatores que comprometem a racional valoração da prova e, não raro, conduzem ao insucesso da persecução penal, gerando inúmeras absolvições, sob

o genérico fundamento de insuficiência de provas, o que reforça o descrédito na Justiça por parte das mulheres em situação de violência doméstica e, de outra banda, reforça nos homens agressores a cultura de patriarcado que não reconhece censura nos comportamentos incriminados por lei.

Nesse contexto é que a fixação de um *standard* probatório para os crimes de violência doméstica contra a mulher ressai como medida necessária e adequada para se conferir efetividade à proteção penal da mulher vítima de violência doméstica, coadunando-se com as diretrizes nacionais e internacionais existentes a respeito da matéria.

2 STANDARD PROBATÓRIO EM MATÉRIA DE PROCESSO PENAL

Adotando-se o pressuposto de que não é possível alcançar a verdade absoluta no processo, mas sim uma verdade relativa ou aproximativa, os *standards* de prova surgem como mecanismo voltado a qualificar a suficiência dessa verdade aproximativa. Destarte, preenchido o *standard*, pode-se estabelecer como verdadeira a ocorrência do fato enunciado no processo.

Os *standards* ou modelos de constatação têm como função principal permitir o controle sobre o raciocínio judicial da prova e dos fatos (BALTAZAR JR., 2007, p.165), que constitui a motivação das decisões judiciais.

De acordo com Danilo Knijnik (2001, p.21), por *standard* probatório ou modelo de controle do juízo de fato entende-se as enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão. Assim, os *standards* de prova permitem ao juiz verificar se as provas dispostas no processo são suficientes para estabelecer, na sentença, um determinado fato como verdadeiro.

Fora do direito, os *standards* de prova não são formulados em termos de confiança subjetiva dos investigadores, mas em termos de tipos de conexões lógicas que devem existir entre a evidência disponível e a hipótese questionada (LAUDAN, 2005, p.105). Contudo, no direito, a confiança precede, certifica e inclusive constitui a prova (LAUDAN, 2005, p.106), tanto que se costuma dizer que o nível de suficiência a que deve chegar a capacidade de convencimento das provas é o que permita ao julgador manter a sua consciência tranquila depois de adotar sua decisão.

Larry Laudan afirma que nenhum *standard* de prova pode eliminar completamente a incerteza (2005, p.110), afinal as certezas existem apenas no campo da matemática e da lógica formal. No direito, cuida-se de incertezas e deduções, falíveis pela própria natureza das regras de inferência.

Adotando-se os critérios de valoração da prova existentes no direito comparado mencionados no estudo de Baltazar Jr. (2007, p.167), pode-se indicar como principais: (1) prova acima de dúvida razoável e preponderância de prova; (2) mínima atividade probatória; (3) alto grau de verossimilhança sem dúvidas concretas; (4) probabilidade indutiva; (5) controle de motivação francês; (6) modelos probabilísticos, com base no teorema de bayes. Esses critérios são dotados de conteúdo e exigências distintas, podendo variar conforme se trate do âmbito penal ou civil.

Contudo, ao invés de especificar que o nível de confiança do jurado a respeito da culpabilidade deve depender de prova firme, as práticas probatórias do direito penal fazem com que o *standard* de prova acima de dúvida razoável seja parasitário do nível de confiança que o julgador ou jurado tem a respeito da culpabilidade do acusado (LAUDAN, 2005, p.104).

Por sua vez, a crítica feita ao *standard* da mínima atividade probatória é que tal construção não deixa claro o que é suficiência de prova (KNIJNIK, 2001, p.36), motivo pelo qual Baltazar Jr. (2007, p.168) sustenta que não pode ser considerado um verdadeiro *standard* probatório, valendo-se, para fundar seu entendimento, da assertiva de Andrés Perfecto Ibañez, Ministro da Suprema Corte da Espanha, no sentido de que o legislador não se preocupa em impor ao juiz, quando da redação da sentença, cautela alguma para garantir a efetividade do imperativo de vinculação da convicção sobre os fatos ao resultado das provas praticadas em juízo.

O *standard* de alto grau de verossimilhança sem dúvidas concretas, conforme Baltazar Jr. (2007, p.169), é uma construção jurisprudencial, de origem germânica, cujo elemento diferenciador reside no conceito de dúvida positiva e dúvida negativa, ou dúvida abstrata e dúvida concreta. Portanto, o *standard* dos casos penais passa a exigir um alto grau de verossimilhança a que não corresponda nenhuma *dúvida concreta* (KNIJNIK, 2001). Despreza, para tanto, as dúvidas meramente abstratas, que representam hipóteses altamente improváveis (como, por exemplo, que todas as testemunhas tenham mentido).

Já o *standard* de probabilidade indutiva baseia-se no trabalho do filósofo inglês Jonathan Cohen, *The Probable and The Provable,* que aplica critérios quantitativos para determinar o grau de solidez de uma afirmação, exigindo que se especifique a validade do suporte indutivo que fundamenta a generalização, submetendo-a a uma série de procedimentos de indução eliminativa, pelos quais seja possível constatar a capacidade de resistência da afirmação à interferência de fatores que possam conduzir a outras conclusões (BALTAZAR JR., 2007, p.173).

A Corte de Cassação francesa desenvolveu um interessante elenco de *standards* capazes de efetuar um abrangente controle lógico do juízo fático, conhecido por Controle da Motivação (KNIJNIK, 2001). O *standard* da congruência narrativa manifesta-se como

um bom instrumento para o controle das inferências judiciais em casos complexos, principalmente os que envolvem indícios e circunstâncias.

De outro vértice, o *standard* de probabilidade prevalente predomina no processo civil e implica em adotar como verdadeira a hipótese de fato que pareça mais provável diante dos elementos de prova de que se dispõe, superando a probabilidade negativa de sua não ocorrência.

Nesta linha, conforme Taruffo (2009, pp.96-97), dentro de um conjunto de hipóteses de fato, em primeiro lugar deve-se preferir aquela que conta com um grau relativamente mais elevado de probabilidade. Em segundo lugar, deve-se complementar o raciocínio anterior com a regra "é mais provável que não", é dizer, a hipótese selecionada deve superar as probabilidades de não ocorrência do fato. Isso porque de nada adiantaria eleger a hipótese de fato mais provável entre as distintas postas em juízo se a sua probabilidade negativa é maior, caso em que se teria a falsidade da mesma.

Desse modo, Taruffo (2009, pp.96/97) define o critério de probabilidade prevalente como o *standard* de grau mínimo necessário de confirmação probatória para que um enunciado possa ser considerado verdadeiro. Esse *standard* indica que é racional assumir como fundamento da decisão sobre um fato a hipótese que obtém das provas constantes nos autos um grau de confirmação positiva prevalente, não somente sobre a hipótese simétrica contrária, senão também sobre todas as outras hipóteses que tenham recebido grau de confirmação superior a 50%.

Esses são os *standards* de prova que, via de regra, têm preponderante aplicação no processo civil e penal, os quais podem sofrer reformulações para ser elevados ou reduzidos quanto ao nível de exigência de corroboração de hipótese, como ocorre no caso das medidas cautelares.

De fato, os *standards* de prova podem variar em função da estrutura do contexto processual, das finalidades almejadas pelo processo, dos valores ético-políticos que se consideram prioritários e da regulação processual das cargas probatórias que se atribuam às partes, como pontua Taruffo (2005, p.119).

No Brasil, assim como na maioria dos países de tradição romano-germânica (TARUFFO, 2003, p.665), não há *standard* probatório legalmente previsto ou jurisprudencialmente adotado com uma formulação clara, a exemplo do prova além da dúvida razoável e a preponderância da prova, valendo-se os juízes brasileiros de critérios flexíveis de prova, com a utilização de máximas de experiência e inferências de senso comum, o que se traduz em amplo espaço para discricionariedade. Esse cenário é semelhante ao de outros países de *civil law,* como a Espanha e a Itália (BALTAZAR JR., 2007, p.176).

Além do *standard* de prova, existem outros mecanismos, no processo penal, que procuram distribuir os erros em favor do acusado, como a presunção de inocência, o ônus da prova (carga de prova da acusação) e o benefício da dúvida (LAUDAN, 2005, p.111).

Costuma-se dizer que o acusado tem o benefício da dúvida, mas essa expressão, observa Laudan (2005, p.112), não soa adequada, pois sempre haverá uma dúvida residual. Se o acusado sempre tivesse todo o benefício da dúvida, seria impossível condenar alguém. Segundo o autor, o nível apropriado de dúvida já está incorporado em um *standard* de prova exigente, favorável ao acusado, não sendo o caso de se aplicar o princípio *in dubio pro reo* separadamente.

Do mesmo modo, Laudan (2005, p.112) sustenta que, com um *standard* de prova adequado, a presunção de inocência não seria mais necessária nem apropriada. O que se deve exigir é que a presunção de inocência seja tomada em sua dimensão probatória, como regra de juízo, orientando que o julgador dos fatos considere que a culpabilidade do acusado tem que ser provada e que a única prova relevante para sua culpabilidade ou inocência é a prova produzida em juízo.

Também o ônus probatório ou carga de prova da acusação se mostra desnecessária diante da adoção de um *standard* de prova exigente (LAUDAN, 2005, p.112), pois já está implícito que a culpabilidade do acusado deve ser provada em um nível muito elevado e que deve ele ser absolvido se não restar satisfeito o *standard*.

Assim, para Laudan (2005, p.112), o único mecanismo para distribuição dos erros que se requer em juízo é um *standard* não subjetivo de prova.

3 DIFICULDADES PROBATÓRIAS REFERENTES AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica praticada contra a mulher reveste-se de particularidades, na medida em que se trata de delito cometido no âmbito doméstico, na intimidade do domicílio familiar, sem a presença de testemunhas nem a possibilidade de recorrer a outras fontes de prova (PONTANILLA, 2016, p.268).

Exsurge daí o primeiro ponto chave importante a ser enfrentado no julgamento dos crimes com incidência da Lei 11.340/2006: o valor probatório do testemunho da ofendida, que frequentemente constitui a única prova da acusação.

Acrescente-se às peculiaridades probatórias próprias dessa classe delitiva, também, a validade das declarações prestadas por informantes do juízo e testemunhas de referência; a existência de retratação da vítima, quando cabível, ou contradições na sua

versão surgidas no decorrer do processo; e a prova indiciária (PONTANILLA, 2016, p.269); questões cuja resolução tem sido dada pelos Tribunais brasileiros, entretanto, sem uniformidade de entendimento, já que não esmiuçadas pela Lei.

Para efeitos probatórios, é essencial que os fatos provados demonstrem a existência de agressões, físicas ou psicológicas, que retratem um ambiente de dominação de gênero sofrido pela mulher. Ademais, a aplicação da perspectiva de gênero na perícia criminal deve também ser observada pelo *expert,* por meio do uso de linguagem não discriminatória e que reproduza estereótipos de gênero (SPM/ONU MULHERES, 2016, p.91).

A propósito, tomando por referência a legislação espanhola, que prevê, de modo específico, a prática de violência doméstica habitual, no art. 173.2 do Código Penal, Gonzalo Pontanilla (2016, p.271) aponta que cabe à acusação reunir e encartar nos autos não somente a prova documental médica de que disponha, seja atestado médico, receituário, prontuário de atendimento, laudo de exame de corpo de delito, histórico clínico e de internações, como também todos os indícios orientados a demonstrar a habitualidade da conduta, como a existência de antecedentes policiais ou penais pelos mesmos delitos.

Nesse ponto, oportuno registrar que o art. 12, § 3º da Lei 11.340/2006 admite como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, ao passo que o Código de Processo Penal (art. 158, parágrafo único, I) garante prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher.

Destaca Pontanilla (2016, pp.271/272) que, em se tratando de violência psíquica habitual, as dificuldades probatórias são muito maiores. Afinal, a estrutura judiciária do Estado carece de meios técnicos e recursos humanos para viabilizar uma investigação mais dilatada e aprofundada dos distintos fatos constitutivos de uma violência psíquica habitual, por meio, p.ex. de equipe multidisciplinar forense integrada por psiquiatras, médicos, psicólogos e assistentes sociais, peritos especializados e aptos a identificar a situação de violência habitual e atestar a relação de causalidade existente entre a lesão e a conduta imputada ao agressor.

A respeito dessa prova pericial a ser praticada em juízo, Pontanilla (2016, p.273) considera necessário que ela identifique: uma situação anímica deficitária da vítima, a qual denomina “perfil psicológico de mujer maltratada”; os possíveis efeitos ou consequências que o delito causou nas vítimas, como lesões ou sequelas psíquicas ou de outra índole; e um nexo de causalidade entre a conduta do agressor e as lesões psíquicas efetivamente causadas à vítima. Tais elementos, somados, permitiriam conferir plena credibilidade ao enunciado acusatório, assumindo grande relevância na valoração probatória feita pelo julgador.

Muito embora o Brasil não conte com tipo penal específico referente à violência doméstica habitual, as considerações feitas por Pontanilla afiguram-se igualmente pertinentes

e adequadas à nossa realidade, sendo de recomendável aplicação nos delitos praticados sob a égide da Lei 11.340/2006. Tanto é assim que o art. 29 da aludida Lei prevê que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde; e o art. 31 autoriza o juiz a nomear perito especializado para avaliações mais complexas.

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 18 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), segundo o qual:

> Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas).

Com efeito, a complexidade da produção de prova verificada nos delitos de violência doméstica contra a mulher exige do órgão acusador uma atuação probatória mais diligente, desde a fase de investigação. Assim, é recomendável que o Ministério Público, ainda em sede de inquérito policial, promova, diretamente ou por intermédio da autoridade policial (art. 16, CPP), o levantamento de informes psicossociais existentes em relação à vítima e sua família junto aos serviços sociais existentes na localidade do domicílio conjugal, preferencialmente CRAS e CREAS, assim como obtenha informes psiquiátricos e psicológicos, junto a centros de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado atendimento pretérito à ofendida, além de outras diligências que se revelem pertinentes para a elucidação do caso.

Sugere-se, a fim de evitar a frequente oposição do sigilo médico por parte dos estabelecimentos de saúde, que durante o depoimento prestado na Delegacia de Polícia ou eventualmente no Ministério Público, seja colhida a autorização expressa da vítima, ou de seu representante legal, se menor de idade, para o fornecimento dos registros médicos existentes em seu nome.

O manual de *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em parceria com a ONU Mulheres, orienta que, sempre que cabível, a busca de informações deverá ser ampliada por meio de uma pesquisa sobre os serviços que podem ter sido acionados anteriormente pela mulher vítima, tais como: delegacias es-

pecializadas de atendimento; serviços de atendimento telefônico (Disque 100, Ligue 180); conselho tutelar; entre outros que possam ser identificados em cada localidade, capazes de auxiliar na compreensão do caso, na descoberta de novos elementos e na avaliação do risco de novas agressões ou ameaças pelo agressor (SPM/ONU MULHERES, 2016, p.96).

O aludido documento também destaca que o prontuário da vítima em atendimento em postos de saúde e hospitais tem especial relevância, pois pode demonstrar agressões físicas e psicológicas sofridas por ela, nas quais não houve o registro de boletim de ocorrência, e por isso, sequer chegaram ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, recomendando que se verifique, por exemplo, a frequência da vítima aos serviços de saúde, no intuito de obter medicações, verificando inclusive se a vítima havia passado por tratamento de depressão e outras doenças psíquicas, se fazia uso de medicação controlada e se essas doenças estavam relacionadas à possível situação de violência na qual se encontrava (SPM/ONU MULHERES, 2016, p.95). Do mesmo modo, por ocasião da perícia médica, em havendo múltiplas lesões no corpo da vítima, por exemplo, é importante verificar a cronologia dos ferimentos, como forma de se averiguar a habitualidade das agressões.

Além das provas técnicas e documentais, as *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres* recomendam que, nos casos de feminicídio, o membro do Ministério Público mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas, diligência aplicável também nos demais casos de violência doméstica contra a mulher, objeto do presente estudo. O propósito desse contato é permitir que o Ministério Público recolha mais informações sobre os fatos, de modo a melhor dirigir a linha de investigação durante a fase de inquérito policial, ou mesmo na fase de instrução criminal, o que pode resultar na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, até então ignoradas, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do agressor, tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc. Esse contato também se destina a auxiliar na obtenção de informações sobre a situação de violência pretérita que a vítima vivia junto ao agressor, bem como averiguar a necessidade de medidas adicionais e quais as mais adequadas para salvaguardar a integridade da vítima (SPM/ONU MULHERES, 2016, p.96).

Por outro lado, é mister considerar que a exposição da mulher em situação de violência doméstica e familiar à reconstrução dos fatos delituosos é reconhecida como fator de elevada revitimização (EUROsociAL, 2016, p. 68). Destarte, quando a materialidade delitiva estiver demonstrada por prova objetiva do fato constitutivo de crime de violência física, a realização desse tipo de diligência deve ser evitada, dispensando-se a elaboração de relatório psicológico sobre o grau de afetação psíquica da mulher vítima.

Caso a mulher vítima ainda não esteja inserida no serviço de proteção especial da assistência social, e havendo situação de violação de direitos, a equipe multidisciplinar pre-

vista na Lei 11.340/2006 (art. 30) deverá fazer o seu encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e de saúde, inclusive para tratamento médico e psicológico, se necessário, e aos centros de atendimento integral e multidisciplinar e outros serviços específicos para mulheres em situação de violência doméstica (art. 35), se existentes.

Pontanilla (2016, p. 300) sustenta que nos delitos de violência de gênero doméstica costuma-se exigir um *plus* probatório, vale dizer, exige-se a concorrência de outros os elementos de prova de caráter objetivo que sustentem a versão dos fatos enunciados pela acusação, sendo que na falta deles, normalmente se absolve o acusado, em razão da existência de versões contraditórias entre as partes envolvidas.

Em casos tais, Pontanilla (2016, p.275) recomenda que se proceda à oitiva de todas as pessoas (familiares, amigos, conhecidos, colegas de trabalho, vizinhos, agentes públicos etc) que possam ter presenciado ou tenham conhecimento, direto ou indireto, dos fatos supostamente constitutivos de maus tratos psicológicos, de atos físicos de violência ou da situação de temor a que a mulher possa ter sido submetida, a fim de se corroborar, por meio de tais testemunhos, a autoria e a dinâmica delitiva.

A propósito, cabe destacar que, de acordo com o art. 206 do Código de Processo Penal (CPP), não são obrigados a depor o pai, a mãe e o filho do acusado, o afim em linha reta, o cônjuge e o irmão. Contudo, caso aceitem o encargo, não prestarão o compromisso de dizer a verdade (art. 208), imposto às testemunhas em geral (art. 203), circunstância que pode reduzir o valor probatório das declarações incriminatórias.

Também não são obrigadas a depor as pessoas sujeitas à observância do sigilo profissional (art. 207, CPP), entretanto, poderão fazê-lo se desobrigadas pela parte interessada. Destarte, profissionais das áreas de saúde, de serviço social e até mesmo ministros de confissão religiosa poderão ser ouvidos em juízo.

Saliente-se que no Brasil, ao contrário do regramento espanhol (art. 707 LECr), a vítima não goza da faculdade de se recusar a depor em juízo. Ao contrário, o Código de Processo Penal brasileiro (art. 201, §1º) autoriza, inclusive, a sua condução coercitiva em caso de ausência injustificada ao ato judicial designado para tal fim.

Desse modo, somente não se (re)produzirá, em juízo, o depoimento da mulher vítima de violência doméstica caso ela não seja localizada para ser intimada pelo Judiciário. Nessa hipótese, parece razoável que a declaração da ofendida prestada perante a autoridade policial seja considerada *prova antecipada*, com contraditório diferido, e, como tal, seja avaliada e valorada por ocasião da prolação da sentença, nos termos da parte final do art. 155 do CPP.

Solução diversa terá a hipótese de a mulher vítima alterar, de forma substancial, em juízo, as declarações prestadas anteriormente, retratando-se da versão acusatória, situa-

ção em que não se poderá atribuir valor probatório à prova primeva, com conteúdo contrário, produzida na fase policial, posto que não confirmada mediante contraditório judicial, nos termos do art. 155 do CPP.

O julgador deve ter em mente que as vítimas de violência doméstica de gênero se retratam de suas declarações iniciais ou solicitam o arquivamento do inquérito policial ou processo penal, quando se apura crime sujeito à representação da ofendida, pelos mais diversos motivos: dependência emocional; medo do agressor; dependência econômica, temor ante a situação imigratória irregular e o risco de expulsão, no caso de vítimas estrangeiras; desejo de não querer prejudicar os filhos; sentimentos de submissão e de resignação frente ao agressor ou anulação de sua autoestima, assim como falta de coincidência entre as expectativas das vítimas a respeito das consequências da denúncia, ou por receber ameaças ou coações de distintas intensidades, diretamente do investigado ou do seu círculo de familiares e amigos, entre outros fatores (PONTANILLA, 2016, p. 302).

Em casos tais, adquire especial relevância a oitiva de testemunhas, diretas ou de referência, que tenham comparecido à residência ou local dos fatos logo após sua ocorrência e, em razão disso, tenham apreciado com seus próprios sentidos a situação em si e o estado anímico de ambas as partes, a dinâmica do local e a existência de lesões, como os agentes de polícia, familiares e vizinhos (PONTANILLA, 2016, p.306).

Frise-se, nesse particular, que o art. 209 do CPP permite que o juiz determine a oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes, às quais as testemunhas ouvidas tenham feito menção em juízo. Evidente, destarte, a importância de se questionar, em detalhes, às partes e às suas testemunhas sobre a presença de outras pessoas no momento e local de cometimento do delito ou que tenham, de alguma forma, conhecimento dos fatos apurados.

Aliás, em que pese o depoimento das testemunhas de *auditu* ou referenciais tenha valor probatório limitado (PONTANILLA, 2016, p.307), não podendo ser admitido como única prova da acusação, este pode ser valorado como prova complementar ou subsidiária, desde que acompanhado de provas indiciárias ou corroborações periféricas, proporcionando reforço à confiabilidade de outros elementos de prova produzidos no processo.

Em verdade, a prova indiciária, assim como as testemunhas de referência, costuma ser essencial nos processos de violência doméstica contra a mulher, como observa Pontanilla (2016, p.310), sobretudo diante do silêncio da vítima ou da sua retratação em juízo. Porém, para que tenha credibilidade, a inferência não pode ser excessivamente ampla, indeterminada ou aberta, exigindo-se solidez e coerência de raciocínio.

Não se olvida que, diante da comum ausência de outros elementos de prova nos casos de violência de gênero no ambiente doméstico, deve o julgador atuar com especial zelo na valoração probatória, ponderando a credibilidade do relato da vítima.

Na Espanha, informa Pontanilla (2016, p.298), há jurisprudência consolidada no sentido de que a declaração da vítima, por si só, pode resultar em prova de carga ou de acusação suficiente para superar a presunção de inocência e sustentar uma sentença condenatória (STS 21/03/2011, que cita os precedentes STSS 19/02/2011 e 21/09/2010). O fundamento é que se trata de uma prova direta, praticada em juízo, sujeita aos princípios da imediação e contraditório, e, como tal, ostenta credibilidade, diferentemente de um meio de prova indireto.

Assim, o depoimento da mulher vítima de violência doméstica, ainda que seja a única prova de acusação produzida no processo, quando não existem razões objetivas que invalidem suas afirmações ou provoquem dúvidas no julgador, impedindo-o de formar sua convicção, deve ser considerado processualmente válido e plenamente eficaz para embasar uma condenação (PONTANILLA, 2016, p.298).

Infere-se do exposto que as dificuldades probatórias decorrentes da configuração típica dos delitos de violência doméstica contra a mulher, caracterizados por habitualmente não deixar vestígios materiais de sua prática, contribuem, em grande medida, para o fracasso da persecução penal e, por conseguinte, da proteção penal da vítima, constituindo um desestímulo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no que tange à decisão de acionar o aparato de justiça para promover o rompimento do ciclo de violência.

4 A FIXAÇÃO DE UM STANDARD DE PROVA ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO PENAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Observa-se uma carência de regulação legal em matéria de valoração da prova que trate do nível de suficiência exigido para ter como provadas determinadas hipóteses fáticas, o que, na maioria das vezes, acaba sendo suprido pela jurisprudência, porém não de forma uniforme e sem que se adote um *standard* específico, abrindo margem a ambiguidades, o que compromete o controle de racionalidade da valoração probatória realizada judicialmente.

Como visto, um *standard* de prova apropriado não depende de uma confiança subjetiva em uma hipótese. Ao contrário, conforme Laudan (2005, p.105), o *standard* indica quando a confiança subjetiva está justificada.

Laudan (2005, p.104) adverte que um *standard* de prova intrinsecamente subjetivo não nos oferece proteção alguma contra os riscos de decisões arbitrárias, pois em um sistema com tais *standards*, provas que podem convencer da culpabilidade de X não vão persuadir a B. Nesse contexto, não haverá uniformidade nem justiça se cada juiz utilizar seus próprios critérios. Assim, em vez de se empregar *standards* de prova subjetivos, como a íntima convicção ou a ausência de uma dúvida razoável, o autor propõe que se

adotem *standards* objetivos e exigentes; objetivos para que não dependem da vontade do juiz e exigentes para não se condenar alguém sem uma prova muito sólida e robusta (LAUDAN, 2005, pp.104/105).

Nesse ponto, merece atenção a orientação de Jordi Beltrán (2007, p.146) para formulação de um *standard* de prova penal que funcione como critério racional de decisão a respeito da prova judicial, nos seguintes termos:

> *En primer lugar, evitar vincular la prueba con las creencias, convicciones o dudas del sujeto decisor acerca de los hechos. El grado de corroboración de la hipótesis no depende de la posesión de determinadas creencias por parte del decisor, sino de las predicciones verdaderas que se puedan formular a partir de la hipótesis y de las dificultades para dar cuenta de las mismas predicciones a partir de hipótesis rivales. En segundo lugar, la formulación del estándar debe ser suficientemente precisa para hacer posible el control intersubjetivo de su aplicación. Estos dos requisitos son de tipo técnico. Un tercer requisito puede ser añadido como expresión de determinadas preferencias políticas compartidas en nuestras sociedades: el estándar debe incorporar la preferencia por errores negativos frente a los positivos para dar cuenta de los valores sociales garantistas.*

Adotando-se como referência a fórmula acima proposta, parece-nos que o primeiro requisito exige, para sua efetiva concreção, a criação de instâncias especializadas em violações aos direitos das mulheres no âmbito da Polícia, Ministério Público e Judiciário (vide Recomendação geral n.1, tópico 298, do informe *Acceso a la Justicia para Mujeres víctimas de Violencia en las Américas,* elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2007, p. 123), em todas as comarcas brasileiras, além da constante capacitação dos agentes públicos que atuam na área (Recomendação específica n.2, tópico 298, do mesmo documento, CIDH, 2007, p. 124), dotando as instituições de recursos adequados para se garantir uma abordagem com perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica contra a mulher; evitando, assim, que determinadas crenças patriarcais do julgador interfiram na valoração da prova judicial e, por conseguinte, no resultado final do processo, acarretando uma indesejada proteção penal deficiente à mulher em situação de violência doméstica.

Já o segundo aspecto traz à luz a necessidade de se estabelecer, formalmente, critérios sensíveis para avaliação da suficiência probatória em matéria de violência doméstica contra a mulher, considerando que esta constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, o que autoriza, inclusive, que se incorpore ao direito interno *standards* adotados internacionalmente para valoração probatória dos fatos envolvendo violência de gênero no âmbito do sistema interamericano.

A título de exemplo, vale citar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera, desde o julgamento do caso Castro vs. Peru, que o testemunho da vítima é prova necessária e suficiente para a determinação dos fatos como provados. Tal entendimento foi reforçado posteriormente no caso Rosendo Cantú vs. México, oportunidade em que, ao analisar o testemunho de uma vítima de violação sexual, assim se posicionou: "dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato" (Considerando 89 da sentença correspondente ao caso).

Para tanto, compartilhando das reflexões propostas por Jordi Beltrán (2007, p.147) para valoração racional da prova judicial, os elementos de prova a favor de uma hipótese ou enunciado de acusação devem lhe conferir um amplo grau de corroboração, integrando os dados disponíveis no processo de forma coerente e plausível, e, ao mesmo tempo, devem descartar as hipóteses de defesa, compreendendo a presunção de inocência do acusado e as teses com ela compatíveis, formuladas pela defesa.

Sem embargo, os requisitos formais ou critérios valorativos devem estar previamente estabelecidos em lei para que sejam aplicados e efetivamente conduzam a valoração do raciocínio probatório do juiz ou tribunal nos casos de violência doméstica contra a mulher, viabilizando, assim, o controle racional da decisão judicial, pela via recursal, a partir de critérios objetivos aptos a questionar a credibilidade do depoimento da vítima.

O ideal é, pois, que a matéria seja aperfeiçoada pela via legislativa, com a introdução, de forma explícita, de requisitos de motivação da decisão judicial, viabilizando, destarte, que se exerça um efetivo controle da racionalidade da decisão judicial, inclusive da valoração probatória.

Diante da ausência de tais balizas no ordenamento brasileiro, cabe aos juízes e Tribunais redobrarem a sensibilidade e intensificarem a preocupação com a valoração probatória nos delitos de violência doméstica, especialmente quando o depoimento da vítima constituir a única prova disponível no processo, de modo a evitar que a mulher em situação de violência doméstica sofra, também, as consequências da falta de provas própria da clandestinidade dos delitos dessa natureza.

5 CONCLUSÕES

É preciso evoluir na transformação dos padrões culturais patriarcais ainda presentes na sociedade brasileira e na concretização dos comandos previstos na Lei Maria da Penha (BARIN, 2016, p.89). E essa evolução demanda, a nosso ver, necessariamente, uma reflexão acerca da valoração racional da prova nos crimes com incidência da Lei 11.340/2006.

A delimitação de regras de apreciação da prova apresenta-se como meio de se controlar a amplitude da discricionariedade dos juízes no momento da decisão sobre os fatos provados, marcada notadamente pelo excessivo subjetivismo e pela tendência dos julgadores brasileiros de invocar a ausência de provas como fundamento para a absolvição do acusado sem que ofereçam uma análise percuciente e objetiva dos elementos de prova encartados no processo.

A perspectiva de gênero aplicada à apuração de violência contra mulheres implica que a investigação considere se tratar de um crime sistemático, exigindo das instituições e agentes do Estado a devida diligência na colheita, produção e apreciação das provas, especialmente reconhecendo as assimetrias de poder e a forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres, com raízes nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais do país.

Em razão de o delito ser praticado na intimidade do domicílio familiar e diante da costumeira ausência de outras provas objetivas dos fatos relevantes, que não o depoimento da ofendida, a valoração probatória deve ser mais sensível nos processos de violência doméstica contra a mulher, resultando, inclusive, na admissão de toda classe de provas, seja direta ou indireta, indiciária ou de testemunhas de referência, desde que observadas as regras processuais vigentes no ordenamento.

Em suma, o que se defende é que o legislador brasileiro adote uma definição de *standard* probatório para os crimes de violência doméstica contra a mulher como resposta essencial e apropriada para assegurar efetividade à proteção penal da mulher vítima de violência doméstica, dando concretude aos ditames preconizados em diplomas nacionais e internacionais relativos à matéria.

Entretanto, até que sobrevenham as balizas explícitas reivindicadas, materializadas por via legislativa, cabe aos membros do Poder Judiciário ampliar a sensibilidade e zelo na valoração probatória de delitos de violência doméstica contra a mulher, a fim de evitar que a debilidade da proteção penal à ofendida se perpetue e consolide a aceitação social do fenômeno, contrariando a Lei 11.340/2006, a Constituição Federal e convenções internacionais.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos en el derecho**. Madri: Marcial Pons, 2010.

ÁVILA, THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE (Coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. ***Ônus da prova no processo penal***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficiência da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. *In*: STEVENS, Cristina et al. **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014. pp. 476-489.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista AJUFERGS**, n. 04. Porto Alegre, nov.2007, p. 161-185.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2007.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. Madri: Marcial Pons, 2005.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Derecho a la prueba y racionalidad de las decisiones judiciales. **Revista Jueces para la democracia.** n. 47. Madrid 2003, p. 27-34.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2022

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Portal da legislação – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jan. 2022

CIDH. **Caso Rosendo Cantú vs. México.** Disponível em: http://www.abogacia.es/wp-content/uploads/2012/07/Sentencia-Corte-Interamericana-Caso-ROSENDO-CANTU.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

CIDH. **Informe Acceso a la Justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas** OEA/Ser.L/V/II., Doc. 68, 20 enero 2007. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/Informe%20Acceso%20a%20la%20Justicia%20Espanol%20020507.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. Introducción. Violéncia de Género, Ley Penal e discriminación. *In*: COPELLO, Patrícia Laurenzo (Coord). **La violencia de género en la ley**: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España. Madri: Dykinson, 2010.

FENOLL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba**. Madri: Marcial Pons, 2010.

IBAÑEZ, Andrés Perfecto. **Valoração da prova e sentença penal**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

IBAÑEZ, Andrés Perfecto. Sobre el valor de la inmediación. (Uma aproximación crítica). **Jueces para la democracia**, n. 46, 2003. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=409555. Acesso em: 21 nov. 2016.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista forense**, n. 353. Rio de Janeiro, jan.-fev. 2001.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetiva y ambíguo no es un estándar. **Cuadernos de filosofía del derecho**. n. 28, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal:** estudo sobre a valoração das provas penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PÉREZ, José Ángel Domínguez e outros (coord.). ¿Podemos erradicar la violencia de género? Editorial Comares, 2015.

PONTANILLA, Gonzalo Laguna. **Claves prácticas de los procesos por violencia de genero**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2016.

PROGRAMA PARA LA COHESIÓN SOCIAL EM AMERICA LATINA (EUROsociAL). **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero**. 2016. Disponível em: http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20(montado).pdf. Acesso em: 14 mar. 2019.

RIVERA, Héctor Alberto Pérez. Los Estándares Internacionales de Derechos Humanos de las Mujeres en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Análisis de los Casos Mexicanos. **Derecho en Libertad**. México. p. 100/131.

SAFFIOTI, H.I.B. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. In: MADEIRA, E.R. (Org)., **Quem mandou ser mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997, p. 135-211.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

TARUFFO, Michele. **Rethinking the Standards of Proof**. *The American Journal of Comparative Law*, vol. 51, no. 3, 2003, pp. 659–77.

TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre 'Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambíguo no es un estándar", de Larry Laudan. DOXA, **Cuadernos de filosogia del derecho**, n. 28. 2005. p.115-126.

TARUFFO, Michele. **La prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TARUFFO, Michele. **La prueba, artículos y conferencias.** Editorial Metropolitana, Santiago, Chile. 2009.

INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

ALAERTE ANTÔNIO MARTELLI CONTINI, Mestre em Ciência da Legislação e Governança Política e Doutor em Geopolítica da *Universitá degli Studi di Pisa*. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal da Grande Dourados.

BRENA LOHANE MONTEIRO BARRETO, mestranda no Programa *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD), bolsista da CAPES, graduada em ciências sociais (UFGD) e em Direito (UEMS.

BRUNA CAVALCANTI FALCÃO, mestranda em Direito, pela Universidade de Pernambuco, Delegada de Polícia Civil no Estado de Pernambuco.

ERIC GUSTAVO CARDIN, Doutor em Sociologia pela UNESP, Pós-doutor em Antropologia Social (UNAM/Argentina). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) (Mestrado e Doutorado).

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA, Mestra em Garantismo e Processo Penal (Universitat de Girona), Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, Mestre em Ciência Jurídica (UENP), Doutor em Direito (UERJ), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados.

JULIANA DOS SANTOS MAGALHÃES FERNANDES, mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal da Grande Dourados.

LEANDRO VITOLO MENEZES, procurador municipal, mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal da Grande Dourados.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA, mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, da Universidade Federal da Grande Dourados, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

MANUELA ABATH VALENÇA, Mestra em Direito (UFPE) e Doutora em Direito (UNB). Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal de Pernambuco.

MIRIAM COUTINHO DE FARIA ALVES, Doutora em Direito (UFBA), Mestre em Direito (UFBA) e em Sociologia (UFS). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito (Prodir/UFS). Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS).

NARA CAROLINE DE OLIVEIRA ROCHA, Advogada, mestranda em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Sergipe.

NITIELLE FLORIANO DIAS, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Bacharela em Ciência e Tecnologia pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

ROSA MARIA PINHO CAMPOS, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unir – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio. Delegada de Polícia Civil no Estado de Rondônia.

THIAGO BARBOSA DA SILVA, graduado em Direito, especialista em Segurança Pública e Fronteiras, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abordagens da(s) criminologia(s) feminista(s) 120
Afastamento da sociedade dos órgãos de segurança. Breves linhas.
Caso de Coronel Sapucaia-MS 90
Agora é lei! Reflexões sobre demandas criminalizadoras feministas a partir da análise
da Lei n. 14.188/2021 131
Alaerte Antônio Martelli Contini 5, 25, 165
Análise da lei n. 14.188/2021. Reflexões sobre demandas criminalizadoras f
eministas. Agora é lei! 131
Análise dos dados.....65
Análise. Lei n. 14.188/2021. Marcos teóricos firmados 137
Análises iniciais. Descrição do ato normativo 137
Atritos. Convergências. Criminologia feminista? Criminologia crítica. Vertentes
do pensamento ciminológico de matiz feminista 135
Avaliando. Suposta proteção legal. O que o ato legislativo nos informa? 140

B

Biopoder 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 70, 71, 72, 77, 78
Brena Lohane Monteiro Barreto 5, 43, 165
Breve análise sobre os crimes violentos. Desenvolvimento regional na Região
de Planejamento Leste do Mato Grosso do Sul. Desenvolvimento regional. Criminalidade.....57
Breve análise. Criminalidade feminina 27
Breve síntese sobre o olhar histórico dado às mulheres pelos principais
discursos criminológicos da modernidade.....117
Breves linhas. Caso de Coronel Sapucaia-MS. Afastamento da
sociedade dos órgãos de segurança. 90
Bruna Cavalcanti Falcão 6, 131, 165

C

Caça às bruxas. Controle manicomial como mecanismo de dominação sobre as mulheres.....11
Caça às bruxas. Mecanismo de controle feminino 13
Caso de Coronel Sapucaia-MS. Breves linhas. Afastamento da
sociedade dos órgãos de segurança. 90
Causa da criminalidade. Desenvolvimento regional. Fundamentação teórica.....60
Cidadania. Perspectivas teóricas 81

Cidadania. Previsão constitucional. Fomento da cidadania. Imposição aos órgãos de Estado.....84
Cidades sul-mato-grossenses localizadas na linha de fronteira com o Paraguai e a Bolívia. Impacto da criminalidade organizada. 88
Congresso Nacional. Tramitação. Projeto de Lei n. 741/2021.....138
Conselhos Comunitários de Segurança Pública. Instrumento de restabelecimento da confiança e reaproximação 93
Conselhos Comunitários de Segurança. Instrumento de cidadania. Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira. Crimes na fronteira. Medo. Silêncio.....79
Considerações iniciais. Perspectivas biopolíticas contemporâneas.....70
Considerações preliminares. Foucault.....45
Contexto sociocultural. Violência contra a mulher. Município de Itaqui-RS. Indicadores da violência contra a mulher durante os anos de 2019-2020 101
Controle manicomial como mecanismo de dominação sobre as mulheres. Caça às bruxas.....11
Controle manicomial 5, 11, 18
Controle manicomial. Dominação da mulher.....18
Convergências. Atritos. Criminologia feminista? Criminologia crítica. Vertentes do pensamento ciminológico de matiz feminista.....135
Criança no cárcere. Proteção integral 32
Criança(s).....12, 14, 16, 21, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 53, 81, 127, 163
Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dificuldades probatórias. 152
Crimes na fronteira. Medo. Silêncio. Conselhos Comunitários de Segurança. Instrumento de cidadania. Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira 79
Crimes violentos. Breve análise. sobre os Desenvolvimento regional na Regiãode Planejamento Leste do Mato Grosso do Sul. Desenvolvimento regional. Criminalidade.....57
Criminalidade feminina. Breve análise.....27
Criminalidade organizada. “Estado paralelo” nas cidades brasileiras situadas na linha fronteira com outros países 85
Criminalidade. Desenvolvimento regional. Breve análise sobre os crimes violentos. Desenvolvimento regional na Região de Planejamento Leste do Mato Grosso do Sul 57
Criminologia crítica. Reflexões ao fenômeno punitivo.....132
Criminologia crítica. Vertentes do pensamento ciminológico de matiz feminista. Convergências. Atritos. Criminologia feminista? 135
Criminologia feminista contemporânea. Interseccionalidade.....123
Criminologia feminista.....5, 6, 115, 116, 119, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 135, 144, 145
Criminologia feminista. Sistema penal. Enfrentamento da violência contra mulheres.....124
Criminologia feminista. Violência contra mulheres.....115
Criminologia feminista? Convergências. Atritos. Criminologia crítica. Vertentes do pensamento ciminológico de matiz feminista.....135

Criminologia...5, 6, 29, 58, 60, 61, 78, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123,124,125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 143, 144, 145
Criminologia(s) feminista(s) 119
Criminologia(s) feminista(s). Abordagens 120

D

Dados. Desenvolvimento regional. Crimes violentos. Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso do Sul 62
Descrição do ato normativo. Análises iniciais 137
Desenvolvimento regional. Causa da criminalidade. Fundamentação teórica 60
Desenvolvimento regional. Crimes violentos. Dados. Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso do Sul 62
Desenvolvimento regional. Criminalidade. Breve análise sobre os crimes violentos. Desenvolvimento regional na Região de Planejamento Leste do Mato Grosso do Sul 57
Dificuldades probatórias. Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher 152
Dignidade da pessoa humana. Mulher reclusa 30
Dignidade da pessoa humana. Proteção integral da criança no contexto da execução penal nas instituições penitenciárias brasileiras. Maternidade e infância no cárcere 25
Discussão. Institucionalização da violência. Foucault e Mbembe 43
Dominação da mulher pelo controle manicomial 18

E

Elo. Racismo estrutural. Encarceramento em massa 76
Encarceramento em massa e o racismo estrutural. Liame. Perspectivas biopolíticas contemporâneas 69
Encarceramento em massa 6, 69, 70, 74, 76, 77, 78,
Encarceramento em massa. Racismo estrutural. Elo 76
Enfrentamento da violência contra mulheres. Criminologia feminista. Sistema penal 124
Eric Gustavo Cardin 6, 101, 165
Estado paralelo nas cidades brasileiras situadas na linha fronteira com outros países. Criminalidade organizada 85
Estrutura social 5, 6, 24, 55, 88
Exposição dos resultados 107

F

Fernanda Proença de Azambuja 6, 147, 165
Fixação. Standard de prova adequado. Proteção penal da mulher vítima de violência doméstica ...158
Fomento da cidadania. Imposição aos órgãos de Estado. Cidadania. Previsão constitucional. 84
Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira. Instrumento de cidadania. Conselhos Comunitários de Segurança. Crimes na fronteira. Medo. Silêncio 79

Foucault e Mbembe. Discussão. Institucionalização da violência. 43
Foucault. Considerações preliminares.....45
Fronteira(s) 5, 6, 21, 25, 26, 57, 58, 59, 79, 80, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 105, 106, 112, 115, 122, 144, 165, 166
Fundamentação teórica. Desenvolvimento regional. Causa da criminalidade.....60

G

Gênero e criminologia feminista.....5, 6, 113
Gustavo de Souza Preussler 3, 6, 43, 115,165

I

Impacto da criminalidade organizada. Cidades sul-mato-grossenses localizadas na linha de fronteira com o Paraguai e a Bolívia 88
Imposição aos órgãos de Estado. Previsão constitucional. Cidadania. Fomento da cidadania.....84
Indicadores da violência contra a mulher durante os anos de 2019-2020. Município de Itaqui-RS. Violência contra a mulher. Contexto sociocultural. 101
Infância no cárcere e maternidade. Dignidade da pessoa humana. Proteção integral da criança no contexto da execução penal nas instituições penitenciárias brasileiras 25
Infância no cárcere.....5, 25, 26, 35
Infância no cárcere. Maternidade. Instrumentos normativos. Realidade do sistema penitenciário 35
Institucionalização da violência. Discussão. Foucault e Mbembe 43
Instituições e violência estatal 5, 9
Instituições 5, 6, 9, 25, 33, 35, 38, 39, 72, 81, 83, 84, 94, 95, 134, 159, 161,
Instrumento de cidadania. Conselhos Comunitários de Segurança. Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira. Crimes na fronteira. Medo. Silêncio.....79
Instrumento de restabelecimento da confiança e reaproximação. Conselhos Comunitários de Segurança Pública. 93
Instrumentos normativos. Realidade do sistema penitenciário. Maternidade. Infância no cárcere. ..35
Interseccionalidade. Criminologia feminista contemporânea.....123

J

Juliana dos Santos Magalhães Fernandes.....5, 25, 165

L

Leandro Vitolo Menezes 6, 57, 165
Lei n. 14.188/2021. Análise. Marcos teóricos firmados 137
Lei n. 14.188/2021. Análise. Reflexões sobre demandas criminalizadoras feministas. Agora é lei!.....131
Lenize Martins Lunardi Pedreira.....6, 115, 165
Liame entre o racismo estrutural e o encarceramento em massa. Perspectivas biopolíticas contemporâneas.....69

M

Manuela Abath Valença 6, 131, 166
Marcos teóricos firmados. Análise. Lei n. 14.188/2021 137
matéria de processo penal. Standard probatório 149
Maternidade e infância no cárcere. Dignidade da pessoa humana. Proteção integral da criança no contexto da execução penal nas instituições penitenciárias brasileiras 25
Maternidade. Infância no cárcere. Instrumentos normativos. Realidade do sistema penitenciário 35
Mbembe e Foucault. Discussão. Institucionalização da violência. 43
Mecanismo de controle feminino. Caça às bruxas 13
Mecanismo de dominação sobre as mulheres. Controle manicomial. Caça às bruxas 11
Medo. Silêncio. Crimes na fronteira. Conselhos Comunitários de Segurança. Instrumento de cidadania. Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira 79
Metodologia. Pesquisa 106
Miriam Coutinho de Faria Alves 5, 11, 166
Modernidade tardia. Ocupação colonial 50
Mulher reclusa 25, 26, 30, 40
Mulher reclusa. Dignidade da pessoa humana 30
Mulheres. Violência. Criminologia feminista 115
Município de Itaqui-RS. Indicadores da violência contra a mulher durante os anos de 2019-2020. Violência contra a mulher. Contexto sociocultural. 101

N

Nara Caroline de Oliveira Rocha.....5, 11, 166
Necropoder 44, 48, 52,
Nitielle Floriano Dias.....6, 101, 166

O

Ocupação colonial na modernidade tardia.....50
Olhar histórico dado às mulheres pelos principais discursos criminológicos da modernidade. Breve síntese.....117
Perspectivas biopolíticas contemporâneas. Considerações iniciais.....70
Perspectivas biopolíticas contemporâneas. Liame entre o racismo estrutural e o encarceramento em massa 69

P

Perspectivas teóricas. Cidadania 81
Pesquisa. Metodologia 106
Pesquisa. Problema.....102
Pós-feminismos. Criminologias feministas 122

Previsão constitucional. Cidadania. Fomento da cidadania. Imposição aos órgãos de Estado.....84
Principais discursos criminológicos da modernidade. Olhar histórico dado às mulheres. Breve síntese 117
Problema. Pesquisa.....102
Processo penal. Standard probatório 149
Projeto de Lei n. 741/2021. Tramitação no Congresso Nacional.....138
Proteção integral da criança no contexto da execução penal nas instituições penitenciárias brasileiras. Maternidade e infância no cárcere. Dignidade da pessoa humana. 25
Proteção integral. Criança no cárcere 32
Proteção penal da mulher vítima de violência doméstica. Standard de prova adequado. Fixação ...158
Proteção ... 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 42, 80, 82, 89, 92, 93, 103, 110,124, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 141, 143, 147, 148, 149, 155, 156, 158, 159, 161
Prova nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Valoração racional 147

R

Racismo estrutural e o encarceramento em massa. Liame. Perspectivas biopolíticas contemporâneas 69
Racismo estrutural.....69, 70, 73, 74, 76, 77
Racismo estrutural. Encarceramento em massa. Elo.....76
Realidade do sistema penitenciário. Instrumentos normativos. Maternidade. Infância no cárcere 35
Reflexões ao fenômeno punitivo. Criminologia crítica 132
Reflexões sobre demandas criminalizadoras feministas a partir da análise da Lei n. 14.188/2021. Agora é lei! 131
Região de Planejamento Leste do Estado do Mato Grosso do Sul. Dados. Desenvolvimento regional. Crimes violentos 62
Resultados. Exposição 107
Rosa Maria Pinho Campos 6, 69, 166

S

Silêncio. Medo. Crimes na fronteira. Conselhos Comunitários de Segurança. Instrumento de cidadania. Fomento da segurança pública nas cidades de fronteira 79
Sistema penal. Criminologia feminista. Enfrentamento da violência contra mulheres.....124
Standard de prova adequado. Fixação. Proteção penal da mulher vítima de violência doméstica ...158
Standard probatório em matéria de processo penal.....149
Suposta proteção legal. Avaliando. O que o ato legislativo nos informa? 140

T

Thiago Barbosa da Silva.....6, 79, 166
Tramitação no Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 741/2021.....138

V

Valoração racional. Prova nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.....147
Vertentes do pensamento ciminológico de matiz feminista. Criminologia crítica. Convergências. Atritos. Criminologia feminista?.....135
Violência contra a mulher. Contexto sociocultural. Município de Itaqui-RS. Indicadores da violência contra a mulher durante os anos de 2019-2020 101
Violência contra mulheres. Criminologia feminista.....115
Violência doméstica e familiar contra a mulher. Crimes. Dificuldades probatórias 152
Violência e estrutura social.....5, 6, 55
Violência estatal. Instituições.....5, 9
Violência(s).....5, 6, 14, 32,34, 37, 38, 42, 43, 44, 46, 48, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 75, 77, 78, 85, 86, 87, 89, 90, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

ORGANIZADOR

GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER é Professor da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Ciência Jurídica pela UENP, Doutor em Direito pela UERJ e Coordenador do Observatório de Ciências Criminais e Direitos Humanos. É, também, Docente permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos humanos (PPG-FDH).

PARTICIPANTES DOCENTES

ALAERTE ANTÔNIO MARTELLI CONTINI é Mestre em Ciência da Legislação e Governança Política pela Universidade de Pisa (Itália), Doutor em Geopolítica pela Universidade de Pisa (Itália), Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Docente permanente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos (PPG-FDH).

ERIC GUSTAVO CARDIN é Mestre e Doutor em Ciências Sociais pela Unesp, Pós-doutor pela Universidade Nacional de Misiones (Unam - Argentina), Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociedade Cultura e Fronteiras da Unioeste.

MANUELA ABATH VALENÇA é Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutora em Direito pela Universidade de Brasília e Docente permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da UFPE.

MIRIAM COUTINHO DE FARIA ALVES é Mestra em Sociologia pela Universidade de Sergipe, Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Professora permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Sergipe.

PARTICIPANTES DISCENTES DO PROGRAMA DE MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS

Brena Lohane Monteiro Barreto

Fernanda Proença De Azambuja

Juliana dos Santos Magalhães Fernandes

Leandro Vitolo Menezes

Lenize Martins Lunardi Pedreira

PARTICIPANTES DISCENTES DE OUTROS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E INSTITUIÇÕES

Bruna Cavalcanti Falcão (PPGD-UFPE)

Fernanda Proença de Azambuja (UDG e PPGD-UFMS)

Nara Caroline de Oliveira Rocha (PRODIR-UFS)

Nitielli Floriano Dias (PPGSCF-Unioeste)

Rosa Maria Pinho Campos (PPGFIL-UNIR)

Thiago Barbosa da Silva (MP-MS)

O livro *Criminologia, Estado e Fronteiras*, produto das aulas ministradas pelo organizador na Universidade Federal da Grande Dourados, consolida estudos de pesquisadores de diversas regiões do país. Em tempos pandêmicos de negacionismo, o *front* de batalha intelectual se tornou mais necessário do que nunca. O cólera da punição e a ineficiência do combate da violência doméstica torna primordial a discussão crítica das instituições, a reconstrução garantista da tutela contra a violência e a reformulação dos modelos de combate da criminalidade nacional e transfronteiriça.

ISBN 978-65-5765-124-7

9 786557 651247

ithala.com.br